

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro**, que estabelece normas sobre a celebração de contratos de desenvolvimento para a habitação.

**Decreto-Lei n.º 6/85/M:**

Substitui as listas para a classificação de doenças, traumatismos e causas de morte, 8.ª revisão internacional, pelas listas da 9.ª revisão.

**Decreto-Lei n.º 7/85/M:**

Actualiza as condições médico-legais pertinentes à trasladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais. — Revoga os artigos 227.º a 233.º do Código do Registo Civil.

**Decreto-Lei n.º 8/85/M:**

Revê as normas que regulam o direito ao transporte de bagagem dos funcionários e agentes da Administração Pública. — Revoga o artigo 301.º do E. F. U. e o Despacho n.º 9/79, de 12 de Janeiro.

**Decreto-Lei n.º 9/85/M:**

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 45/84/M, de 26 de Novembro. (Reestruturação da Inspeção dos Contratos de Jogos).

**Decreto-Lei n.º 10/85/M:**

Adita um artigo 13.º-A ao Regimento do Conselho Consultivo.

**Portaria n.º 21/85/M:**

Aprova os modelos de impressos de certificado de óbito perinatal e do certificado de óbito.

**Portaria n.º 22/85/M:**

Autoriza os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa.

**Portaria n.º 23/85/M:**

Autoriza a Sociedade de Construção Wah Fai, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa.

**Portaria n.º 24/85/M:**

Autoriza a Companhia Internacional de Turismo, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa.

**Portaria n.º 25/85/M:**

Autoriza a Teledifusão de Macau, E. P., (TDM), a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

**Portaria n.º 26/85/M:**

Autoriza a Teledifusão de Macau, E. P., (TDM), a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço fixo.

**Portaria n.º 27/85/M:**

Autoriza a Companhia de Construção de Obras Portuárias Zhen Hwa, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa.

**Portaria n.º 28/85/M:**

Altera os lugares previstos e dotados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro. (Reestruturação do Serviço de Cartografia e Cadastro).

**Portaria n.º 29/85/M:**

Aprova o modelo de cartão de identificação dos funcionários do Serviço de Cartografia e Cadastro.

**Portaria n.º 30/85/M:**

Estabelece normas reguladoras das transições do pessoal para o quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro. (Diploma Orgânico da DSOPT).

**Portaria n.º 31/85/M:**

Aprova o orçamento do Fundo de Bolsas de Estudo, relativo ao ano económico de 1985.

#### Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 40/85, respeitante ao regime dos cargos de direcção e chefia, quanto a concursos.

Despacho n.º 41/85, sobre a percentagem dos emolumentos cobrados mensalmente nos serviços dos registos e do notariado.

Despacho n.º 42/85, que define o conteúdo do direito ao transporte de bagagem pessoal pelos funcionários e agentes da Administração do Território.

Despacho n.º 6/85/ADM, sobre a distribuição do pessoal da Secretaria Notarial de Macau pelos cartórios.

#### Extractos de despachos.

DELEGACIA DO GOVERNO DE MACAU JUNTO DA CTM:

Rectificação.

#### Secretaria do Conselho Consultivo:

Declaração.

**Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos :**

Extractos de despachos.

**Serviço de Administração e Função Pública :**

Extracto de despacho.

Declaração.

**Serviços de Assuntos Chineses :**

Extracto de despacho.

**Serviços de Educação e Cultura :**

Extractos de despachos.

Declarações.

**Serviços de Saúde :**

Extractos de despachos.

Declarações

**Serviços de Finanças :**

Extractos de despachos.

Declaração.

**Serviços de Identificação de Macau :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Economia :**

Extractos de despachos.

Declaração.

**Serviço de Meteorologia e Geofísica :**

Extracto de despacho.

**Serviços de Turismo :**

Extractos de despachos.

Extracto de alvará.

**Gabinete de Comunicação Social :**

Extractos de despachos.

Rectificação.

**Imprensa Nacional :**

Declaração.

**Inspecção dos Contratos de Jogos :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Marinha :**

Extracto de despacho.

Declaração.

**Forças de Segurança de Macau :****POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Extractos de despachos.

Declarações.

**POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :**

Declaração.

**CORPO DE BOMBEIROS :**

Extractos de despachos.

**DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :**

Extracto de despacho.

**Instituto de Acção Social :**

Extractos de despachos.

**Instituto Cultural :**

Extracto de despacho.

**Avisos e anúncios oficiais**

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro.

Do Serviço de Administração e Função Pública, sobre o recrutamento, por transferência, de funcionários para os Serviços Florestais e Agrícolas.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial — grau 1 — da carreira administrativa.

Dos mesmos Serviços, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido carpinteiro de 2.ª classe, aposentado, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido distribuidor de 1.ª classe, aposentado, dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação do interessado na pensão de sobrevivência deixada por um falecido coronel-médico dos Serviços de Saúde.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação da «Fábrica de Brinquedos Veng Luen Sat Ip».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação da «Fábrica de Artigos de Papel e de Cartão All Win, Limitada».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação da «Fábrica de Papelão Kat Ha».

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre alterações ao trânsito.

Dos mesmos Serviços, sobre alterações ao trânsito.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe.

Do Instituto de Acção Social. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de encarregada de cantina.

Do Leal Senado de Macau, sobre a aquisição de moradias.

Do mesmo Leal Senado, sobre o fornecimento de equipamento informático.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de administração geral.

Da Câmara Municipal das Ilhas, sobre a queima de panchões durante a época do Ano Novo Lunar.

**Anúncios judiciais e outros**

*Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 5, de 5 de Fevereiro de 1985, inserindo o seguinte:*

**GOVERNO DE MACAU****Portaria n.º 19/85/M:**

Aprova e põe em execução o orçamento do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1985.

**Portaria n.º 20/85/M:**

Aprova e põe em execução o orçamento da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1985.

## 目 錄

## 澳門政府

- 關於十二月二十九日第一二四/八四/M號法令  
訂定居屋興建發展合約簽訂之規則之中文譯本
- 第六/八五/M號法令：  
將疾病、損傷及死因分類表第九次國際修訂本取  
代第八次修訂本
- 第七/八五/M號法令：  
調整有關遺骸的搬離、移動、土葬、火葬及焚化  
之法醫條件——撤銷民事登記法第二二七至二三  
三條條文
- 第八/八五/M號法令：  
檢討有關管制公共行政當局人員及服務人員之行  
李托運權規則——撤銷海外公務員章程第三〇一  
條條文及一月十二日第九/七九號批示
- 第九/八五/M號法令：  
修正十一月二十六日第四五/八四/M號法令第  
二及第四條條文（重組博彩合約監察處）
- 第一〇/八五/M號法令：  
在諮詢會章程內增設第一三一A條條文
- 第二一/八五/M號訓令：  
核准產期死亡證及死亡證表格格式
- 第二二/八五/M號訓令：  
核准澳門農林廳安裝及使用一座專有無線電通訊  
網
- 第二三/八五/M號訓令：  
核准華輝建築有限公司安裝及使用一座專有無線  
電通訊網
- 第二四/八五/M號訓令：  
核准國際旅遊有限公司安裝及使用一座專有無線  
電通訊網

第二五/八五/M號訓令：

核准澳門廣播電視台安裝及使用一座陸地流動服  
務無線電通訊網

第二六/八五/M號訓令：

核准澳門廣播電視台安裝及使用一座固定服務無  
線電通訊網

第二七/八五/M號訓令：

核准振華海港工程有限公司安裝及使用一座專有  
無線電通訊網

第二八/八五/M號訓令：

更改九月一日第一〇二/八四/M號法令附表所  
指並已撥款之職位（地圖繪製暨地籍署）

第二九/八五/M號訓令：

核准地圖繪製暨地籍署人員工作證格式

第三〇/八五/M號訓令：

訂定管制有關人員轉入九月一日第一〇三/八四  
/M號法令核准之團體之規則（工務運輸司組織  
章程）

第三一/八五/M號訓令：

核准助學基金會一九八五經濟年度預算冊

## 澳門政府辦事處

第四〇/八五號批示

關於領導及督導職位制度

第四一/八五號批示

關於登記及立契機關每月征  
收手續費之百分率

第四二/八五號批示

訂定本地區行政當局人員及  
服務人員行李托運權內容

第六/八五/ADM號批示

關於將澳門立契處人  
員分配在各股事宜

批示綱要數件

駐澳門電訊公司政府代表辦事處：

修正書一件

## 諮詢會辦事處

聲明書一件

## 建設計劃協調司

批示綱要數件

## 行政暨公職署

批示綱要一件

聲明書一件

## 華務廳

批示綱要一件

## 教育文化司

批示綱要數件

聲明書數件

## 衛生司

批示綱要數件

聲明書數件

## 財政司

批示綱要數件

聲明書一件

## 澳門身份證明司

批示綱要數件

## 經濟司

批示綱要數件

聲明書一件

## 地球物理暨氣象台

批示綱要一件

## 旅遊司

批示綱要數件

准照綱要一件

## 新聞廳

批示綱要數件

修正書一件

## 政府印刷局

聲明書一件

**博彩合約監察處**

批示綱要數件

**海軍軍務廳**批示綱要一件  
聲明書一件**澳門保安部隊**

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

聲明書一件

消防隊：

批示綱要數件

司法警察司：

批示綱要一件

**社會工作處**

批示綱要數件

**文化學會**

批示綱要一件

**官署文告**

建設計劃協調司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺考試事宜

行政暨公職署佈告 關於以調動方式招聘公務員担任農林廳職位事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補行政職務第一級三等文員數缺准考人確定名單

統計暨普查司佈告 關於招考填補行政團體第一職階書記兼打字員數缺准考人名單宣佈為確定名單

財政司佈告 仰關係人到領工務運輸司一已故退休二等木匠遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領郵電司一已故退休一等郵差遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領衛生司一已故上校軍醫遺下之遺屬贍養金

經濟司佈告 關於開設一名為「永聯實業」工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「奧榮瓦通紙品廠有限公司」工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「吉夏紙廠」工業場所之申請許可事宜

工務運輸司佈告 關於交通更改事宜

工務運輸司佈告 關於交通更改事宜

消防隊佈告 關於考升副區長應考人考試成績表

社會工作處佈告 關於招考填補飯堂管理員一缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於住宅單位購置事宜

澳門市政廳佈告 關於電腦設備供應事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補一般行政團體第一職階書記兼打字員數缺考試事宜

海島市政廳佈告 關於農曆新年燃燒爆竹事宜

**法律文告及其他**

附註：一九八五年第五號政府公報於二月五日增

發一附刊，內容如下：

**澳門政府**

第一九/八五/M號訓令：

核准並實施澳門市政廳一九八五經濟年度預算冊

第二〇/八五/M號訓令：  
核准並實施海島市政廳一九八五經濟年度預算冊

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

**GOVERNO DE MACAU**

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, que estabelece normas sobre a celebração de contratos de desenvolvimento para a habitação.

**澳門政府**

法令 第壹二四/八四/M號 十二月二十九日

**居屋興建之發展合約**

一九八四年一月在立法會發表演說時，澳門總督訂定了對本地區居屋政策的指導方針。在其確定性的原則中，指出有需要將該政策為不分任何階層之全體澳門市民轉為整體及連貫地而進行，以及準確地列入在指導管制本地區活動的社會經濟組織類型之數字表內。

承認澳門居民廣泛階層的賞付能力低，在居屋最後費用與家庭購買能力之間作出適當調整係如此訂定居屋政策將達致的正確目標。為使其實現，政府認為發展合約將在減低居屋最後費用方面將得擔當一個重要角色。同時，根據已有的經濟數字，將以發展受控制費用居屋動力的角色交由私人方面担任。

受本法令所管制的發展合約被理解為批給土地的特別合約形式。對由政府將給予的豁免、優惠及各種不同性質鼓勵的相應，建築公司承諾發展低價的居屋工程及將部份興建單位撥歸政府，以及容許公司將其餘單位以合約訂定的價格出售。

對與地役批給、圖則的編制、興建及建成單位的固定用途有關方面，在本法令內予以管制。

列於本法令內之各種規定，將容許家庭以市場現行明顯地更優惠的條件取得居屋。除設立一個優惠制度以照顧較低經濟資源的居屋購買者外，還包括一個整體規定以給予各種稅務的豁免。

從組織的觀點，賦予居屋協調室更重要的工作核心，以便在興建的推動程序，給予的手續以及對居屋的租賃及出售的控制方面予以發展。

基此：

經聽取諮詢會之意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在本地區發生法律效力的條文如下：

## 發展居屋合約

### 第一章

#### 總則

##### 第一條（觀念及目的）

一、發展居屋合約，以下稱爲「發展合約」係政府與在本地區活動的建築公司簽訂的地段批給特別合約。按照該合約，該等公司承諾在本地區專用的地段上發展興建低價居屋，以作爲政府所給予的優惠及各種支持之相應。

二、發展合約之目的爲：

- A 減少本地區在居住方面的缺乏，尤其是對較低經濟資源的居民階層；
- B 支持本地區的建築業，以鼓勵改善該業之組織結構及居屋生產之技術條件；
- C 在對實際需求、支付能力及澳門居民習慣的更適合條件下，促進對居屋供應的發展。

三、發展居屋合約亦得依照其目的進行經常顯示對市區空間整體設計有需要的非居住用樓宇或樓宇部份的興建。

四、當工程的規模及投資額顯示有理由時，發展合約將得具有合約——計劃的形式，以構成在時間上有連續性及與別不同的一組發展合約。

##### 第二條（發展合約的一般方式）

一、在發展居屋合約內，政府及建築公司通常承擔於本條二及三款的承諾。

二、按照可引用的現行法律之規定，政府必須負責：

- A 應用於具有本法令所訂特徵居屋之本地區專用空置地段批給；
- B 對涉及大幅面積地段批給及只要明顯地與承批公司洽商之都市化工程，尤其是基本建設及集體設備的資助；
- C 爲建築公司而訂定的優惠及稅務豁免之給予；
- D 鼓勵購買按照本法令興建居屋的各種支持之給予。

三、按照發展合約的規定，建築公司有責任：

- A 完全遵守爲利用地段而訂定的所有合約條件，尤以本法令第十二條所載者爲然；
- B 自費及自負責任取得爲興建及出售單位所需的所有方法，包括有關財政資源；
- C 在期限內及依照此種類型居屋所訂定的質量，興建政府有關部門所核准的及在發展合約內訂定的樓宇及單位數量；
- D 按照第三十四條規定計算的一個百分率，將已建成、準備妥當入住及空置的單位交付政府；
- E 倘按照第三十三條之規定，得爲本身利益出售其餘單位。

四、當承批公司並無遵守上款D及E項之規定時，除在土地法所預見關於取消批給地段合約之情況外，發展合約將得由政府主動取消。

##### 第三條（政府的支持及鼓勵）

在不妨礙將來顯示有需要及適當的其他措施，本地區政府將推行以發展合約方式興建居屋的下列支持及鼓勵：

- A 按照現存可動用的地段及現行的都市化計劃組成土地儲備；
- B 按照現行土地法的規定，以優惠的條件將地段批予公司；
- C 法律上設立稅務豁免及其他相同性質的優惠，以支持公司及居屋購買者；
- D 爲購買以發展合約方式興建居屋而給予的貸款利息優惠制度的設立。

##### 第四條（居屋的特徵）

一、發展合約方式居屋的興建將受現行都市建築總章程可引用之規定及本法令第三章所載之其他規定所管制。

二、已興建的居屋仍將應一併符合以下的條件：

- A 每平方米建築面積的費用不得超過每半年以訓令爲此等級居屋而訂定的最高價格；
- B 單位間格面積須分別遵守本法令第十六條二款及第十七條三款的規定；
- C 以發展合約方式興建的住宅樓宇必須係以分層樓宇方式組成的多層大廈；
- D 政府與建築公司將以合約訂定單位之售價以及將被購置供租賃用住宅單位之租值。

##### 第五條（居屋目的及用途）

一、按照本法令第五及第六章之規定及將以補充法例頒佈之其餘特別管制條例，以發展合約方式興建的居屋，係供租賃或出售之用。

二、居屋將只供居住用途，使用或同意使用單位作其他用途者將受由法令訂定之罰鍰。

##### 第六條（條件及入住途徑）

一、按照本法令無分彼此地被指定爲長期在澳門居住的家庭成員，或無親戚關係的一組人，得入住按照本法令興建的居屋。

二、有意者得以如下任一途徑入住居屋：

- A 提出每月收益水平低於每年將以訓令訂定某數目的所有成員或一組人，在居屋協調室進行登記；
- B 有意購置單位或以有限制的租金方式租賃的所有成員，直接與建築公司洽商；

三、不論有意者入住居屋之方式爲何，競投永遠必須由一併具有下列條件的一名人仕爲之：

- A 年齡相等或十八歲以上者；
- B 在澳門最少居住滿五年者；
- C 持有本地區政府發出的一份身份證明文件者；
- D 在澳門並無擁有不動產（屋宇或土地）或不是本地區任何專有地段的承批者。

##### 第七條（居屋的給予制度）

一、按照上條二款A項之規定，在居屋協調室登記之成員競投租賃或以租金解決方式購買屬政府的一間居屋。

二、在不妨礙上條三款之規定，給予屬政府的一間居屋之競投永遠由個人以一個家庭整體或不超過四個及無親屬關係的一組人之名義為之。

三、政府給予一個單位之權利將透過甄別的競投為之，其規則將以補充法例訂定。

四、給予的居屋係永遠適宜滿足家庭成員或一組人的需要，而受惠的每一整體只得享有一間居屋的權利。

第八條（在擁有完全業權專有地段上受控制費用居屋的興建）

一、應關係人之申請及獲總督之預先批准，在擁有完全業權專有地段上居屋之興建，將享受關於居屋面積之規定（第十六及十七條），稅務豁免（第二十二條）及購置貸款優惠（第三十九條），倘推動該事宜公司負責：

- A 以預先協議之費用進行興建；
- B 訂定實價，以便按照第三十三條第二款D項連同第三十四條之規定出售單位；
- C 將按照第三十四條規定計算的一個百分率之建成單位讓予本地區政府，以作為將得到優惠之相應。

二、按照本條規定之控制費用推動居屋公司將承受之優惠及義務，將按個別情況與建設計劃協調司及居屋協調室洽訂及將載於公司與本地區政府將簽署的一份合約內。

第九條（執行的組織）

一、居屋協調室（G·C·H）將係一個組織的結構，在給予其之其他任務中及不妨礙第十一條一款之規定，將負責訂定關於合約、興建及以發展合約方式興建居屋固定用途的程序之一般引導，尤其是：

- A 推動及協調對簽定合約及以發展合約方式居屋的興建所需之全部活動，監管對簽訂發展工程的完全遵守；
- B 建議若干準則、監督及協調以發展合約、促進居屋的租賃及出售。

二、澳門社會工作處向居屋協調室提供其合作之方面如下：

- A 在因本法令的效力轉屬政府居屋的給予準則之研究及訂定；
- B 為發生上項所指之效力，將採取競投的適當表格的編制；
- C 所知悉對居屋缺乏情況之說明；
- D 在所有其他的事情上，以其本身的主動或應居屋協調室之明確要求，對本法令規定的良好執行顯示出其參與係適宜者。

## 第二章

以發展合約方式興建居屋所用地段之批給制度

第十條（地段批給）

一、為了發展合約方式居屋的興建，將批出根據政府所遵循本地區土地整理及使用政策能作如此用途之空置地段。

二、多幅的空置地段，將按照土地法的規定以租賃方式批出，以及可採用的租金將相當於在當時實施的租金表內為居屋所訂定的最低稅項。

三、按照土地法第五十六條A項之規定，地段將得免競投批予具有被認為殷實、及技術及財政能力的本地區建築公司。

第十一條（地段批給的程序）

一、在與居屋協調司連繫下，建設計劃協調司（S P E C E）負責供發展合約制度利用的地段批給程序的引導。

二、對發展合約有興趣的建築公司，應向居屋協調室提交發展工程的有關建議書，包括：

- A 地段利用之預先研究副本兩份，包括發展工程的說明；
- B 由居屋協調室供應及妥為填寫的一份表格，在其他方面中提及建築面積、最後工程圖表及工程的財經可行性研究；
- C 容許衡量公司技術及財政能力的多種最新資料。

三、在得到居屋協調室的意見後，公司應將該意見書連同土地法第一壹八條所指之申請書交往建設計劃協調司。

第十二條（地段批給合約之條件）

在不妨礙合約的其他規定，將構成發展合約方式居屋興建地段批給之基本條件如下：

- A 對按照本法令所批給專供住宅樓宇興建用之地段，不被允許對批給目的作任何修改，但在本法令第一條三款所預見的情況則除外。
- B 建築公司有責任提供一筆按金，以保證工程的實施，其金額將按個別情況訂定。上述按金得以銀行担保或保險按金代替；
- C 在未全部利用前，承批公司不得將承批合約產生的情況轉予第三者。

## 第三章

發展合約方式居屋的興建

第十三條（圖則及其批准）

一、以發展合約方式興建居住樓宇之建築及結構的圖則，將交由工務運輸司（D S O P T）審定及批准，及必須遵守本法令及可引用一般法例之規定並受為有關區域的現行都市化計劃的管制。

二、圖則將由建築公司編制及遞交，倘因本地區的利益及政府的規定，則由工務運輸司負責編制。

第十四條（關於樓宇事宜）

一、以發展合約方式興建的住宅樓宇，將必須係遵守工務運輸司所訂定之都市化條件之多層大廈以及必須係以分層方式構成。

二、樓宇之地面層原則上係供從事商業、自由職業、專業，及/或對公眾利益各種服務之用的獨立單位。但在特別情況及應批給公司的請求，此設備將得全部或局部免除。

三、關於供停車場用的空間，將應遵守以發展合約興建住宅樓宇之下列規定：

- A 至六層之樓宇，將被免除強制性包括供停車場用的空間；
- B 有七或以上層數的樓宇將應擁有為樓宇每十個單位一個停車場以及每五個舖位一個停車場。
- C 在計算上述停車場數目時，將考慮在樓宇本身內部興建的有上蓋停車場以及考慮在批給地段範圍內可能劃定的無上蓋停車位；

D 在樓宇內興建的停車場，在分層樓宇組織契約上通常以不能分割的方式屬樓宇之獨立單位所有。

#### 第十五條（等級及居屋）

以發展合約方式興建的居屋將分為兩個等級：

- A A級居屋；
- B B級居屋。

#### 第十六條（A級居屋）

一、擁有一個廚房、衛生設施及一個無間隔的廳而其面積均不定之居屋被視為A級居屋。

二、按照管制其興建及載於本法令組成部份之附表一內的最大及最小面積，A級居屋將被稱為TO(I)，TO(II)，TO(III)或TO(IV)型居屋。

#### 第十七條（B級居屋）

一、除擁有一個廚房、衛生設施、一個廳及至四個而數目不定的睡房之居屋被視為B級居屋。

二、按照其所擁有一、二、三或四個睡房之B級居屋將被稱為T1、T2、T3及T4型居屋。

三、管制B級居屋興建的最大及最小面積係載於本法令組成部份之附表二內。

#### 第十八條（居屋的興建質量）

一、遵守以發展合約方式居屋興建的技術條件之管制將係特別補充法例的對象。

二、當上款所指法例未頒佈時，最後工程類型及將採用材料的質量，將受都市建築總章程所預見之最低規定所限制，以至本法令第四條二款一項所指每平方米的價錢維持在將訂定的數字內。

#### 第十九條（廚房及衛生設施的最少設備）

一、廚房之最少設備為一個洗碗盆、烟罩及在其下應預有裝設一個爐灶的一個地方。

二、衛生設施之最少設備為一個坐廁、一個洗手盆、一個沐浴花灑。TO(III)，TO(IV)，T3及T4類型居屋必須有分隔門以分隔各設備。此規定對其他類型居屋係有選擇性。

#### 第二十條（對興建的稽查、驗樓及入住許可）

一、工務運輸司之職權如下：

- A 對按照一般法律規定興建的居屋工程進行稽查；
- B 在建築工程完工時進行驗樓；
- C 當實施的工程符合有關准照的條件、已批准的圖則、以及可引用的法律規定及管制法例時，則發出有關的入住許可。

二、工務運輸司應在入住許可及物業登記法第一一〇條三款所指文件中載明第三十三條的規定、移轉受限制的獨立單位。

三、應將上款所指入住許可的一份副本交往居屋協調室。

### 第四章

物業登記、豁免及其他稅務優惠

#### 第二十一條（強制性物業登記）

一、有關以發展合約方式興建居屋之組織及權利轉移之事實、以及第四十條所預見不可移轉的責任必須登記。

二、根據有關契約及第三十五條一款所指的許可登記購買居屋時，上款所指不得移轉責任的登記係自動免費作出。

三、在登記按照第三十三條規定移轉受限制的樓宇或獨立單位時，必須註明其居屋性質。

四、上款所指的註明將係根據第二十條二款第二部份發生的文件，在登記分層業權時作出。

#### 第二十二條（豁免及其他稅務優惠）

對將給予包括在本法令規定內的居屋及發展工程之稅務豁免及其他同樣性質的稅務優惠，將以法律訂定之。

### 第五章

以發展合約興建及屬本地區政府居屋的租賃及購置

#### 第二十三條（政府居屋）

一、按照第二條三款D項及第八條一款C項之規定，將讓予本地區政府的居屋係供租賃及以租金解決方式出售之用；

二、由政府接收的A級居屋，將供按照經訂定給予的準則而提出具有最少支付能力之家庭成員之用，以及將以優惠的租金方式租賃。

三、B級的居屋將供具有中等支付能力的家庭成員之用及將以經濟租金方式租賃。

四、B級居屋方得以租金解決的方式出售。

#### 第二十四條（給予政府居屋的競投條件）

一、在第二十三條所指的形式中，為給予政府居屋的競投條件如下：

- A 家庭成員或競投人組別之每月收益，不得超過總督每年以訓令訂定每一家庭收益的最高限額；
- B 家庭成員之數目將不得超過十二人以及將不接受四個以上並無親屬關係組別的競投；
- C 以家庭成員或並無親屬關係組別名義競投的人士，將應符合第六條三款所規定之條件；

二、為執行上款之規定，將以補充法例界定家庭成員及其每月收益。

#### 第二十五條（競投人的登記）

一、居屋協調室有職責編制將政府居屋給予競投人之登記案卷。

二、競投的手續將以居屋協調室所提供之一份競投表格及問卷由競投人妥為填寫及簽署及交往該室而作出。任何競投永遠係以一個家庭成員或不超過四人的組別之名義而作出，以及申請競投者應符合第六條三款所規定的條件。

三、為競投給予政府居屋之目的，下列人士的組別倘符合第六條三款的規定，將被視為自動登記：

- A 擁有在本地區專用地段非法興建的慣常住所，且由建設計劃協調司編列之家庭成員；
- B 安置在臨時收容中心的家庭成員；
- C 因火災或其他災難以及失去其慣常住所的受害家庭；
- D 由社會工作處及其他慈善團體介紹而有社會需要的家庭；
- E 居住在被甄別為澳門文化財產以供復原工程及/或保留于將來作非住宅用途樓宇的家庭；

#### F 居住于危樓的家庭。

雖然獲得居屋給予的此等家庭成員的登記，係自動作出但不免除填寫第二款所指的競投表格及問卷。

四、一旦登記後，家庭成員將列于輪候名單內，直至按照第二十六及第二十七條的規定給與其一間居屋為止。

#### 第二十六條 (以優惠租金方式給予居屋的競投者)

一、在按照第二十四條規定的登記人士中，由提出具有低於每一成員每月淨收益的將訂定的某金額之競投成員，競投以優惠租金方式給予的一間居屋。

二、成員之每月淨收益係由成員聲明的每月收益與被視為構成成員每月最小生活費用的某個數字之間的差額。

三、遵守第二十四條規定，而無權獲得以優惠租金方式給予一間居屋的所有成員，將係以經濟租金方式給予居屋的競投者。

四、在管制以優惠租金方式租賃的補充法例內將界定成員每月最少支出之概念以及訂定成員每月淨收益的最高數字。

#### 第二十七條 (居屋權利給予的一般準則)

一、按照本條二款的規定，居屋協調室有職責為本法令第七條四款及第二十六條現行規定之目的，對有權擁有一間居屋的家庭成員進行核算。

二、居屋權利給予的準則如下：

- A 對成員的核算，將透過經甄別的將列出競投成員的社會及經濟條件及對居屋有關情況的一個競投為之。將核算出從上述甄別制度中獲得最高分數的成員；
- B 核算出家庭成員及由政府所給予的單位有多少。

三、將以補充法例將設立及管制上款A項所指的成員甄別制度。

#### 第二十八條 (優惠租金方式之租賃)

一、政府與按照本法令第二十六及二十七條之規定對A級居屋有權之成員簽訂之此類型居屋的租賃，係被視為優惠租金方式之租賃。

二、優惠租金方式之租賃的應繳租金，將係按照社會方面的準則計算，且應為此目的遵守以下之指導原則：

- A 對澳門整個地區而言，優惠租金將係統一的。而為不論居屋地點之A級每一類型居屋訂定一個最高數值。
- B 在訂定租值時，應考慮對此類型居屋的保養、行政及管理之費用；
- C 按照每家庭成員之每月收益及人數而計算的每月租值，且不應引致超過成員所聲明每月收益的百分之二十的一個居屋負擔；
- D 優惠租金將得每三年，按照在該段期間內，租住家庭成員在收益及人數方面所記錄之發展而調整。

三、以優惠租金方式租賃的制度，將受由居屋協調室聯同澳門社會工作處所制訂之補充法例所管制。

#### 第二十九條 (經濟租金方式的租賃)

一、將由政府與按照本法令第二十六及二十七條規定，對此類型居屋有權的家庭成員所簽訂之B級居屋租賃，被視為經濟租金方式的租賃。

二、經濟租金租賃所訂定的租金，將根據經濟收益的準則訂定，但其水平將應低於自由市場為同樣性質及面積的居屋所採用之通常數值。在計算經濟租金時，應遵守下列指導原則：

- A 每月租值將按照地點及工程費用而定；
- B 屬B級居屋四種類型的每一類居屋之經濟租金將係不同的；
- C 在計算經濟租金的數值時，應考慮單位的面積、為其出售而在合約上訂定的數值、由居屋協調室建議在一段期間後收回之價值，以及該單位的保養管理及行政之經常費用；
- D 經濟租金將得每兩年調整一次，此係選取統計暨普查司所公佈在租金調整對上一年消費物價指數的可變動百分率以作為租金調整率而作出。

三、經濟租金形式的租賃制度，將受居屋協調室聯同澳門社會工作處將編制的補充法例所管制。

#### 第三十條 (以租金解決方式的出售)

一、得以租金解決方式出售B級居屋予對該類型居屋有權及向澳門總督以書面明確申請的家庭成員；

二、有意以租金解決方式購買單位的家庭成員得選擇不超過十五年的攤還期。

三、在支付最後一期租金後，以租金解決方式出售之單位方得完全及實際地轉移予購買者。

四、以租金解決的租值將以經濟收益的準則訂定，並將包括歸於政府之某個資本補償率。

五、以租金解決的租值將每兩年調整一次，此係選取統計暨普查司所公佈在租金調整對上兩年消費物價指數的平均數字以作為租金調整率而作出。

六、當支付單位的分期款項時，該單位的保養費及共同管理的有關費用將成為購買者的負擔。

七、在物業轉移後，對於以租金解決方式出租的居屋不再有不可移轉的責任。

八、以租金解決方式居屋之出售制度，將係居屋協調室將建議的補充法例之對象。

#### 第三十一條 (各種一般規定)

一、居屋協調室有職責處理租賃合約及以租購物業方式買賣合約之法律程序。

二、上款所指合約永遠係以書面按照訓令核准之格式為之，以及由居屋協調室一名代表及承租人或承租購置人簽署。

三、明顯地禁止根據本法令之規定而給予政府單位之轉租情況，並立即停止與被發現將給予彼等的單位全部或局部轉租的承租人(或租購者)簽訂的合約。

## 第六章

透過公司之發展合約方式居屋之租賃及出售

#### 第三十二條 (屬於公司業權的單位)

一、按照在本法令第二條為發展合約而訂定合約條件之規定，無讓予政府以作為因批給地段及收受的其他優惠的相應之所有已興建的單位將屬承批公司的物業。

二、公司有權決定該等單位的固定用途，而將之供應于買賣居屋市場或租賃市場。

#### 第三十三條 (透過公司之居屋出售)

一、屬於公司居屋的出售將透過涉及該公司及倘有的承購者之直接洽商為之。而對於有關承購者社會經濟情況方面，將無任何限制。



二、但出售將受下列合約條件所限制：

- A 承購者必須符合本法令第六條三款所指條件；
- B 只得出售一間居屋予每位有意者，除此之外，要求承購者作出該單位係供其本身自住之用之書面聲明；
- C 公司在簽署承諾書之日後一年內，應保留屬其無任何附帶負擔單位之百分之四十，以作為必須出售予將由政府指定的家庭成員之用。在該日期之後及倘政府所提供名單之成員不填滿所保留的單位時，公司得將其餘單位讓予任何其他倘有的承購者。
- D 單位的售價將由政府與公司訂定，並載於發展合約內，但得應公司之要求每半年作出調整，而為此目的考慮統計暨普查司所公佈在上半年度消費物價指數所記錄的發展。

三、倘如此出售之目的係按照第三十六條規定而簽訂的租賃時，公司將得出售非供自住用途的單位予個人或團體。供租賃居屋之出售不受上款A及B項所規定的限制。

#### 第三十四條（居屋售價）

一、為訂定第三十三條二款D項所指居屋售價之目的，發展工程的下列費用得被入帳：

- A 倘有或曾經有之搬遷費；
- B 建築、結構及其他的圖則之費用；
- C 受本法令第四條二款A項規定所限制的建築成本；
- D 變壓站及樓宇所需的其他設備；
- E 管理及稽查工程之一般費用；
- F 在預見的施工期間，因不超過B，C，D及E項所指費用百分之七十的一筆銀行貸款所引致而估計出之財政負擔。

二、單位的售價將根據下列而訂定：

- A 公司提出的建議書；
- B 在有關區域內有類似質量單位之市場價格；
- C 指導居屋發展合約的原則。

三、讓予政府以作為地段批給相應之單位數目的計算，將依據為發展工程費用及上數款所指售價而訂定的數值，以及將包括給予公司不超過投資本金百分之十五的一個補償。

四、為按照第八條之規定在擁有完全業權專用地段上興建之居屋售價的計算，亦將包括在發展工程費用內之政府給予地段之價值，另一方面得考慮將已投資本金的補償最高增加至發展工程總預算費用的百分之二十五。

#### 第三十五條（居屋出售的控制）

一、在未得本地區政府的預先許可前，公司不得作出居屋的移轉。

二、為上款所指許可之目的，出售居屋之公司應以訓令核准之有關表格通知居屋協調室有關居屋出售已作出之直接協定。

三、上款所指的表格應連同承諾購買者經鑑證之身份證明文件副本一份，以及在表格內應載有：

- A 承諾購買者在本地區居住的期間；
- B 承諾購買者在澳門地區並無任何不動產（樓宇或土地）或本地區任何專用地段的登記；
- C 經洽商單位的認別，其等級及經協定的售價；

D 承諾購買者家庭成員之說明以及成員所賺取的每月總收益。

四、上款A、B及D項所指的資料，應由有關當局確定。

五、居屋協調室將確定承諾購買者有條件得到居屋優惠，特別審查對第六條三款的遵守，以及在諮詢儲金局後，將登記有權享受第三十九條所指優惠制度的成員。

六、居屋協調室將發出一款所指之許可，在其中應載有購買居屋者的姓名、移轉獨立單位之認別、單位的移轉價格、以及第四十條所指之不得移轉責任的期間。

七、在承購者未將本條一款所指之許可及有關承購單位火險保險單出示時，公證員將不得繕立居屋轉移的公共契約。簽訂的契約副本將送交澳門財稅處，以便在有關房屋紀錄上註明不得移轉責任之期間。

#### 第三十六條（居屋的租賃）

一、不論出租者為建築公司或按照三十三條三款規定之個人或團體居屋購買者，以發展合約方式興建居屋之租賃，係受本條有限制的租金制度之規定所管制。

- A 只得租賃予符合第六條三款所訂定條件的有意者；
- B 經在居屋協調室登記，且符合第二十六條三款規定條件，以及按照第二十五條四款規定列於輪候名單內之家庭成員，對受限制租金制度之居屋租賃將有優先權。因此出租人應將可以出租的單位在向一般市民作出其公佈前預先通知居屋協調室；
- C 通常每一有意家庭只能租賃一個單位，特別情況則除外；
- D 租金之訂定將受本條二款規定之限制。

二、受限制租金制度之指導原則如下：

- A 最初的租金不得超過以訓令為本法令所預見居屋類型的每一類居屋而訂定某一個最高限額；
- B 得按照每年在訓令上公佈的指數按年調整租金，而該等指數將根據統計暨普查司所公佈在消費物價指數所記錄之發展而訂定。

#### 第三十七條（對以受限制租金方式簽訂之租賃的管制）

一、居屋協調室將管制以受限制租金方式租賃之程序，未經其參與而訂定的合約均被視為無效及作廢。

二、租賃合約將永遠以經訓令所核准的表格為之，以及將由居屋協調室一名代表簽署。

三、將交往財稅處經簽訂合約的副本一份。

#### 第三十八條（非居住面積之出售或租賃）

公司將得以市場自由價格出售按本法令興建而並非供住宅或停車之任何其他用途的發展工程面積。

#### 第三十九條（利息的優惠制度）

一、購買按照發展合約興建的居屋及向銀行貸款以清繳有關購置價值之人士，倘其居屋係作自住用途時，將得享受將由補充訂定條件的一項利息優惠制度。

二、優惠將由居屋優惠貸款基金承擔，經考慮本地區之財政狀況，政府每年訂定為此目的而給予該基金之最高金額。

第四十條 (居屋不得移轉之責任)

一、除第三十條所指情況外，按照本法令購置的居屋在二款所訂期限內不得移轉。倘為追收稅務方面的債務或與以不動產本身作担保之購買有關之債務，以及倘追收係由接受抵押貸款機構所推動者則除外。

二、對享受第三十九條所指優惠制度的家庭而言，不得移轉的責任將為十二年，而對其他家庭及此類型居屋的購買者則為六年。

第七章

最後及暫行規定

第四十一條 (每平方米之興建費用)

為實施第四條二款A項之目的，以發展合約興建居屋之每平方米建築面積之最高費用訂為澳門幣一千三百元，且將於一九八五年內生效。

第四十二條 (補充法例)

一、第二十四條及第二十六至三十條所指之補充法例將被定名為以發展合約方式推動給予政府居屋章程，及將在本法令生效日期後之四個月內公佈。

二、構成本法令補充法例之受管制費用居屋的興建章程及購置以發展合約方式興建居屋之優惠貸款章程，亦於本法令生效後四個月內公佈。

第四十三條 (疑義及遺漏)

對實施本法令所出現之疑義及遺漏，總督在聽取居屋協調室之意見後，將以批示解決之。

一九八四年十二月二十一日核准

着頒行

總督 高斯達

- (1) 露台之興建係屬選擇性。倘興建，則在量度單位之實用及建築面積時，亦將計算其面積。
- (2) 所有的間格(房、廳、廚房及衛生設施)、附屬部份(露台及儲物室)及單位之內部通道之實用面積總和，係被視為單位之實用面積。間格及附屬部份之實用面積，將照圍繞其之內牆量度。
- (3) 單位之實用面積以及與單位相應之樓宇公共面積所佔部份之總和，係被視為單位之建築面積。

To (IV)	To (III)	To (II)	To (I)	類型	
35,0	26,0	20,0	15,0	最小	廳
3,5	3,5	3,5	3,5	最小	廚房
4,5	4,5	4,0	4,0	最大	
3,5	3,5	2,5	2,5	最小	衛生設施
4,5	4,5	3,0	3,0	最大	
3,5	3,5	3,0	3,0	最大	露台(1)
45,5	36,5	29,0	24,0	最小	實用面積(2)
70,0	60,0	46,0	38,0	最大	建築面積(3)

表一 (第一二四/八四/M號法令第十六條之附件) A級居屋面積

T 4	T 3	T 2	T 1	類型	
7,5	7,5	7,5	7,5	最小	主房間
6,0	6,0	6,0		最小	房間
12,0	12,0	10,0	10,0	最小	廳
3,5	3,5	3,5	3,5	最小	廚房
4,5	4,5	4,0	4,0	最大	
3,5	3,5	2,5	2,5	最小	衛生設施
4,5	4,5	3,0	3,0	最大	
3,5	3,5	3,0	3,0	最大	露台(1)
52,0	45,0	35,0	27,0	最小	實用面積(2)
80,0	70,0	55,0	43,0	最大	建築面積(3)

表二 (第一二四/八四/M號法令第十七條之附件) B級居屋面積

- (1) 露台之興建係屬選擇性。倘興建，則在量度單位之實用及建築面積時，亦將計算其面積。
- (2) 所有的間格(房、廳、廚房及衛生設施)、附屬部份(露台及儲物室)及單位之內部通道之實用面積總和，係被視為單位之實用面積。間格及附屬部份之實用面積，將照圍繞其之內牆量度。
- (3) 單位之實用面積以及與單位相應之樓宇公共面積所佔部份之總和，係被視為單位之建築面積。

**Decreto-Lei n.º 6/85/M****de 9 de Fevereiro**

O texto do Regulamento das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte da Organização Mundial de Saúde, de 1967, em vigor no Território, não está conforme com as listas que resultaram da 9.ª revisão internacional, aprovada na 29.ª Assembleia Mundial de Saúde.

A manutenção desta disparidade não consentânea com o interesse mais alargado da Comunidade das Nações impede, por outro lado, o aproveitamento estatístico dos elementos recolhidos, tendo em vista a realização de estudos comparativos da morbilidade e da mortalidade do Território com a de outras áreas do mundo, não favorecendo a utilização dos dados disponíveis pelas várias instituições interessadas a nível local e internacional.

Reconhece-se, pois, a maior conveniência em adoptar no Território as últimas listas revistas, passando a vigorar no corrente ano a nova classificação nelas contida.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As listas para a classificação de doenças, traumatismos e causas de morte, 8.ª revisão internacional (listas especificadas de mil rubricas — A, B, C, D e P), consideram-se substituídas pelas listas da 9.ª revisão (de categorias a três algarismos, básica para tabulação, de 50 rubricas para mortalidade e de 50 rubricas para morbilidade), constantes do anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1985.

Aprovado em 31 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**I — Doenças infecciosas e parasitárias***Doenças infecciosas intestinais (001-009):*

- 001 Cólera.
- 002 Febres tifóide e paratifóide.
- 003 Outras salmoneloses.
- 004 Shigelose.
- 005 Outras intoxicações alimentares (bacterianas).
- 006 Amebíase.
- 007 Outras doenças intestinais por protozoários.
- 008 Infecções intestinais por outros microrganismos.
- 009 Infecções intestinais mal definidas.

*Tuberculose (010-018):*

- 010 Infecção tuberculosa primária.
- 011 Tuberculose pulmonar.
- 012 Outras tuberculoses do aparelho respiratório.
- 013 Tuberculose das meninges e do sistema nervoso central.

- 014 Tuberculose do intestino, do peritoneu e dos gânglios mesentéricos.
- 015 Tuberculose dos ossos e das articulações.
- 016 Tuberculose do aparelho geniturinário.
- 017 Tuberculose de outros órgãos.
- 018 Tuberculose militar.

*Zoonoses causadas por bactérias (020-027):*

- 020 Peste.
- 021 Tularemia.
- 022 Carbúnculo.
- 023 Brucelose.
- 024 Mormo.
- 025 Melioidose.
- 026 Febre transmitida por mordedura de rato.
- 027 Outras zoonoses causadas por bactérias.

*Outras doenças bacterianas (030-041):*

- 030 Lepra (hanseníase).
- 031 Doenças devidas a outras micobactérias.
- 032 Difteria.
- 033 Tosse convulsa (coqueluche).
- 034 Angina estreptocócica e escarlatina.
- 035 Erisipela.
- 036 Infecção meningocócica.
- 037 Tétano.
- 038 Septicemia.
- 039 Infecções actinomicóticas.
- 040 Outras doenças bacterianas.
- 041 Infecções bacterianas em doenças classificadas noutra lugar e de localização não especificada.

*Poliomielite e outras viroses do sistema nervoso central não transmitidas por artrópodes (045-049):*

- 045 Poliomielite aguda.
- 046 Infecção por vírus lentos do sistema nervoso central.
- 047 Meningite por enterovírus.
- 048 Outras doenças por enterovírus do sistema nervoso central.
- 049 Outras doenças por vírus do sistema nervoso central não transmitidas por artrópodes.

*Viroses com exantema (050-057):*

- 050 Varíola.
- 051 Vacina natural e paravacina.
- 052 Varicela.
- 053 Herpes zoster (zona).
- 054 Herpes simples (herpes).
- 055 Sarampo.
- 056 Rubéola.
- 057 Outros exantemas por vírus.

*Viroses transmitidas por artrópodes (060-066):*

- 060 Febre amarela.
- 061 Dengue.
- 062 Encefalite por vírus transmitidos por mosquitos.
- 063 Encefalite por vírus transmitidos por carraças.

- 064 Encefalite por vírus transmitidos por outros artrópodes ou artrópodes não especificados.  
 065 Febres hemorrágicas transmitidas por artrópodes.  
 066 Outras doenças por vírus transmitidos por artrópodes.

*Outras doenças por vírus e por clamídias (070-079):*

- 070 Hepatite por vírus.  
 071 Raiva.  
 072 Paratidite epidémica.  
 073 Psitacose (ornitose).  
 074 Doenças específicas por vírus Coxsackie.  
 075 Mononucleose infecciosa.  
 076 Tracoma.  
 077 Outras conjuntivites por vírus e por clamídias.  
 078 Outras doenças por vírus e por clamídias.  
 079 Infecções por vírus em doenças classificadas noutra parte e de localização não especificada.

*Rickettsioses e outras doenças transmitidas por artrópodes (080-088):*

- 080 Tifo exantemático (epidémico) transmitido por piolhos.  
 081 Outros tifos.  
 082 Rickettsioses transmitidas por carraças.  
 083 Outras rickettsioses.  
 084 Sezonismo (malária).  
 085 Leishmaníase.  
 086 Tripanossomíase.  
 087 Febre recorrente.  
 088 Outras doenças transmitidas por artrópodes.

*Sífilis e outras doenças venéreas (090-099):*

- 090 Sífilis congénita.  
 091 Sífilis precoce sintomática.  
 092 Sífilis precoce latente.  
 093 Sífilis cardiovascular.  
 094 Neurosífilis.  
 095 Outras formas de sífilis tardia, sintomática.  
 096 Sífilis tardia latente.  
 097 Outras formas de sífilis e as não especificadas.  
 098 Infecções gonocócicas.  
 099 Outras doenças venéreas.

*Outras doenças por espiroquetas (100-104):*

- 100 Leptospirose.  
 101 Angina de Vincent.  
 102 Bubas (boubas) (framboesia).  
 103 Pinta.  
 104 Outras infecções por espiroquetas.

*Micoses (110-118):*

- 110 Dermatofitose.  
 111 Outras dermatomicoses e as não especificadas.  
 112 Monilíase (candidíase).  
 114 Coccidioidomicose.  
 115 Histoplasmose.  
 116 Infecção blastomicótica.  
 117 Outras micoses.

- 118 Micoses por parasitas facultativamente patogénicos (oportunistas).

*Helmintases (120-129):*

- 120 Schistosomíases (esquistossomíases) (bilharzíase).  
 121 Outras infecções por trematódeos.  
 122 Equinococose (hidatidose).  
 123 Outras infecções por cestódeos (cestódeos).  
 124 Triquiníase.  
 125 Filariíase e dracontíase.  
 126 Ancilostomíase e necatoríase.  
 127 Outras helmintíases intestinais.  
 128 Outras helmintíases e as não especificadas.  
 129 Parasitose intestinal, não especificada.

*Outras doenças infecciosas e parasitárias (130-136):*

- 130 Toxoplasmose.  
 131 Tricomoniíase.  
 132 Pediculose e infestação por phthirus.  
 133 Acariíase (sarna).  
 134 Outras infestações.  
 135 Sarcoidose.  
 136 Outras doenças infecciosas e parasitárias e as não especificadas.

*Efeitos tardios de doenças infecciosas e parasitárias (137-139):*

- 137 Efeitos tardios da tuberculose.  
 138 Efeitos tardios da poliomielite aguda.  
 139 Efeitos tardios de outras doenças infecciosas e parasitárias.

**II — Tumores (neoplasmas)**

*Tumores malignos dos lábios, da cavidade bucal e da faringe (140-149):*

- 140 Tumor maligno do lábio.  
 141 Tumor maligno da língua.  
 142 Tumor maligno das glândulas salivares principais.  
 143 Tumor maligno da gengiva.  
 144 Tumor maligno do pavimento da boca.  
 145 Tumor maligno de outras partes e de partes não especificadas da cavidade bucal.  
 146 Tumor maligno da orofaringe.  
 147 Tumor maligno da nasofaringe.  
 148 Tumor maligno da hipofaringe.  
 149 Tumor maligno de outras localizações e de localizações mal definidas, do lábio, da cavidade bucal e da faringe.

*Tumores malignos dos órgãos do aparelho digestivo e do peritoneu (150-159):*

- 150 Tumor maligno do esófago.  
 151 Tumor maligno do estômago.  
 152 Tumor maligno do intestino delgado, incluindo o duodeno.  
 153 Tumor maligno do cólon.  
 154 Tumor maligno do recto, da junção rectossigmóide e do ânus.

- 155 Tumor maligno do fígado e das vias biliares intra-hepáticas.  
 156 Tumor maligno da vesícula biliar e das vias biliares extra-hepáticas.  
 157 Tumor maligno do pâncreas.  
 158 Tumor maligno do peritoneu e do tecido retroperitoneal.  
 159 Tumores malignos de outras localizações e de localizações mal definidas do aparelho digestivo e do peritoneu.

*Tumores malignos dos órgãos do aparelho respiratório e dos órgãos intratorácicos (160–165):*

- 160 Tumor maligno das fossas nasais, do ouvido médio e dos seios acessórios.  
 161 Tumor maligno da laringe.  
 162 Tumor maligno da traqueia, dos brônquios e do pulmão.  
 163 Tumor maligno da pleura.  
 164 Tumor maligno do timo, do coração e do mediastino.  
 165 Tumores malignos de outras localizações e localizações mal definidas do aparelho respiratório e dos órgãos intratorácicos.

*Tumores malignos dos ossos, do tecido conjuntivo, da pele e da mama (170–175):*

- 170 Tumor maligno dos ossos e das cartilagens articulares.  
 171 Tumor maligno do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles.  
 172 Melanoma maligno da pele.  
 173 Outros tumores malignos da pele.  
 174 Tumor maligno da mama feminina.  
 175 Tumor maligno da mama masculina.

*Tumores malignos dos órgãos genitourinários (179–189):*

- 179 Tumor maligno do útero, porção não especificada.  
 180 Tumor maligno do colo do útero.  
 181 Tumor maligno da placenta.  
 182 Tumor maligno do corpo do útero.  
 183 Tumor maligno do ovário e de outros anexos do útero.  
 184 Tumor maligno de outros órgãos genitais femininos e dos não especificados.  
 185 Tumor maligno da próstata.  
 186 Tumor maligno do testículo.  
 187 Tumor maligno do pênis e de outros órgãos genitais masculinos.  
 188 Tumor maligno da bexiga (bexiga urinária).  
 189 Tumor maligno do rim, de outros órgãos urinários e de órgãos urinários não especificados.

*Tumores malignos de outras localizações e de localizações não especificadas (190–199):*

- 190 Tumor maligno do olho.  
 191 Tumor maligno do encéfalo.  
 192 Tumor maligno de outras partes e partes não especificadas do sistema nervoso.  
 193 Tumor maligno da glândula tiróide.  
 194 Tumor maligno de outras glândulas endócrinas e de estruturas afins (correlatas).  
 195 Tumor maligno de outras localizações e de localizações mal definidas.

- 196 Tumor maligno secundário ou não especificado dos gânglios linfáticos.  
 197 Tumor maligno secundário dos aparelhos respiratório e digestivo.  
 198 Tumor maligno secundário de outras localizações especificadas.  
 199 Tumor maligno de localização não especificada.

*Tumores malignos do tecido linfático e dos órgãos hematopoiéticos (200–208):*

- 200 Linfossarcoma e reticulossarcoma.  
 201 Doença de Hodgkin.  
 202 Outros tumores malignos do tecido linfóide e histiocitário.  
 203 Mieloma múltiplo e tumores imunoproliferativos.  
 204 Leucemia linfóide.  
 205 Leucemia mielóide.  
 206 Leucemia monocítica.  
 207 Outras leucemias especificadas.  
 208 Leucemias de tipo celular não especificado.

*Tumores benignos (210–229):*

- 210 Tumor benigno do lábio, da cavidade bucal e da faringe.  
 211 Tumor benigno de outras partes do aparelho digestivo.  
 212 Tumor benigno dos órgãos do aparelho respiratório e dos órgãos intratorácicos.  
 213 Tumor benigno dos ossos e das cartilagens articulares.  
 214 Lipoma.  
 215 Outros tumores benignos do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles.  
 216 Tumor benigno da pele.  
 217 Tumor benigno da mama.  
 218 Fibromioma uterino (leiomioma uterino).  
 219 Outros tumores benignos do útero.  
 220 Tumor benigno do ovário.  
 221 Tumor benigno dos outros órgãos genitais femininos.  
 222 Tumor benigno dos órgãos genitais masculinos.  
 223 Tumor benigno do rim e dos outros órgãos do aparelho urinário.  
 224 Tumor benigno do olho.  
 225 Tumor benigno do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso.  
 226 Tumor benigno da glândula tiróide.  
 227 Tumor benigno de outras glândulas endócrinas e de estruturas afins (estruturas correlatas).  
 228 Hemangioma e linfangioma de qualquer localização.  
 229 Tumores benignos de outras localizações e localizações não especificadas.

*Carcinoma «in situ» (230–234):*

- 230 Carcinoma in situ de órgãos do aparelho digestivo.  
 231 Carcinoma in situ do aparelho respiratório.  
 232 Carcinoma in situ da pele.  
 233 Carcinoma in situ da mama e do aparelho genitourinário.  
 234 Carcinoma in situ de outras localizações e localizações não especificadas.

*Tumores de comportamento incerto (235–238):*

- 235 Tumores de comportamento incerto dos aparelhos digestivo e respiratório.

- 236 Tumores de comportamento incerto do aparelho genitourinário.  
 237 Tumores de comportamento incerto das glândulas endócrinas e do sistema nervoso.  
 238 Tumores de comportamento incerto de outras localizações ou tecidos, ou não especificados.

*Tumores de natureza não especificada (239):*

- 239 Tumores de natureza não especificada.

**III — Doenças das glândulas endócrinas, da nutrição e do metabolismo e transtornos imunitários**

*Transtornos da glândula tiróide (240–246):*

- 240 Bócio simples ou não especificado.  
 241 Bócio nodular não tóxico.  
 242 Tirotoxicose com ou sem bócio.  
 243 Hipotireoidismo congénito.  
 244 Hipotireoidismo adquirido.  
 245 Tiroidite.  
 246 Outros transtornos da glândula tiróide.

*Doenças de outras glândulas endócrinas (250–259):*

- 250 Diabetes mellitus.  
 251 Outros transtornos da secreção interna pancreática.  
 252 Transtornos das glândulas paratiróides.  
 253 Transtornos da hipófise e do seu controlo hipotalâmico.  
 254 Doenças do timo.  
 255 Transtornos das glândulas supra-renais.  
 256 Disfunção ovárica.  
 257 Disfunção testicular.  
 258 Disfunção poliglandular e transtornos correlatos.  
 259 Outros transtornos endócrinos.

*Deficiências nutricionais (260–269):*

- 260 Kwashiorkor.  
 261 Marasmo nutricional.  
 262 Outras formas de desnutrição proteico-calórica graves.  
 263 Outros tipos de desnutrição proteico-calórica e os não especificados.  
 264 Deficiência de vitamina A.  
 265 Deficiência de tiamina e niacina.  
 266 Deficiência de componentes do complexo B.  
 267 Deficiência de ácido ascórbico.  
 268 Deficiência de vitamina D.  
 269 Outras avitaminoses e estados de carência nutricional.

*Outros transtornos metabólicos e transtornos imunitários (270–279):*

- 270 Transtornos do transporte e do metabolismo dos aminoácidos.  
 271 Transtornos do transporte e do metabolismo dos hidratos de carbono (carbo-hidratos).  
 272 Transtornos do metabolismo dos lípidos.  
 273 Transtornos do metabolismo das proteínas plasmáticas.  
 274 Gota.

- 275 Transtornos do metabolismo dos minerais.  
 276 Transtornos do equilíbrio ácido-básico e hidroelectrolítico.  
 277 Outros transtornos do metabolismo e os não especificados.  
 278 Obesidade e outras formas de hiperalimentação.  
 279 Transtornos envolvendo os mecanismos imunitários.

**IV — Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos**

- 280 Anemias ferropénicas.  
 281 Outras anemias por carência.  
 282 Anemias hemolíticas hereditárias.  
 283 Anemias hemolíticas adquiridas.  
 284 Anemia aplástica.  
 285 Outras anemias e as de tipo não especificado.  
 286 Defeitos de coagulação.  
 287 Púrpura e outras afecções hemorrágicas.  
 288 Doenças dos glóbulos brancos.  
 289 Outras doenças de sangue e dos órgãos hematopoéticos.

**V — Transtornos mentais**

*Estados psicóticos orgânicos (290–294):*

- 290 Estados psicóticos orgânicos senis e pré-senis.  
 291 Psicoses alcoólicas.  
 292 Psicoses por drogas.  
 293 Estados psicóticos orgânicos transitórios.  
 294 Outros estados psicóticos orgânicos (crónicos).

*Outras psicoses (295–299):*

- 295 Psicoses esquizofrénicas.  
 296 Psicoses afectivas.  
 297 Estados paranóides (delirantes).  
 298 Outras psicoses não orgânicas.  
 299 Psicoses específicas da infância.

*Transtornos neuróticos, transtornos da personalidade e outros transtornos mentais não psicóticos (300–316):*

- 300 Transtornos neuróticos.  
 301 Transtornos da personalidade.  
 302 Desvios e transtornos sexuais.  
 303 Síndrome de dependência do álcool.  
 304 Dependência de drogas (toxicomanias).  
 305 Abuso de drogas sem dependência.  
 306 Disfunções fisiológicas originadas em factores mentais.  
 307 Síndromes e sintomas especiais não classificados noutra parte.  
 308 Reacção aguda ao stress.  
 309 Reacção de ajustamento.  
 310 Transtornos mentais específicos não psicóticos consecutivos a lesão orgânica do cérebro.  
 311 Transtornos depressivos não classificados noutra parte.  
 312 Perturbações do comportamento não classificadas noutra parte.  
 313 Perturbações da afectividade específica da infância e da adolescência.  
 314 Síndrome hiperkinética da infância.  
 315 Atrasos específicos do desenvolvimento.

316 Factores psíquicos associados com doenças classificadas noutra parte.

*Atraso mental (oligofrenia) (317-319):*

317 Atraso mental ligeiro.

318 Atraso mental de nível especificado.

319 Atraso mental de nível não especificado.

**VI — Doenças do sistema nervoso e dos órgãos dos sentidos**

*Doenças inflamatórias do sistema nervoso central (320-326):*

320 Meningite bacteriana.

321 Meningite por outros microrganismos.

322 Meningite por causa não especificada.

323 Encefalite, mielite e encefalomielite.

324 Abscessos intracraniano e intra-raquidiano.

325 Flebite e tromboflebite dos seios venosos intracranianos.

326 Sequelas de abscesso ou de infecção piogénica intracranianas.

*Doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso central (330-337):*

330 Degenerações cerebrais manifestadas habitualmente durante a infância.

331 Outras degenerações cerebrais.

332 Doença de Parkinson.

333 Outras doenças do sistema extrapiramidal e transtornos da motricidade.

334 Doenças espino-cerebelares.

335 Doenças das células do corno anterior da medula.

336 Outras doenças da medula espinhal.

337 Transtornos do sistema nervoso autónomo.

*Outros transtornos do sistema nervoso central (340-349):*

340 Esclerose múltipla (esclerose em placas).

341 Outras doenças desmielinizantes do sistema nervoso central.

342 Hemiplegia.

343 Paralisia cerebral infantil.

344 Outras síndromes paralíticas.

345 Epilepsia.

346 Hemicrania (enxaqueca).

347 Catalepsia e narcolepsia.

348 Outras afecções do cérebro.

349 Outros transtornos do sistema nervoso central e os não especificados.

*Transtornos do sistema nervoso periférico (350-359):*

350 Transtornos do nervo trigémeo.

351 Transtornos do nervo facial.

352 Transtornos de outros nervos cranianos.

353 Transtornos das raízes e dos plexos nervosos.

354 Mononeurite do membro superior e mononeurites múltiplas.

355 Mononeurite do membro inferior.

356 Neuropatias periféricas hereditárias e idiopáticas.

357 Neuropatias inflamatórias e tóxicas.

358 Transtornos neuromusculares.

359 Distrofias musculares e outras miopatias.

*Transtornos de olho e dos seus anexos (360-379):*

360 Transtornos do globo ocular.

361 Deslocamento e defeitos da retina.

362 Outros transtornos da retina.

363 Inflamações e cicatrizes coriorretinianas e outros transtornos da coróide.

364 Transtornos da íris e do corpo ciliar.

365 Glaucoma.

366 Catarata.

367 Transtornos da refração e da acomodação.

368 Distúrbios de visão.

369 Cegueira e diminuição da acuidade visual (visão sub-normal).

370 Queratite (ceratite).

371 Opacidade e outros transtornos da córnea.

372 Transtornos da conjuntiva.

373 Inflamação das pálpebras.

374 Outros transtornos das pálpebras.

375 Transtornos do aparelho lacrimal.

376 Transtornos da órbita.

377 Transtornos do nervo óptico e das vias ópticas.

378 Estrabismo e outros transtornos da motibilidade ocular.

379 Outros transtornos do olho.

*Doenças do ouvido e da apófise mastóide (380-389):*

380 Transtornos do ouvido externo.

381 Otite média não supurativa e doenças da trompa de Eustáquio.

382 Otite média supurativa e as não especificadas.

383 Mastoidite e afecções afins (afecções correlatas).

384 Outros transtornos da membrana do tímpano.

385 Outros transtornos do ouvido médio e da apófise mastóide.

386 Síndromes vertiginosas e outros transtornos vestibulares.

387 Otosclerose.

388 Outros transtornos do ouvido.

389 Surdez.

**VII — Doenças do aparelho circulatório**

*Febre reumática aguda (390-392):*

390 Febre reumática sem menção de complicação cardíaca.

391 Febre reumática com complicação cardíaca.

392 Coreia reumática.

*Doença reumática crónica do coração (393-398):*

393 Pericardite reumática crónica.

394 Doenças da válvula mitral.

395 Doenças da válvula aórtica.

396 Doenças das válvulas mitral e aórtica.

397 Doenças de outras estruturas do endocárdio.

398 Outras cardiopatias reumáticas.

*Doenças hipertensivas (401-405):*

- 401 Hipertensão essencial.
- 402 Doença cardíaca hipertensiva.
- 403 Doença renal hipertensiva.
- 404 Doença cardiorenal hipertensiva.
- 405 Hipertensão secundária.

*Doença isquémica do coração (410-414):*

- 410 Enfarte agudo do miocárdio.
- 411 Outras formas agudas e subagudas da doença isquémica do coração.
- 412 Enfarte antigo do miocárdio.
- 413 Angina de peito.
- 414 Outras formas de doença isquémica crónica do coração.

*Doenças da circulação pulmonar (415-417):*

- 415 Doença pulmonar aguda do coração.
- 416 Doença pulmonar crónica do coração.
- 417 Outras doenças da circulação pulmonar.

*Outras formas de doença do coração (420-429):*

- 420 Pericardite aguda.
- 421 Endocardite aguda e subaguda.
- 422 Miocardite aguda.
- 423 Outras doenças do pericárdio.
- 424 Outras doenças do endocárdio.
- 425 Cardiomiopatias.
- 426 Transtornos da condução cardíaca.
- 427 Arritmias cardíacas.
- 428 Insuficiência cardíaca.
- 429 Doenças e complicações cardíacas mal definidas.

*Doenças cerebrovasculares (430-438):*

- 430 Hemorragia subaracnóide.
- 431 Hemorragias intracranianas.
- 432 Outras hemorragias intracranianas e as não especificadas.
- 433 Oclusão e estenose das artérias pré-cerebrais.
- 434 Oclusão das artérias cerebrais.
- 435 Isquemia cerebral transitória.
- 436 Doenças cerebrovasculares agudas, mal definidas.
- 437 Outras doenças cerebrovasculares e as mal definidas.
- 438 Efeitos tardios de doenças cerebrovasculares.

*Doenças das artérias, das arteríolas e dos vasos capilares (440-448):*

- 440 Aterosclerose.
- 441 Aneurisma da aorta.
- 442 Outros aneurismas.
- 443 Outras doenças vasculares periféricas.
- 444 Embolia e trombose arteriais.
- 446 Poliarterite nodosa e doenças afins.
- 447 Outras doenças das artérias e das arteríolas.
- 448 Doenças dos vasos capilares.

*Doenças das veias e dos vasos linfáticos e outras doenças do aparelho circulatório (451-459):*

- 451 Flebite e tromboflebite.
- 452 Trombose da veia porta.

- 453 Outras embolias e tromboses venosas.
- 454 Varizes dos membros inferiores.
- 455 Hemorróidas.
- 456 Varizes de outras localizações.
- 457 Transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos.
- 458 Hipotensão.
- 459 Outros transtornos do aparelho circulatório.

**VIII — Doenças do aparelho respiratório***Infeções agudas das vias respiratórias (460-466):*

- 460 Nasofaringite aguda (resfriado comum).
- 461 Sinusite aguda.
- 462 Faringite aguda.
- 463 Amigdalite aguda.
- 464 Laringite e traqueíte agudas.
- 465 Infecção aguda das vias respiratórias superiores de localização múltipla ou não especificada.
- 466 Bronquite e bronquiolite agudas.

*Outras doenças das vias respiratórias superiores (470-478):*

- 470 Desvio do septo nasal.
- 471 Pólipo das fossas nasais.
- 472 Faringite e nasofaringite crónica.
- 473 Sinusite crónica.
- 474 Doenças crónicas das amígdalas e dos adenóides.
- 475 Abscesso periamigdaliano.
- 476 Laringite e laringotraqueíte crónicas.
- 477 Rinite alérgica (febre dos fenos)
- 478 Outras doenças das vias respiratórias superiores.

*Pneumonia e gripe (480-487):*

- 480 Pneumonia por vírus.
- 481 Pneumonia por pneumococos.
- 482 Outras pneumonias bacterianas.
- 483 Pneumonia por outros microrganismos especificados.
- 484 Pneumonia com doenças infecciosas classificadas noutra parte.
- 485 Broncopneumonia por microrganismo não especificado.
- 486 Pneumonia por microrganismo não especificado.
- 487 Gripe.

*Doença pulmonar obstrutiva crónica e afecções afins (490-496):*

- 490 Bronquite não especificada como aguda ou crónica.
- 491 Bronquite crónica.
- 492 Enfisema.
- 493 Asma.
- 494 Bronquectasias.
- 495 Alveolite alérgica extrínseca.
- 496 Obstrução crónica de vias respiratórias, não classificada noutra parte.

*Pneumoconioses e outras doenças pulmonares causadas por agentes externos (500-508):*

- 500 Pneumoconiose dos trabalhadores de carvão.
- 501 Asbestose.



- 502 Pneumoconiose por outras sílicas ou silicatos.  
 503 Pneumoconiose por outras poeiras inorgânicas.  
 504 Pneumopatia por inalação de outras poeiras.  
 505 Pneumoconiose não especificada.  
 506 Afecções respiratórias por inalação dos fumos, gases e vapores químicos.  
 507 Pneumonite por substâncias sólidas e líquidas.  
 508 Afecções respiratórias por outros agentes externos e por agentes não especificados.

*Outras doenças do aparelho respiratório (510-519):*

- 510 Empiema.  
 511 Pleurisia (pleuris).  
 512 Pneumotórax.  
 513 Abscesso do pulmão e do mediastino.  
 514 Congestão e hipóstase pulmonares.  
 515 Fibrose pulmonar pós-inflamatória.  
 516 Outras pneumopatias alveolares e parieto-alveolares.  
 517 Comprometimento pulmonar em afecções classificadas noutra parte.  
 518 Outras doenças do pulmão.  
 519 Outras doenças do aparelho respiratório.

**IX — Doenças do aparelho digestivo**

*Doenças da cavidade bucal, das glândulas salivares e dos maxilares (520-529):*

- 520 Transtornos do desenvolvimento e da erupção dos dentes.  
 521 Doenças dos tecidos dentários duros.  
 522 Doenças da polpa dentária e dos tecidos periapicais.  
 523 Doenças das gengivas e periodontais.  
 524 Anomalias dentofaciais, incluída a oclusão deficiente (maloclusão).  
 525 Outras doenças e afecções dos dentes e de suas estruturas de sustentação.  
 526 Doenças dos maxilares.  
 527 Doenças das glândulas salivares.  
 528 Doenças dos tecidos moles da cavidade bucal, excluídas lesões específicas da gengiva e língua.  
 529 Doenças e outras afecções da língua.

*Doenças do esófago, do estômago e do duodeno (530-537):*

- 530 Doenças do esófago.  
 531 Úlcera gástrica.  
 532 Úlcera duodenal.  
 533 Úlcera péptica de localização não especificada.  
 534 Úlcera gastrojejunal.  
 535 Gastrite e duodenite.  
 536 Transtornos funcionais do estômago (transtornos da função gástrica).  
 537 Outros transtornos do estômago e do duodeno.

*Apendicites (540-543):*

- 540 Apendicite aguda.  
 541 Apendicite não especificada.  
 542 Outras formas de apendicite.  
 543 Outras doenças do apêndice.

*Hérnia da cavidade abdominal (550-553):*

- 550 Hérnia inguinal.  
 551 Outras hérnias da cavidade abdominal com gangrena.  
 552 Outras hérnias da cavidade abdominal com obstrução, sem menção de gangrena.  
 553 Outras hérnias da cavidade abdominal, sem menção de obstrução ou de gangrena.

*Enterites e colites não infecciosas (555-558):*

- 555 Enterite regional.  
 556 Proctocolite idiopática.  
 557 Insuficiência vascular do intestino.  
 558 Outras gastroenterites e colites não infecciosas.

*Outras doenças do intestino e do peritoneu (560-569):*

- 560 Obstrução intestinal sem menção de hérnia.  
 562 Divertículos do intestino.  
 564 Transtornos digestivos funcionais não classificados noutra parte.  
 565 Fissura e fístula do ânus.  
 566 Abscesso das regiões anal e rectal.  
 567 Peritonite.  
 568 Outras afecções do peritoneu.  
 569 Outras afecções intestinais.

*Outras doenças do aparelho digestivo (570-579):*

- 570 Necrose aguda e subaguda do fígado.  
 571 Doença crónica do fígado e cirrose.  
 572 Abscesso hepático e sequelas de doença hepática crónica.  
 573 Outros transtornos do fígado.  
 574 Colelitíase.  
 575 Outros transtornos da vesícula biliar.  
 576 Outros transtornos das vias biliares.  
 577 Doenças do pâncreas.  
 578 Hemorragia gastrointestinal.  
 579 Má absorção intestinal.

**X — Doenças do aparelho geniturinário**

*Nefrite, síndrome nefrótica e nefrose (580-589):*

- 580 Glomerulonefrite aguda.  
 581 Síndrome nefrótica.  
 582 Glomerulonefrite crónica.  
 583 Nefrite e nefropatia, não especificadas de agudas ou crónicas.  
 584 Insuficiência renal guda.  
 585 Insuficiência renal crónica.  
 586 Insuficiência renal, não especificada.  
 587 Esclerose renal, não especificada.  
 588 Transtornos resultantes de função renal deficiente.  
 589 Rim pequeno de causa desconhecida.

*Outras doenças do aparelho urinário (590-599):*

- 590 Infecções do rim.  
 591 Hidronefrose.  
 592 Cálculos do rim e do uréter.

- 593 Outros transtornos do rim e do uréter.  
 594 Cálculos das vias urinárias baixas.  
 595 Cistite.  
 596 Outras afecções da bexiga.  
 597 Uretrite, não transmitida por contacto sexual, e síndrome uretral.  
 598 Aperto da uretra (estenose da uretra).  
 599 Outras afecções da uretra e do trato urinário.

*Doenças dos órgãos genitais masculinos (600–608):*

- 600 Hiperplasia da próstata.  
 601 Doenças inflamatórias da próstata.  
 602 Outras afecções da próstata.  
 603 Hidrocele.  
 604 Orquite e epididimite.  
 605 Hipertrofia do prepúcio e fimose.  
 606 Infertilidade masculina.  
 607 Doenças do pénis.  
 608 Outras doenças dos órgãos genitais masculinos.

*Doenças da mama (610–611):*

- 610 Displasias mamárias benignas.  
 611 Outras doenças da mama.

*Doenças inflamatórias dos órgãos pélvicos femininos (614–616):*

- 614 Doenças inflamatórias do ovário, da trompa de Falópio, do tecido celular pélvico e do peritoneu.  
 615 Doenças inflamatórias do útero, excluindo o colo uterino.  
 616 Doenças inflamatórias do colo do útero, da vagina e da vulva.

*Outros transtornos do trato genital feminino (617–629):*

- 617 Endometriose.  
 618 Prolapso útero-vaginal (prolapso genital).  
 619 Fístulas do trato genital feminino.  
 620 Transtornos não inflamatórios do ovário, da trompa de Falópio e do ligamento largo.  
 621 Afecções do útero, não classificadas noutra parte.  
 622 Transtornos não inflamatórios do colo uterino.  
 623 Transtornos não inflamatórios da vagina.  
 624 Transtornos não inflamatórios da vulva e do períneo.  
 625 Dores e outros sintomas associados com os órgãos genitais femininos.  
 626 Transtornos da menstruação e outras hemorragias anormais do trato genital feminino.  
 627 Transtornos da menopausa e da pós-menopausa.  
 628 Infertilidade feminina.  
 629 Outros transtornos dos órgãos genitais femininos.

**XI — Complicações da gravidez, do parto e do puerpério**

*Gravidez terminando por aborto (630–639):*

- 630 Mola hidatiforme.  
 631 Outros produtos anormais da concepção.  
 632 Retenção de feto morto no útero.

- 633 Gravidez ectópica.  
 634 Aborto espontâneo.  
 635 Aborto induzido por indicações admitidas legalmente.  
 636 Aborto induzido sem indicações admitidas legalmente.  
 637 Aborto não especificado.  
 638 Tentativa de aborto malograda.  
 639 Complicações consecutivas ao aborto e à gravidez ectópica e molar.

*Complicações ligadas principalmente com a gravidez (640–648):*

- 640 Hemorragia do início da gravidez.  
 641 Hemorragia anteparto, descolamento prematuro da placenta e placenta prévia.  
 642 Hipertensão complicando a gravidez, o parto e o puerpério.  
 643 Vômitos incoercíveis na gravidez.  
 644 Trabalho de parto prematuro ou falso.  
 645 Gravidez prolongada.  
 646 Outras complicações da gravidez, não classificadas noutra parte.  
 647 Doenças infecciosas e parasitárias da mãe, classificáveis em outra parte, complicando a gravidez, o parto e o puerpério.  
 648 Outras afecções existentes na mãe, classificadas noutra parte, mas complicando a gravidez, o parto e o puerpério.

*Parto normal e outras indicações de cuidados na gravidez no trabalho de parto e no parto (650–659):*

- 650 Parto completamente normal.  
 651 Gestação múltipla.  
 652 Posição e apresentação anormais do feto.  
 653 Desproporção.  
 654 Anomalias dos tecidos moles da bacia e dos órgãos pélvicos.  
 655 Anomalia fetal, confirmada ou suspeitada, que afecta a conduta em relação à mãe.  
 656 Outros problemas fetais e da placenta que afectam a conduta em relação à mãe.  
 657 Poliídramnio.  
 658 Outros problemas relacionados com a cavidade amniótica e com as membranas.  
 659 Outras indicações de assistência ou intervenções relacionadas com o trabalho do parto ou o parto, não classificadas noutra parte.

*Complicações ocorrendo principalmente durante o trabalho de parto ou no parto (660–669):*

- 660 Distocia por obstáculo à progressão (trabalho de parto obstruído).  
 661 Anomalias da contracção uterina e da dilatação do colo (distocia funcional).  
 662 Trabalho de parto prolongado.  
 663 Complicações relativas ao cordão umbilical.  
 664 Traumatismo do períneo e da vulva durante o parto.  
 665 Outros traumatismos obstétricos.  
 666 Hemorragia pós-parto.  
 667 Retenção da placenta ou de membranas, sem hemorragia.

- 668 Complicações causadas pela administração de um anestésico ou sedativo durante o trabalho de parto e no parto.  
669 Outras complicações do trabalho de parto ou do parto não classificadas noutra parte.

*Complicações do puerpério (670-676):*

- 670 Infecção puerperal grave.  
671 Complicações venosas na gravidez e no puerpério.  
672 Pirexia de origem desconhecida durante o puerpério (hipertermia).  
673 Embolia pulmonar obstétrica.  
674 Outras complicações do puerpério e as não especificadas, não classificadas noutra parte.  
675 Infecção da mama e do mamilo associada com o parto.  
676 Outras afecções da mama associadas com parto e transtornos da lactação.

**XII — Doenças da pele e do tecido celular subcutâneo**

*Infecções da pele e do tecido celular subcutâneo (680-686):*

- 680 Furúnculo e antraz.  
681 Celulite e abcesso dos dedos da mão e do pé.  
682 Outras celulites e abscessos.  
683 Linfadenite aguda.  
684 Impetigo.  
685 Quisto dermóide pararectal (quisto pilonidal).  
686 Outras infecções localizadas da pele e do tecido celular subcutâneo.

*Outras doenças inflamatórias da pele e do tecido celular subcutâneo (690-698)*

- 690 Dermatoses eritematodescamativas.  
691 Dermatite atópica e afecções afins.  
692 Dermatite de contacto e outros eczemas.  
693 Dermatite devida a substâncias ingeridas.  
694 Dermatose bolhosa.  
695 Doenças eritematosas.  
696 Psoríase e transtornos afins.  
697 Líquen.  
698 Prurido e afecções afins.

*Outras doenças da pele e do tecido celular subcutâneo (700-709):*

- 700 Calos e calosidades.  
701 Outras doenças hipertróficas e atróficas da pele.  
702 Outras dermatoses.  
703 Doenças das unhas.  
704 Doenças dos pêlos e dos folículos pilosos.  
705 Transtornos das glândulas sudoríparas.  
706 Doenças das glândulas sebáceas.  
707 Úlcera crónica da pele.  
708 Urticária.  
709 Outros transtornos da pele e do tecido celular subcutâneo.

**XIII — Doenças do sistema osteo-muscular e do tecido conjuntivo**

*Artropatias e transtornos afins (710-719):*

- 710 Doenças difusas do tecido conjuntivo.  
711 Artropatias associadas a infecções.  
712 Artropatias por deposição de cristais.  
713 Artropatias associadas a outros transtornos classificados noutra parte.  
714 Artrite reumatóide e outras poliartropatias inflamatórias.  
715 Osteoartroses e transtornos afins.  
716 Outras artropatias e as não especificadas.  
717 Desarranjos internos do joelho.  
718 Outros desarranjos das articulações.  
719 Outros transtornos articulares e os não especificados.

*Dorsopatias (720-724):*

- 720 Espondilite anquilosante e outras espondilopatias inflamatórias.  
721 Espondilose e transtornos afins.  
722 Transtornos dos discos intervertebrais.  
723 Outros transtornos de região cervical.  
724 Outros transtornos do dorso e os não especificados.

*Reumatismo, excluindo o dorso (725-729):*

- 725 Polimialgia reumática.  
726 Entesopatias periféricas e síndromes afins.  
727 Outros transtornos das sinóvias, dos tendões e da bolsa sinovial.  
728 Transtornos dos músculos, dos ligamentos e das fáscias.  
729 Outros transtornos dos tecidos moles.

*Osteopatias, condropatias e deformidades osteomusculares adquiridas (730-739):*

- 730 Osteomielite, periostite e outras infecções que atingem os ossos.  
731 Osteíte deformante e osteopatias associadas a outros transtornos classificados noutra parte.  
732 Osteocondropatias.  
733 Outros transtornos dos ossos e das cartilagens.  
734 Pé chato (pé plano).  
735 Deformidades adquiridas dos artelhos.  
736 Outras deformidades adquiridas dos membros.  
737 Desvio da coluna vertebral.  
738 Outras deformidades adquiridas.  
739 Lesões não alopáticas, não classificadas noutra parte.

**XIV — Malformações congénitas (anomalias congénitas)**

- 740 Anencefalia e anomalias similares.  
741 Espinha bífida.  
742 Outras malformações congénitas do sistema nervoso.  
743 Malformações congénitas do olho.  
744 Malformações congénitas do ouvido, da face e do pescoço.  
745 Malformações congénitas do bulbus cordis e anomalias do encerramento do septo cardíaco.  
746 Outras malformações congénitas do coração.

- 747 Outras malformações congénitas do aparelho circulatório.  
 748 Malformações congénitas do aparelho respiratório.  
 749 Fenda palatina e lábio leporino.  
 750 Outras malformações congénitas da parte superior do tubo digestivo.  
 751 Outras malformações congénitas do aparelho digestivo.  
 752 Malformações congénitas dos órgãos genitais.  
 753 Malformações congénitas do aparelho urinário.  
 754 Algumas deformidades osteomusculares congénitas.  
 755 Outras malformações congénitas dos membros.  
 756 Outras anomalias osteomusculares congénitas.  
 757 Anomalias congénitas da pele, pêlos e unhas (tegumento).  
 758 Aberrações cromossómicas.  
 759 Outras malformações congénitas e as não especificadas.

#### XV — Algumas afecções originadas no período perinatal

- 760 Feto ou recém-nascido afectado por doenças maternas, eventualmente sem relação com a gravidez actual.  
 761 Feto ou recém-nascido afectado por complicações maternas da gravidez.  
 762 Feto ou recém-nascido afectado por complicações da placenta, do cordão umbilical e das membranas.  
 763 Feto ou recém-nascido afectado por outras complicações do trabalho de parto ou do parto.  
 764 Crescimento fetal lento e má nutrição fetal.  
 765 Transtornos relacionados a uma gestação de curta duração e a um peso baixo ao nascer de tipo não especificado.  
 766 Transtornos relacionados a gestação prolongada e a um peso elevado à nascença.  
 767 Traumatismo ocorrido durante o nascimento.  
 768 Hipoxia intra-uterina e asfixia à nascença.  
 769 Síndrome de dificuldade respiratória.  
 770 Outras afecções respiratórias do feto e do recém-nascido.  
 771 Infecções específicas do período perinatal.  
 772 Hemorragias fetal e neonatal.  
 773 Doença hemolítica do feto e do recém-nascido por isoimunização.  
 774 Outras ioterícias perinatais.  
 775 Distúrbios metabólicos e endócrimos específicos do feto e do recém-nascido.  
 776 Transtornos hematológicos do feto e do recém-nascido.  
 777 Transtornos perinatais do aparelho digestivo.  
 778 Afecções interessando o tegumento e a regulação térmica do feto e do recém-nascido.  
 779 Outras afecções e as mal definidas, originadas no período perinatal.

#### XVI — Sintomas, sinais e afecções mal definidas

##### *Sintomas (780-789):*

- 780 Sintomas gerais.  
 781 Sintomas relativos aos sistemas nervoso e osteomuscular.  
 782 Sintomas relativos à pele e a outros tecidos do tegumento.  
 783 Sintomas relativos à nutrição, ao metabolismo e ao desenvolvimento.  
 784 Sintomas relativos à cabeça e ao pescoço.  
 785 Sintomas relativos ao aparelho cardiovascular.  
 786 Sintomas relativos ao aparelho respiratório e outros sintomas torácicos.

- 787 Sintomas relativos ao aparelho digestivo.  
 788 Sintomas relativos ao aparelho urinário.  
 789 Outros sintomas relativos ao abdómen e à pelve.

##### *Achados anormais não específicos (790-796):*

- 790 Achados não específicos no exame do sangue.  
 791 Achados não específicos no exame da urina.  
 792 Achados anormais não específicos no exame de outras secreções e excreções.  
 793 Achados anormais não específicos em exames radiológicos e em outros exames de estruturas do corpo.  
 794 Resultados anormais não específicos de provas funcionais.  
 795 Achados histológicos e imunológicos anormais não específicos.  
 796 Outros achados anormais não específicos.

##### *Causas mal definidas e desconhecidas da morbidade e da mortalidade (797-799):*

- 797 Senilidade sem menção de psicose.  
 798 Morte súbita de causa desconhecida.  
 799 Outras causas mal definidas e desconhecidas da morbidade e da mortalidade.

#### XVII — Lesões traumáticas e envenenamentos

##### *Fracturas do crânio e da face (800-804):*

- 800 Fractura da abóboda craniana.  
 801 Fractura da base do crânio.  
 802 Fractura dos ossos da face.  
 803 Outras fracturas do crânio e as não especificadas.  
 804 Fracturas múltiplas do crânio ou da face, com fracturas de outros ossos.

##### *Fracturas do pescoço e do tronco (805-809):*

- 805 Fractura da coluna vertebral sem menção da lesão da medula espinhal.  
 806 Fractura da coluna vertebral com lesão da medula espinhal.  
 807 Fractura de costela (ou costelas), do esterno, da laringe e da traqueia.  
 808 Fractura da bacia.  
 809 Fracturas mal definidas do tronco.

##### *Fracturas do membro superior (810-819):*

- 810 Fractura da clavícula.  
 811 Fractura da omoplata.  
 812 Fractura do úmero.  
 813 Fractura do rádio e do cúbito.  
 814 Fractura de osso(s) do carpo.  
 815 Fractura de osso(s) do metacarpo.  
 816 Fractura de uma ou várias falanges da mão.  
 817 Fracturas múltiplas dos ossos da mão.  
 818 Fracturas mal definidas do membro superior.  
 819 Fracturas múltiplas envolvendo ambos os membros superiores ou de um membro superior com uma ou mais costelas ou o esterno.

*Fracturas do membro inferior (820-829):*

- 820 Fractura do colo do fémur.
- 821 Fractura de outras partes e de partes não especificadas do fémur.
- 822 Fractura da rótula.
- 823 Fractura da tíbia e do perónio.
- 824 Fractura do tornozelo.
- 825 Fractura de um ou mais ossos do tarso e do metatarso.
- 826 Fractura de uma ou mais falanges do pé.
- 827 Outras fracturas, as múltiplas e as mal definidas, do membro inferior.
- 828 Fracturas múltiplas de ambos os membros inferiores ou de membros inferior com superior ou de um ou ambos os membros inferiores com uma ou mais costelas ou o esterno.
- 829 Fracturas de ossos não especificados.

*Luxações (830-839):*

- 830 Luxação temporomandibular.
- 831 Luxação do ombro.
- 832 Luxação do cotovelo.
- 833 Luxação do punho.
- 834 Luxação do dedo da mão.
- 835 Luxação da anca (quadril).
- 836 Luxação do joelho.
- 837 Luxação do tornozelo.
- 838 Luxação do pé.
- 839 Outras luxações, as múltiplas e as mal definidas.

*Entorses e distensões das articulações e dos músculos adjacentes (840-848):*

- 840 Entorses e distensões do ombro e do braço.
- 841 Entorses e distensões do cotovelo e do antebraço.
- 842 Entorses e distensões do punho e da mão.
- 843 Entorses e distensões da anca e da coxa.
- 844 Entorses e distensões do joelho e da perna.
- 845 Entorses e distensões do tornozelo e do pé.
- 846 Entorses e distensões da região sacroilíaca.
- 847 Entorses e distensões de outras partes e de partes não especificadas do dorso.
- 848 Outras entorses e distensões ou as mal definidas.

*Traumatismos intracranianos, excepto os associados com fracturas do crânio (850-854):*

- 850 Concussão do cérebro.
- 851 Laceração e contusão cerebrais.
- 852 Hemorragias subaracnoidiana, subdural e extradural, conseqüentes a traumatismo.
- 853 Outras hemorragias intracranianas, e as não especificadas, conseqüentes a traumatismo.
- 854 Lesão traumática intracraniana de outra natureza e as de natureza não especificada.

*Traumatismos internos do tórax, do abdómen e da bacia (860-869):*

- 860 Pneumotórax e hemotórax traumáticos.
- 861 Traumatismo do coração e do pulmão.

- 862 Traumatismo de outros órgãos intratorácicos e de órgãos intratorácicos não especificados.
- 863 Traumatismo do trato gastrointestinal.
- 864 Traumatismo do fígado.
- 865 Traumatismo do baço.
- 866 Traumatismo do rim.
- 867 Traumatismo dos órgãos da bacia.
- 868 Traumatismo de outros órgãos intra-abdominais.
- 869 Traumatismo interno dos órgãos não especificados ou mal definidos.

*Ferimentos da cabeça, pescoço e tronco (870-879):*

- 870 Ferimento dos anexos do olho.
- 871 Ferimento do globo ocular.
- 872 Ferimento do ouvido.
- 873 Outros ferimentos da cabeça.
- 874 Ferimentos do pescoço.
- 875 Ferimentos da parede torácica.
- 876 Ferimento dorsolombar.
- 877 Ferimento da nádega.
- 878 Ferimento dos órgãos genitais (externos), inclusive a amputação traumática.
- 879 Ferimento de outras localizações e das não especificadas, excepto dos membros.

*Ferimentos do membro superior (880-887):*

- 880 Ferimento do ombro e do braço.
- 881 Ferimento do cotovelo, do antebraço e do punho.
- 882 Ferimento da mão, excepto o limitado aos dedos.
- 883 Ferimento de um ou vários dedos da mão.
- 884 Ferimentos múltiplos ou não especificados do membro superior.
- 885 Amputação traumática (completa ou parcial) do polegar.
- 886 Amputação traumática (completa ou parcial) de outro(s) dedo(s) da mão.
- 887 Amputação traumática (completa ou parcial) da extremidade superior ou da mão.

*Ferimentos do membro inferior (890-897):*

- 890 Ferimento da anca e da coxa.
- 891 Ferimento do joelho, da perna (excepto coxa) e do tornozelo.
- 892 Ferimento do pé, excepto o limitado a um ou vários dedos.
- 893 Ferimento de um ou vários dedos do pé.
- 894 Ferimentos múltiplos, ou não especificados, do membro inferior.
- 895 Amputação traumática (completa ou parcial) de um ou de vários dedos do pé.
- 896 Amputação traumática (completa ou parcial) do pé.
- 897 Amputação traumática (completa ou parcial) de um ou de ambos os membros inferiores.

*Lesões traumáticas dos vasos sanguíneos (900-904):*

- 900 Lesões traumáticas dos vasos sanguíneos da cabeça e do pescoço.
- 901 Lesões traumáticas dos vasos sanguíneos do tórax.
- 902 Lesões traumáticas dos vasos sanguíneos do abdómen e da pelve.

- 903 Lesões traumáticas dos vasos sanguíneos da extremidade superior.
- 904 Lesões traumáticas dos vasos sanguíneos das extremidades inferiores e de localizações não especificadas.

*Efeitos tardios de lesões traumáticas, de envenenamento, de efeitos tóxicos e de outras causas externas (905-909):*

- 905 Efeitos tardios de lesões traumáticas osteomusculares e do tecido conjuntivo.
- 906 Efeitos tardios de lesões traumáticas da pele e dos tecidos subcutâneos.
- 907 Efeitos tardios de lesões traumáticas do sistema nervoso.
- 908 Efeitos tardios de outras lesões traumáticas e das não especificadas.
- 909 Efeitos tardios de outras causas externas e das não especificadas.

*Lesões superficiais (910-919):*

- 910 Lesão superficial da face, do pescoço e do couro cabeludo, excepto do olho.
- 911 Lesão superficial do tronco.
- 912 Lesão superficial do ombro e do braço.
- 913 Lesão superficial do cotovelo, do antebraço e do punho.
- 914 Lesão superficial de uma ou das duas mãos, excepto a limitada a um ou vários dedos.
- 915 Lesão superficial de um ou de vários dedos da mão.
- 916 Lesão superficial da anca, da coxa, da perna e do tornozelo.
- 917 Lesão superficial do pé e de um ou de vários dedos.
- 918 Lesão superficial do olho e dos seus anexos.
- 919 Lesões superficiais de outras localizações, de localizações múltiplas ou não especificadas.

*Contusões sem alteração da superfície cutânea (920-924):*

- 920 Contusão da face, do couro cabeludo e do pescoço, excepto a do olho e ou dos olhos.
- 921 Contusão do olho e anexos.
- 922 Contusão do tronco.
- 923 Contusão do membro superior.
- 924 Contusão do membro inferior, de outras partes e de partes não especificadas.

*Lesões por esmagamento (925-929):*

- 925 Lesão por esmagamento da face, do couro cabeludo e do pescoço.
- 926 Lesão por esmagamento do tronco.
- 927 Lesão por esmagamento do membro superior.
- 928 Lesão por esmagamento do membro inferior.
- 929 Lesão por esmagamento de localizações múltiplas ou não especificadas.

*Efeitos de corpos estranhos que penetram por um orifício natural (930-939):*

- 930 Corpo estranho nas partes externas do olho.
- 931 Corpo estranho no ouvido.
- 932 Corpo estranho no nariz.

- 933 Corpo estranho na faringe e laringe.
- 934 Corpo estranho na traqueia, brônquios e pulmão.
- 935 Corpo estranho na boca, esófago e estômago.
- 936 Corpo estranho no intestino e cólon.
- 937 Corpo estranho no ânus e recto.
- 938 Corpo estranho em parte não especificada do tubo digestivo.
- 939 Corpo estranho nas vias geniturinárias.

*Queimaduras (940-949):*

- 940 Queimadura limitada ao olho e seus anexos.
- 941 Queimadura da face, cabeça e pescoço.
- 942 Queimadura do tronco.
- 943 Queimadura do membro superior, excepto punho e mão.
- 944 Queimadura de um ou ambos os punhos e de uma ou ambas as mãos.
- 945 Queimadura de um ou ambos os membros inferiores.
- 946 Queimadura de múltiplas partes especificadas.
- 947 Queimadura de órgãos internos.
- 948 Queimadura classificada segundo a extensão da superfície corpórea atingida.
- 949 Queimadura não especificada.

*Traumatismos dos nervos e da medula espinal (950-957):*

- 950 Traumatismo do nervo e das vias ópticas.
- 951 Traumatismo de outro ou outros nervos cranianos.
- 952 Lesão da medula espinal sem evidência de traumatismo vertebral.
- 953 Traumatismo de raízes nervosas e de plexos espinhais.
- 954 Traumatismo de outro ou outros nervos do tronco, excluindo os das cinturas escapular e pélvica.
- 955 Traumatismo de nervo(s) periférico(s) da cintura escapular e do membro superior.
- 956 Traumatismo de nervo(s) periférico(s) da cintura pélvica e do membro inferior.
- 957 Traumatismo de outros nervos e dos não especificados.

*Algumas complicações traumáticas e traumatismos não especificados (958-959):*

- 958 Algumas complicações precoces de traumatismos.
- 959 Outros traumatismos e os não especificados.

*Intoxicações por drogas, medicamentos e substâncias biológicas (960-979):*

- 960 Intoxicações por antibióticos.
- 961 Intoxicações por outras substâncias anti-infecciosas.
- 962 Intoxicações por hormonas e por seus substitutos sintéticos.
- 963 Intoxicação por substâncias de acção principalmente sistémica.
- 964 Intoxicação por substâncias de acção principalmente hematológica.
- 965 Intoxicações por analgésicos, antipiréticos e anti-reumáticos.
- 966 Intoxicações por drogas anticonvulsivantes e antiparkinsonianas.
- 967 Intoxicação por sedativos e hipnóticos.
- 968 Intoxicação por outras drogas depressoras do sistema nervoso central.

- 969 Intoxicação por agentes psicotrópicos.  
 970 Intoxicação por drogas estimulantes do sistema nervoso central.  
 971 Intoxicação por drogas que actuam principalmente sobre o sistema nervoso autónomo.  
 972 Intoxicação por agentes que actuam principalmente sobre o aparelho cardiovascular.  
 973 Intoxicação por agentes que actuam principalmente sobre o aparelho gastrointestinal.  
 974 Intoxicação por drogas que actuam sobre o metabolismo da água, dos minerais e do ácido úrico.  
 975 Intoxicação por drogas que actuam principalmente sobre os músculos lisos e esqueléticos e sobre o aparelho respiratório.  
 976 Intoxicação por drogas que actuam principalmente sobre a pele e membranas mucosas e por drogas usadas em oftalmologia, otorrinolaringologia e odontologia.  
 977 Intoxicação por outras drogas e medicamentos e os não especificados.  
 978 Intoxicação por vacinas bacterianas.  
 979 Intoxicação por outras vacinas e substâncias biológicas.

*Efeitos tóxicos de substâncias de origem não predominantemente medicinal (980–989):*

- 980 Efeito tóxico do álcool.  
 981 Efeito tóxico dos derivados do petróleo.  
 982 Efeito tóxico de outros solventes que não os derivados do petróleo.  
 983 Efeito tóxico de substâncias aromáticas corrosivas, ácidos e alcalis cáusticos.  
 984 Efeito tóxico do chumbo e seus compostos (incluindo suas emanações).  
 985 Efeito tóxico de outros metais.  
 986 Efeito tóxico de monóxido de carbono.  
 987 Efeito tóxico de outros gases, emanações ou vapores.  
 988 Efeito tóxico de substâncias nocivas ingeridas como alimento.  
 989 Efeito tóxico de outras substâncias de origem não predominantemente medicinal.

*Outros efeitos de causas externas e os não especificados (990–995):*

- 990 Efeitos das radiações, não especificados.  
 991 Efeitos do frio.  
 992 Efeitos do calor e da luz.  
 993 Efeitos da pressão atmosférica.  
 994 Efeitos de outras causas externas.  
 995 Alguns efeitos adversos não classificados noutra parte.

*Complicações de cuidados cirúrgicos e médicos não classificados noutra parte (996–999):*

- 996 Complicações peculiares a alguns procedimentos especificados.  
 997 Complicações atingindo sistemas e aparelhos especificados, não classificados em outro lugar.  
 998 Outras complicações de procedimentos, não classificados em outro lugar.  
 999 Complicações de cuidados médicos não classificados em outro lugar.

**Classificação suplementar de causas externas de lesões e de envenenamentos**

*Acidentes de caminho de ferro (E 800–E 807):*

- E 800 Acidentes de caminho de ferro por colisão com material rolante.  
 E 801 Acidente de caminho de ferro por colisão com outro objecto.  
 E 802 Acidente de caminho de ferro por descarrilamento sem colisão prévia.  
 E 803 Acidente de caminho de ferro por explosão, incêndio ou fogo.  
 E 804 Acidente por queda dentro de, sobre, ou de uma carruagem.  
 E 805 Acidente por golpe causado por material rolante de caminho de ferro.  
 E 806 Outros acidentes especificados de caminho de ferro.  
 E 807 Acidentes de caminho de ferro de natureza não especificada.

*Acidentes de trânsito de veículos a motor (E 810–E 819):*

- E 810 Acidente de trânsito por colisão entre um veículo a motor e um comboio (trem).  
 E 811 Acidente de trânsito de veículo a motor, saindo e retornando à pista, envolvendo colisão com outro veículo.  
 E 812 Outros acidentes de trânsito por colisão entre um veículo a motor e outro veículo a motor.  
 E 813 Acidente de trânsito por colisão entre um veículo a motor e outro tipo de veículo.  
 E 814 Acidente de trânsito por colisão entre um veículo a motor e um peão (pedestre).  
 E 815 Outros acidentes de trânsito por colisão de veículo a motor em rodovia.  
 E 816 Acidente de trânsito por perda de controlo do veículo a motor, sem colisão, em rodovia.  
 E 817 Acidente de trânsito ocorrido ao subir ou descer de um veículo a motor, sem colisão.  
 E 818 Outros acidentes de trânsito de veículos a motor, sem colisão.  
 E 819 Acidente de trânsito de veículo a motor, de natureza não especificada.

*Acidentes de veículos a motor, excepto os de trânsito (E 820–E 825):*

- E 820 Acidente envolvendo veículo a motor para movimentação sobre a neve, excepto os de trânsito.  
 E 821 Acidente envolvendo outro veículo especial a motor, excepto os de trânsito.  
 E 822 Outros acidentes de veículo a motor, excepto os de trânsito, por colisão com um objecto em movimento.  
 E 823 Outros acidentes de veículos a motor, excepto os de trânsito, por colisão com objecto parado.  
 E 824 Outros acidentes de veículo a motor, excepto os de trânsito, ocorridos ao subir ou descer de veículo a motor.  
 E 825 Outros acidentes de veículo a motor, excepto os de trânsito, de outra natureza e de natureza não especificada.

*Acidentes de outros veículos de estrada (E 826–E 829):*

- E 826 Acidente causado por um veículo a pedal (velocípede).
- E 827 Acidente causado por veículo a tracção animal.
- E 828 Acidente envolvendo animal montado.
- E 829 Acidentes de outros veículos de estrada.

*Acidentes em transportes por água (E 830–E 838):*

- E 830 Acidente de transporte por água que cause submersão.
- E 831 Acidente de transporte por água que cause outro tipo de lesão.
- E 832 Outras formas de submersão ou afogamento acidentais em transportes por água.
- E 833 Queda das escadas ou das escadas portáteis ocorrida em transportes por água.
- E 834 Outras quedas de um nível a outro ocorridas em transportes por água.
- E 835 Outras quedas, e as não especificadas, ocorridas em transporte por água.
- E 836 Acidente de maquinaria ocorrida em transporte por água.
- E 837 Acidente por explosão, incêndio ou fogo, ocorrido em transporte por água.
- E 838 Outros acidentes, ou não especificados, ocorridos em transportes por água.

*Acidentes de transporte aéreo e especial (E 840–E 845):*

- E 840 Acidente de uma aeronave a motor durante a descolagem ou a aterragem.
- E 841 Outros acidentes, ou os não especificados, de uma aeronave a motor.
- E 842 Acidente de uma aeronave não motorizada.
- E 843 Queda ocorrida dentro de, sobre ou de uma aeronave.
- E 844 Outros acidentes especificados de transporte aéreo.
- E 845 Acidente de nave espacial.

*Acidentes de veículos não classificados em outra parte (E 846–E 848):*

- E 846 Acidentes de veículos a motor usados somente no interior de edifícios ou em dependências de estabelecimentos industriais ou comerciais.
- E 847 Acidentes de veículos de tracção a cabo, excepto os de movimentação sobre trilhos.
- E 848 Acidentes de outros veículos não classificados em outra parte.

*Intoxicações acidentais por drogas, medicamentos e substâncias biológicas (E 850–E 858):*

- E 850 Intoxicação acidental por analgésicos, antipiréticos e anti-reumáticos.
- E 851 Intoxicação acidental por barbitúricos.
- E 852 Intoxicação acidental por outros sedativos e hipnóticos.
- E 853 Intoxicação acidental por tranquilizantes.
- E 854 Intoxicação acidental por outros agentes psicotrópicos.
- E 855 Intoxicação acidental por outras drogas de acção sobre o sistema nervoso central ou sobre o sistema nervoso autónomo.
- E 856 Intoxicação acidental por antibióticos.

- E 857 Intoxicação acidental por substâncias anti-infecciosas.
- E 858 Intoxicação acidental por outras drogas.

*Intoxicações acidentais por outras substâncias sólidas e líquidas, gases e vapores (E 860–E 869)*

- E 860 Intoxicação acidental por álcool não classificada em outra parte.
- E 861 Intoxicação acidental por substâncias empregadas para limpeza e polimento, desinfectantes, tintas e vernizes.
- E 862 Intoxicação acidental por derivados do petróleo, outros solventes e seus vapores, não classificada em outra parte.
- E 863 Intoxicação acidental por preparações químicas e farmacêuticas empregadas em agricultura e em horticultura, excepto adubos e fertilizantes.
- E 864 Intoxicação por substâncias corrosivas e cáusticas não classificada em outra parte.
- E 865 Intoxicação acidental por alimentos e plantas venenosas.
- E 866 Intoxicação acidental por outras substâncias sólidas ou líquidas ou não especificadas.
- E 867 Intoxicação acidental por gás distribuído por meio de canalização.
- E 868 Intoxicação acidental por outros gases de iluminação ou por monóxido de carbono proveniente de outras fontes.
- E 869 Intoxicação acidental por outros gases e vapores.

*Acidentes provocados em pacientes durante a prestação de cuidados médicos e cirúrgicos (E 870–E 876):*

- E 870 Corte, punção, perfuração ou hemorragia durante a prestação de cuidados médicos.
- E 871 Objecto estranho deixado no corpo durante os procedimentos.
- E 872 Falhas de esterilização durante os procedimentos.
- E 873 Erros de dosagem.
- E 874 Falhas mecânicas de instrumentos ou aparelhos, durante procedimentos.
- E 875 Contaminação ou infecção em sangue, em outros líquidos, em drogas ou em substâncias biológicas.
- E 876 Outros acidentes, e os não especificados, durante prestação de cuidados médicos.

*Reacção anormal em paciente ou complicação tardia, causadas por procedimentos cirúrgicos e médicos, sem menção de acidente ao tempo do procedimento (E 878–E 879):*

- E 878 Reacção anormal em paciente ou complicação tardia, causadas por intervenção cirúrgica e por outros actos cirúrgicos, sem menção de acidente ao tempo da intervenção.
- E 879 Reacção anormal em paciente ou complicação tardia, causadas por outros procedimentos, sem menção de acidente ao tempo do procedimento.

*Quedas acidentais (E 880–E 888):*

- E 880 Queda em ou de escadas ou degraus.
- E 881 Queda em ou de escadas de mão ou andaimes.
- E 882 Queda de ou fora de um edifício ou outro tipo de construção.



- E 883 Queda dentro de um buraco ou outra abertura na superfície.
- E 884 Outras quedas de um nível a outro.
- E 885 Queda no mesmo nível por escorregão, tropeção ou traspés.
- E 886 Queda no mesmo nível por colisão com, ou empurrão, dado por outra pessoa.
- E 887 Fractura de causa não especificada.
- E 888 Outras quedas ou não especificadas.

*Acidentes causados pelo fogo e chamas (E 890–E 899):*

- E 890 Incêndio em habitação particular.
- E 891 Incêndio em outros edifícios ou em outros tipos de construção e os não especificados.
- E 892 Incêndio em lugares que não sejam edifícios ou outras construções.
- E 893 Acidentes causados por combustão das vestes.
- E 894 Acidente por combustão de material altamente inflamável.
- E 895 Acidente causado por fogo controlado em habitação particular.
- E 896 Acidente causado por fogo controlado em outros edifícios ou construções e os não especificados.
- E 897 Acidente causado por fogo controlado em lugar que não seja um edifício ou outra construção.
- E 898 Acidente causado por outros fogos ou chamas especificados.
- E 899 Acidente causado por fogo não especificado.

*Acidentes devidos a factores naturais e ambientais (E 900–E 909):*

- E 900 Calor excessivo.
- E 901 Frio excessivo.
- E 902 Pressão atmosférica alta e baixa e variações de pressão atmosférica.
- E 903 Viagem e movimento.
- E 904 Fome, sede, exposição aos elementos e negligência.
- E 905 Intoxicação e reacções tóxicas causadas por animais e plantas venenosas.
- E 906 Outras lesões causadas por animais.
- E 907 Raio.
- E 908 Tempestades cataclísmicas e enchentes devidas a tempestades.
- E 909 Erupções e movimentos cataclísmicos da superfície terrestre.

*Acidentes devidos a submersão, sufocação e corpos estranhos (E 910–E 915):*

- E 910 Afogamento e submersão acidentais.
- E 911 Aspiração e ingestão de alimentos que provoquem obstrução das vias respiratórias ou sufocação.
- E 912 Aspiração ou ingestão de qualquer outro objecto que provoque obstrução das vias respiratórias ou sufocação.
- E 913 Sufocação mecânica acidental.
- E 914 Penetração acidental de corpo estranho no olho e anexos.
- E 915 Penetração acidental de corpo estranho em outro orifício natural.

*Outros acidentes (E 916–E 928):*

- E 916 Impacte acidental causado pela queda de um objecto.
- E 917 Impacte acidental contra objectos ou pessoas.
- E 918 Acidente devido a aprisionamento dentro de ou entre objectos.
- E 919 Acidentes causados por máquinas.
- E 920 Acidentes causados por objectos ou instrumentos cortantes ou perfurantes.
- E 921 Acidente causado por explosão de recipientes pressurizados.
- E 922 Acidentes causados por arma de fogo.
- E 923 Acidente causado por material explosivo.
- E 924 Acidente causado por objecto ou substância quente, materiais ou vapores, cáusticos ou corrosivos.
- E 925 Acidente causado por corrente eléctrica.
- E 926 Exposição à radiação.
- E 927 Excesso de exercícios e movimentos extenuantes.
- E 928 Outras causas de acidentes e as não especificadas, relativas ao meio ambiente e naturais.

*Efeitos tardios de lesões acidentais (E 929):*

- E 929 Efeitos tardios de lesão acidental.

*Efeitos adversos de drogas, medicamentos e substâncias biológicas usadas com finalidade terapêutica (E 930–E 949):*

- E 930 Antibióticos.
- E 931 Outras substâncias anti-infecciosas.
- E 932 Hormonas e substitutos sintéticos.
- E 933 Substâncias de acção primariamente sistémica.
- E 934 Substâncias de acção primariamente dermatológica.
- E 935 Analgésicos, antipiréticos e anti-reumáticos.
- E 936 Drogas anticonvulsivantes e antiparkinsonianas.
- E 937 Sedativos e hipnóticos.
- E 938 Outras drogas depressoras do sistema nervoso central.
- E 939 Agentes psicotrópicos.
- E 940 Estimulantes do sistema nervoso central.
- E 941 Drogas que actuam primariamente sobre o sistema nervoso autónomo.
- E 942 Substâncias que actuam primariamente sobre o aparelho cardiovascular.
- E 943 Substâncias que actuam primariamente sobre o aparelho gastrointestinal.
- E 944 Drogas que actuam sobre o metabolismo da água, dos minerais e de ácido úrico.
- E 945 Substâncias que actuam primariamente sobre os músculos lisos e estriados e sobre o aparelho respiratório.
- E 946 Substâncias que actuam primariamente sobre a pele e membranas mucosas e drogas de uso oftalmológico, otorrinológico e odontológico.
- E 947 Outras drogas e medicamentos e os não especificados.
- E 948 Vacinas bacterianas.
- E 949 Outras vacinas e substâncias biológicas.

*Suicídios e lesões auto-infligidas (E 950–E 959):*

- E 950 Suicídio por envenenamento auto-infligido por substâncias sólidas ou líquidas.
- E 951 Suicídio por envenenamento auto-infligido por meio de gás de uso doméstico.

- E 952 Suicídio por envenenamento auto-infligido por meio de outros gases e vapores.
- E 953 Suicídio por lesão auto-infligida por enforcamento, estrangulamento e sufocação.
- E 954 Suicídio por lesão auto-infligida por submersão (afogamento).
- E 955 Suicídio por lesão auto-infligida por armas de fogo e explosivos.
- E 956 Suicídio por lesão auto-infligida por instrumentos cortantes e perfurantes.
- E 957 Suicídio por lesão auto-infligida por precipitação de um lugar elevado.
- E 958 Suicídio por lesão auto-infligida por outros procedimentos e pelos não especificados.
- E 959 Efeitos tardios de lesões auto-infligidas.

*Homicídios e lesões provocadas intencionalmente por outras pessoas (E 960—E 969):*

- E 960 Luta, briga e violação.
- E 961 Ataque com substâncias corrosivas ou cáusticas, excepto envenenamento.
- E 962 Envenenamento intencional provocado por outra pessoa.
- E 963 Homicídio por estrangulamento e enforcamento.
- E 964 Homicídio por submersão (afogamento).
- E 965 Ataque com arma de fogo ou explosivos.
- E 966 Ataque com instrumentos cortantes ou penetrantes.
- E 967 Síndrome da criança mal tratada e outras formas de tratamentos.
- E 968 Ataques por outros procedimentos especificados e pelos não especificados.
- E 969 Efeitos tardios de lesão infligida intencionalmente por outra pessoa.

*Intervenções legais (E 970—E 978):*

- E 970 Lesão por intervenção legal com armas de fogo.
- E 971 Lesão por intervenção com explosivos.
- E 972 Lesão por intervenção legal com gás.
- E 973 Lesão por intervenção legal com objectos contundentes.
- E 974 Lesão por intervenção legal com objectos cortantes e perfurantes.
- E 975 Lesão por intervenção legal com outros meios especificados.
- E 976 Lesão por intervenção legal com meios não especificados.
- E 977 Efeitos tardios de lesões infligidas por intervenções legais.
- E 978 Execução legal.

*Lesões em que se ignora se foram accidental ou intencionalmente infligidas (E 980—E 989):*

- E 980 Envenenamento por substâncias sólidas ou líquidas do qual se ignora se foi accidental ou intencionalmente infligido.
- E 981 Envenenamento por gases de uso doméstico do qual se ignora se foi accidental ou intencionalmente infligido.
- E 982 Envenenamento por outros gases do qual se ignora se foi accidental ou intencionalmente infligido.

- E 983 Lesão por estrangulamento ou enforcamento da qual se ignora se foi accidental ou intencionalmente infligida.
- E 984 Lesão por submersão (afogamento) da qual se ignora se foi accidental ou intencionalmente infligida.
- E 985 Lesão por armas de fogo ou explosivos, da qual se ignora se foi accidental ou intencionalmente infligida.
- E 986 Lesão por instrumento cortante ou perfurante da qual se ignora se foi accidental ou intencionalmente infligida.
- E 987 Lesão devida a queda de lugar elevado, da qual se ignora se foi accidental ou intencionalmente infligida.
- E 988 Lesão por outros meios e os não especificados, da qual se ignora se foi accidental ou intencionalmente infligida.
- E 989 Efeitos tardios de lesão da qual se ignora se foi accidental ou intencionalmente infligida.

*Lesões resultantes de operações de guerra (E 990—E 999):*

- E 990 Lesão devida a operação de guerra causada por fogo e incêndio.
- E 991 Lesão por balas e fragmentos em operações de guerra.
- E 992 Lesão devida a explosão de armamento naval em operações de guerra.
- E 993 Lesão devida a outras explosões em operações de guerra.
- E 994 Lesão por destruição de aeronave em operações de guerra.
- E 995 Lesão produzida por outros meios empregados ou não especificados em operações de guerra convencionais.
- E 996 Lesão produzida por armas nucleares em operações de guerra.
- E 997 Lesão produzida por outras formas de guerra não convencional.
- E 998 Lesão devida a operação de guerra, mas ocorrida após a cessação das hostilidades.
- E 999 Efeitos tardios de lesões devidas a operações de guerra.

**Classificação suplementar de factores que exercem influência sobre o estado de saúde e de oportunidades de contacto com serviços de saúde**

*Pessoas com risco potencial de saúde relacionado às doenças transmissíveis (V 01—V 07):*

- V 01 Contacto com ou exposição às doenças transmissíveis.
- V 02 Portador ou pessoa suspeita de ser portadora de agente etiológico de doença infecciosa.
- V 03 Necessidade de vacinação e inoculação profilácticas contra doenças devidas a bactérias.
- V 04 Necessidade de vacinação e inoculação profilácticas contra certas doenças devidas a vírus.
- V 05 Necessidade de outras vacinações e inoculações profilácticas contra uma única doença.
- V 06 Necessidade de vacinação e inoculação profilácticas contra combinações de doenças.
- V 07 Necessidade de isolamento e de outras medidas profilácticas.

*Pessoa com risco potencial de saúde relacionado com antecedentes de história pessoal ou familiar (V 10–V 19):*

- V 10 Antecedentes de história pessoal de tumor maligno.
- V 11 Antecedentes de história pessoal de transtorno mental.
- V 12 Antecedentes de história pessoal de algumas outras doenças.
- V 13 Antecedentes de história pessoal de outras doenças.
- V 14 Antecedentes de história pessoal de alergia a agentes medicinais.
- V 15 Outros antecedentes de história pessoal que indiquem risco à saúde.
- V 16 Antecedentes de história familiar de tumor maligno.
- V 17 Antecedentes de história familiar de certas doenças crónicas incapacitantes.
- V 18 Antecedentes de história familiar de algumas outras afecções específicas.
- V 19 Antecedentes de história familiar de outras afecções.

*Pessoas que entram em contacto com serviços de saúde em circunstâncias relacionadas com a reprodução e o desenvolvimento (V 20–V 28):*

- V 20 Supervisão de saúde do bebé e da criança.
- V 21 Estados constitucionais do desenvolvimento.
- V 22 Gravidez normal.
- V 23 Supervisão da gravidez de alto risco.
- V 24 Assistência e exame após o parto.
- V 25 Procedimentos anticoncepcionais.
- V 26 Procedimentos relativos à procriação.
- V 27 Produto do parto.
- V 28 Rastreio antenatal (screening).

*Crianças nascidas vivas e sadias classificadas segundo o tipo de nascimento (V 30–V 39):*

- V 30 Criança única.
- V 31 Gémeo, o outro gémeo nascido vivo.
- V 32 Gémeo, o outro gémeo nascido morto.
- V 33 Gémeo, sem outra especificação.
- V 34 Outros nascimentos múltiplos, todos nascidos vivos.
- V 35 Outros nascimentos múltiplos, todos nascidos mortos.
- V 36 Outros nascimentos múltiplos, alguns nascidos vivos e outros nascidos mortos.
- V 37 Outros nascimentos múltiplos, sem especificação adicional.
- V 39 Nascimento de tipo não especificado.

*Pessoas que apresentam condições que influenciam o seu estado de saúde (V 40–V 49):*

- V 40 Problemas mentais e de comportamento.
- V 41 Problemas dos sentidos e de outras funções especializadas.
- V 42 Órgão ou tecido substituído por meio de transplante.
- V 43 Órgão ou tecido substituído por outros meios.
- V 44 Aberturas artificiais.
- V 45 Outros estados pós-cirúrgicos.
- V 46 Outras dependências de máquinas.
- V 47 Outros problemas nos órgãos internos.
- V 48 Problemas na cabeça, pescoço e tronco.
- V 49 Problemas nos membros e outros problemas.

*Pessoas que entram em contacto com serviços de saúde a fim de receberem procedimentos específicos ou para seguimento (V 50–V 59):*

- V 50 Cirurgia selectiva com outros propósitos que não os de estabelecer o estado de saúde.
- V 51 Cuidados do seguimento, abrangendo a utilização da cirurgia plástica.
- V 52 Provas e ajustamento de próteses.
- V 53 Provas e ajustamento de outros aparelhos.
- V 54 Outros cuidados de seguimento em ortopedia.
- V 55 Cuidados relativos a aberturas artificiais.
- V 56 Cuidados de seguimento com uso de diálise intermitente.
- V 57 Cuidados compreendendo a utilização de procedimentos de reabilitação.
- V 58 Outros cuidados de seguimento e os não especificados.
- V 59 Doadores.

*Pessoas que entram em contacto com serviços de saúde em outras circunstâncias (V 60–V 68):*

- V 60 Alojamento, habitação e circunstâncias económicas.
- V 61 Outras circunstâncias familiares.
- V 62 Outras circunstâncias psicossociais.
- V 63 Falta de disponibilidade de outro tipo de assistência médica.
- V 64 Pessoas que procuram serviços de saúde para procedimentos específicos não executados.
- V 65 Outras pessoas que procuram consulta sem apresentarem queixa ou doença.
- V 66 Convalescença.
- V 67 Exames de seguimento.
- V 68 Contactos para fins administrativos.

*Pessoas sem diagnóstico registado atendidas em exames e inquéritos de indivíduos e populações (V 70–V 82):*

- V 70 Exame médico geral.
- V 71 Observação e avaliação de condições suspeitas.
- V 72 Inquéritos e exames especiais.
- V 73 Triagem (screening) especial para doenças devidas a vírus.
- V 74 Triagem (screening) especial para doenças devidas a bactérias e a espiroquetas.
- V 75 Triagem (screening) especial para outras doenças infecciosas.
- V 76 Triagem (screening) especial para neoplasias malignas.
- V 77 Triagem (screening) especial para transtornos endócrinos, nutricionais, metabólicos e imunitários.
- V 78 Triagem (screening) especial para transtornos de sangue e dos órgãos hematopoéticos.
- V 79 Triagem (screening) especial para transtornos mentais e para distúrbios do desenvolvimento.
- V 80 Triagem (screening) especial para doenças neurológicas e doenças dos olhos e dos ouvidos.
- V 81 Triagem (screening) especial para doenças cardiovasculares, respiratórias e geniturinárias.
- V 82 Triagem (screening) especial para outras afecções.

*Listas especiais para a tabulação*

Lista básica de tabulação.

Lista para tabulação da mortalidade — 50 causas.

Lista para tabulação da morbilidade — 50 causas.

As listas especiais para tabulação que se seguem foram adoptadas pela Assembleia Mundial de Saúde, conforme o artigo 23.º da Constituição da Organização Mundial (Actas Of. Org. Mund. Saúde, 1976, 233, 18).

**Listas especiais para a tabulação**

As listas A, B, C, D e P da oitava revisão foram substituídas por um sistema mais flexível, permitindo aos utilizadores compor as suas próprias listas a partir de uma lista básica. Esta lista compreende cinquenta e sete grupos de dois algarismos, incluindo, cada um, determinado número de casos. A soma destes casos corresponderá ao número «total de causas». Dentro de cada grupo de dois algarismos, podem identificar-se até nove subgrupos de três algarismos; a soma do número de casos de cada um destes subgrupos não corresponde ao total de casos dos respectivos grupos de dois algarismos. Se se desejar saber a frequência dos casos residuais dentro de cada grupo, é necessário calcular a diferença entre o total de casos do grupo de dois algarismos e o total de casos dos seus subgrupos de três algarismos.

O décimo subgrupo de três algarismos fica sempre em branco, de modo que todo o utilizador fica com a possibilidade de nele classificar uma ou várias outras subdivisões de cada um dos grupos de dois algarismos; ser-lhe-ão atribuídos os n.ºs 9.0 e 9.1, etc.

A lista básica contém trezentos e sete rubricas de dois e três algarismos e é destinada a substituir as antigas listas A e D.

Para apresentação de estatísticas nacionais de mortalidade e de morbilidade, os países têm a liberdade de utilizar qualquer lista, elaborada a partir da lista básica, mas, a fim de assegurar um mínimo de comparabilidade internacional, toda a lista empregada para tal fim deverá conter os títulos que figuram respectivamente em cada uma das listas para as causas de mortalidade ou da morbilidade que se seguem e que substituam as antigas listas B e C.

Logo que um enunciado de um diagnóstico comporte ao mesmo tempo dados de ordem etiológica e de ordem clínica, a nova revisão da CIP prevê uma dupla classificação, uma em função da etiologia indicada pelo sinal + e a outra em função dos sinais clínicos, indicada pelo sinal \* (por exemplo, meningite tuberculosa 012.0+230.4\*).

Toda a lista utilizada para as causas de mortalidade deverá ser baseada na classificação etiológica (+). As listas utilizadas para as causas de morbilidade poderão ser baseadas sobre um ou outro dos dois métodos, mas é indispensável que o método escolhido (etiológico ou sinais clínicos) seja devidamente especificado aquando da publicação dos dados, porque, para os mesmos dados, as distribuições de frequências serão evidentemente muito diferentes segundo o método adoptado (v. «Introdução», 1.º vol., p. XVX).

**Lista de base para a tabulação**

01 Doenças infecciosas intestinais .....	001-009
010 Cólera .....	001
011 Febre tifóide .....	002,0
012 Shigelose .....	004
013 Intoxicação alimentar .....	003,005
014 Amebíase .....	006
015 Infecções intestinais por outros microrganismos especificados .....	007,008
016 Infecções intestinais mal definidas ...	009
02 Tuberculose .....	010-018
020 Tuberculose pulmonar .....	011
021 Outras tuberculoses do aparelho respiratório .....	010,012
022 Tuberculose das meninges e do sistema nervoso central .....	013
023 Tuberculose do intestino, do peritонеu e dos gânglios mesentéricos ...	014
024 Tuberculose dos ossos e das articulações .....	015
025 Tuberculose do aparelho geniturinário .....	016
03 Outras doenças bacterianas .....	020-041
030 Peste .....	020
031 Brucelose .....	023
032 Lepra (hanseníase) .....	030
033 Difteria .....	032
034 Tosse convulsa (coqueluche) .....	033
035 Angina estreptocócica, escarlatina e erisipelas .....	034,035
036 Infecção meningocócica .....	036
037 Tétano .....	037
038 Septicemia .....	038
04 Viroses .....	045-079
040 Poliomielite aguda .....	045
041 Variola .....	050
042 Sarampo .....	055
043 Rubéola .....	056
044 Febre-amarela .....	060
045 Encefalite transmitida por artrópodes .....	062-064
046 Hepatite por vírus .....	070
047 Raiva .....	071
048 Tracoma .....	076
05 Rickettsioses e outras doenças transmitidas por artrópodes .....	080-088
050 Tifo transmitido por piolhos (tifo exantemático) .....	080
051 Outras rickettsioses .....	081-083
052 Sezonismo (malária) .....	084
053 Leishmaníase .....	085
054 Tripanossomiase .....	086
06 Doenças venéreas .....	090-099
060 Sífilis .....	090-097
061 Infecções gonocócicas .....	098
07 Outras doenças infecciosas e parasitárias e seus efeitos tardios .....	100-139

070 Doenças espiroquetósicas não sifilíticas .....	100-104	14 Tumores malignos (neoplasmas) do tecido linfático e dos órgãos hematopoéticos .....	200-208
071 Micoses .....	110-118	140 Doença de Hodgkin .....	201
072 Schistosomíase (esquistossomíase) (bilharzíase) .....	120	141 Leucemia .....	204-208
073 Equinococose (hidatidose) .....	122	15 Tumores benignos (neoplasmas benignos) ..	210-229
074 Filaríase e dracontíase .....	125	150 Tumor benigno da pele .....	216
075 Ancilostomíase e necatoríase .....	126	151 Tumor benigno da mama .....	217
076 Outras helmintíases .....	121,123	152 Tumor benigno do útero .....	218,219
	124	153 Tumor benigno do ovário .....	220
077 Efeitos tardios da tuberculose .....	127-129	154 Tumor benigno do rim e dos outros órgãos do aparelho urinário .....	223
078 Efeitos tardios da poliomielite aguda .....	137	155 Tumor benigno do encéfalo e das outras partes do sistema nervoso ...	225
08 Tumores malignos (neoplasmas) dos lábios, da cavidade bucal e da faringe .....	138	156 Tumor benigno da glândula tiróide ..	226
09 Tumores malignos (neoplasmas) dos órgãos do aparelho digestivo e do peritoneu .....	140-149	16 Carcinoma in situ .....	230-234
090 Tumor maligno do esófago .....	150	17 Outros tumores e os não especificados .....	235-239
091 Tumor maligno do estômago .....	151	18 Doenças endócrinas e metabólicas e transtornos imunitários .....	240-259
092 Tumor maligno do intestino delgado, incluindo o duodeno .....	152	180 Transtornos da glândula tiróide .....	270-279
093 Tumor maligno do cólon .....	153	181 Diabetes mellitus .....	240-246
094 Tumor maligno do recto, da junção rectossigmóide e do ânus .....	154	182 Hiperlipoproteinemia .....	250
095 Tumor maligno do fígado, especificado como primário .....	154	183 Obesidade de origem não endócrina ..	272.0-272
096 Tumor maligno do pâncreas .....	155	19 Deficiências nutricionais .....	278.0
10 Tumores malignos (neoplasmas) dos órgãos do aparelho respiratório e dos órgãos intratorácicos .....	157	190 Kwashiorkor .....	260-269
100 Tumor maligno da laringe .....	160-165	191 Marasmo nutricional .....	260
101 Tumor maligno da traqueia, dos brônquios e do pulmão .....	161	192 Outras formas de desnutrição proteico-calórica .....	261
11 Tumores malignos (neoplasmas) dos ossos, do tecido conjuntivo, da pele e da mama ...	162	193 Avitaminoses .....	262,263
110 Tumor maligno dos ossos e das cartilagens articulares .....	170-175	20 Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos .....	264-269
111 Melanoma maligno da pele .....	173	200 Anemias .....	280-289
112 Outros tumores malignos da pele ....	170	21 Transtornos mentais .....	280-285
113 Tumor maligno da mama feminina ..	172	210 Estados psicóticos orgânicos senis e pré-senis .....	290-319
12 Tumores malignos (neoplasmas) dos órgãos genitourinários .....	174	211 Psicoses esquizofrénicas .....	290
120 Tumor maligno do colo do útero ....	179,182	212 Psicoses afectivas .....	295
121 Tumor maligno da placenta .....	180	213 Outras psicoses .....	296
122 Tumor maligno do útero, outras localizações e as não especificadas .....	181	214 Neuroses e transtornos da personalidade .....	291-294
123 Tumor maligno do ovário e de outros anexos do útero .....	179,182	215 Síndrome de dependência do álcool ..	297-299
124 Tumor maligno da próstata .....	183	216 Dependência de drogas (toxicomania)	300,301
125 Tumor maligno do testículo .....	185	217 Disfunções fisiológicas originadas em factores mentais .....	303
126 Tumor maligno da bexiga urinária ...	186	218 Oligofrenias .....	304
13 Tumores malignos (neoplasmas) de outras localizações e de localizações não especificadas .....	188	22 Doenças do sistema nervoso .....	306
130 Tumor maligno do encéfalo .....	190-199	220 Meningite .....	317-319
	191	221 Doenças de Parkinson .....	320-359
		222 Outros transtornos degenerativos e hereditários do sistema nervoso central .....	320-322
		223 Esclerose múltipla (esclerose em placas) .....	332
			330,331
			333-336
			340

224 Paralisia cerebral infantil e outras síndromes paralíticas .....	343,344	314 Faringite, nasofaringite e sinusite crónicas .....	472,473
225 Epilepsia .....	345	315 Doenças crónicas da amígdalas e dos adenóides .....	474
23 Transtornos do olho e dos seus anexos .....	360-379	32 Outras doenças do aparelho respiratório .....	466 480-519
230 Glaucoma .....	365	320 Bronquite e bronquiolite agudas .....	466
231 Catarata .....	366	321 Pneumonia .....	480-486
232 Cegueira e diminuição da acuidade visual (visão subnormal) .....	369	322 Gripe .....	487
233 Conjuntivite .....	372.0-372.3	323 Bronquite crónica, bronquite não especificada, efsema e asma .....	490-493
234 Transtornos do aparelho lacrimal .....	375	324 Bronquectasias .....	494
235 Estrabismo e outros transtornos da motilidade ocular .....	378	325 Outras doenças pulmonares crónicas obstrutivas .....	495,496
24 Doenças do ouvido e da apófise mastóide ...	380-389	326 Pneumoconioses e outras doenças pulmonares causadas por agentes externos .....	508-508
240 Otite média e mastoidite .....	381-383	327 Pleurisia (pleuris) .....	511
241 Surdez .....	389	33 Doenças da cavidade bucal, das glândulas salivares e dos maxilares .....	520-529
25 Febre reumática e doença reumática do coração .....	390-398	330 Doenças dos dentes e periodontais ...	520-525
250 Febre reumática aguda .....	390-392	331 Doenças dos maxilares .....	526
251 Doença reumática crónica do coração	393-398	34 Doenças de outras partes do aparelho digestivo .....	530-579
26 Doenças hipertensivas .....	401-405	340 Doenças do esófago .....	530
260 Doenças hipertensivas do coração ...	402,404	341 Úlcera do estômago e do duodeno ...	531-533
27 Doença isquémica do coração .....	410-414	342 Apendicite .....	540-543
270 Enfarte agudo do miocárdio .....	410	343 Hérnia da cavidade abdominal .....	550-553
28 Doenças da circulação pulmonar e outras formas de doenças do coração .....	415-429	344 Obstrução intestinal sem menção de hérnia .....	560
280 Embolia pulmonar .....	415.1	345 Divertículos do intestino .....	562
281 Arritmias cardíacas .....	427	346 Outros transtornos funcionais do aparelho digestivo .....	564
29 Doenças cérebro-vasculares .....	430-438	347 Doença crónica do fígado e cirrose ...	571
290 Hemorragia subaracnóide .....	430	348 Colelitíase e colecistite .....	574-575.1
291 Hemorragia intracerebral e outras hemorragias intracranianas .....	431,432	35 Doenças do aparelho urinário .....	580-599
292 Enfarte cerebral .....	433,434	350 Nefrite, síndrome nefrótica e nefrose .	580-589
293 Doenças cérebro-vasculares agudas mal definidas .....	436	351 Infecções do rim .....	590
294 Aterosclerose cerebral .....	437.0	352 Cálculos das vias urinárias .....	592,594
30 Outras doenças do aparelho circulatório .....	440-459	353 Cistite .....	595
300 Aterosclerose .....	440	36 Doenças dos órgãos genitais masculinos .....	600-608
301 Embolia e trombose arterial .....	444	360 Hiperplasia da próstata .....	600
302 Outras doenças das artérias, das artériolas e dos vasos capilares .....	441-443 446-448	361 Hidrocele .....	603
303 Flebite, tromboflebite, embolia venosa e trombose venosa .....	451-453	362 Hipertrofia do prepúcio e fimose .....	605
304 Varizes dos membros inferiores .....	454	363 Infertilidade masculina .....	606
305 Hemorróidas .....	455	37 Doenças dos órgãos genitais femininos .....	610-629
31 Doenças das vias respiratórias superiores ...	460-465 470-478	370 Doenças da mama .....	610,611
310 Amigdalite aguda .....	463	371 Salpingite e ooforite .....	614.0-614.2
311 Laringite e traqueíte agudas .....	464	372 Doenças inflamatórias do tecido celular e do peritoneu pélvico .....	614.3-614.9
312 Outras infecções agudas das vias respiratórias superiores .....	460-462 465	373 Doenças inflamatórias do útero, da vagina e da vulva .....	615,616
313 Desvio do septo nasal e pólipos das fossas nasais .....	470,471	374 Prolapso útero-vaginal (prolapso genital) .....	618
		375 Transtornos menstruais .....	626.0-626.5
		376 Infertilidade feminina .....	628

38 Gravidez terminando por aborto .....	630-639	450 Afecções maternas afectando o feto ou o recém-nascido .....	760
380 Aborto espontâneo .....	634	451 Complicações obstétricas afectando o feto ou o recém-nascido .....	761-763
381 Aborto induzido por indicações admitidas legalmente .....	635	452 Crescimento fetal lento, má nutrição fetal e prematuridade .....	764,765
382 Aborto induzido sem indicações admitidas legalmente .....	636	453 Traumatismo obstétrico .....	767
39 Causas obstétricas directas .....	{ 640-646	454 Hipoxia, asfixia à nascença e outras afecções respiratórias .....	768-770
390 Hemorragia na gravidez e no parto ...	{ 651-676	455 Doença hemolítica do feto ou do recém-nascido .....	773
391 Toxemia gravídica .....	{ 640-641	46 Sintomas, sinais e afecções mal definidas ....	780-799
392 Infecções do aparelho geniturinário na gravidez .....	{ 666	460 Pirexia de origem desconhecida .....	780.6
393 Trabalho de parto obstruído .....	{ 642.4-642.9	461 Sintomas relativos ao coração .....	785.0-785.3
394 Complicações do puerpério .....	{ 643	462 Cólica renal .....	788.0
40 Causas obstétricas indirectas .....	646.6	463 Retenção urinária .....	788.2
41 Parto completamente normal .....	660	464 Dor abdominal .....	789.0
42 Doenças da pele e do tecido celular subcutâneo .....	670-676	465 Senilidade sem menção de psicose ...	797
420 Infecções da pele e do tecido celular subcutâneo .....	647,648	466 Síndrome de morte súbita do lactente	798.0
43 Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo .....	650	467 Paragem respiratória .....	799.1
430 Artrite reumatóide, excluindo a da coluna vertebral .....	680-709	47 Fracturas .....	800-829
431 Outras artropatias .....	680-686	470 Fractura do crânio e da face .....	800-804
432 Outras lesões das articulações .....	710-739	471 Fractura do pescoço e do tronco .....	805-809
433 Espondilite anquilosante .....	714	472 Fractura do úmero, do rádio e do cúbito .....	812,813
434 Outras dorsopatias .....	{ 710-713	473 Fractura do colo do fémur .....	820
435 Reumatismo, excluindo o dorso .....	{ 715,716	474 Fractura de outras partes do fémur ..	821
436 Osteomielite, periostite e outras infecções que atingem os ossos .....	717-719	475 Fractura da tíbia, do peróneo e do tornozelo .....	823,824
437 Deformações adquiridas dos membros .....	720.0	476 Outras fracturas dos membros .....	{ 810,811
44 Malformações congénitas (anomalias congénitas) .....	720.1-724	48 Luxações, entorses e distensões .....	830-848
440 Espinha bífida e hidrocefalia .....	725-729	49 Traumatismos intracranianos, intratorácicos e intra-abdominais, incluindo nervos .....	{ 850-869
441 Outras malformações congénitas do sistema nervoso .....	730	490 Concussão do cérebro .....	950,951
442 Malformações congénitas do coração e do aparelho circulatório .....	734-736	491 Outros traumatismos intra-cranianos .	{ 851-854
443 Fenda palatina e lábio leporino .....	740-759	50 Ferimentos e traumatismos dos vasos sanguíneos .....	950,951
444 Outras malformações congénitas do sistema nervoso .....	{ 740	500 Ferimento da cabeça, incluindo o olho e ouvido .....	870-904
442 Malformações congénitas do coração e do aparelho circulatório .....	{ 742.0-742.2	501 Ferimento do membro superior .....	870-873
443 Fenda palatina e lábio leporino .....	{ 742.4-742.9	502 Ferimento do membro inferior .....	880-887
444 Outras malformações do aparelho digestivo .....	745-747	51 Efeitos de corpos estranhos que penetram por um orifício natural .....	890-897
445 Testículo retido .....	749	52 Queimaduras .....	940-949
446 Luxação congénita da anca .....	750,751	520 Queimadura limitada ao olho e seus anexos .....	940
447 Outras malformações do sistema osteomuscular .....	752.5	521 Queimadura do punho e da mão .....	944
45 Algumas afecções originadas no período perinatal .....	754.3	53 Envenenamentos e efeitos tóxicos .....	960-989
447 Outras malformações do sistema osteomuscular .....	{ 754.0-754.2	530 Agentes medicinais .....	960-979
447 Outras malformações do sistema osteomuscular .....	{ 754.4-756		

54 Complicações de actos médicos e de actos cirúrgicos .....	996-999	E 56 Outras violências .....	E970-E999
55 Outros traumatismos e complicações imediatas de traumatismos .....	{ 910-929 958,959 990-995	E 560 Lesões em que se ignora se foram acidental ou intencionalmente infligidas .....	E980-E989
56 Efeitos tardios de traumatismos, envenenamentos, intoxicações e de outras causas externas .....	905-909	E 561 Lesões resultantes de operações de guerra .....	E990-E999
E 47 Acidentes de transporte .....	E800-E848	V 0 Outros motivos para o contacto com os serviços de saúde .....	V01-V02
E 470 Acidentes de caminho de ferro ....	E800-E807	V 01 Supervisão de gravidez e puerpério .	V22-V24
E 471 Acidentes de trânsito de veículos a motor .....	E810-E819	V 02 Classificação de crianças nascidas vivas e sadias .....	V30-V39
E 472 Acidentes de outros veículos de estrada .....	E826-E829	V 03 Pessoas que entram em contacto com serviços de saúde a fim de receberem procedimentos específicos ou para seguimento .....	V50-V59
E 473 Acidentes de transporte por água .	E830-E838	V 04 Pessoas que entram em contacto com serviços de saúde por motivos psicossociais .....	V60-V62
E 474 Acidentes de transporte aéreo e espacial .....	E840-E845	V 05 Exames e investigações de indivíduos e populações .....	V70-V82
E 48 Intoxicações acidentais .....	E850-E869	<b>Lista para a tabulação da mortalidade</b>	
E 480 Intoxicações acidentais por drogas, medicamentos e substâncias biológicas .....	E850-E858	01-56 Todas as causas de óbito .....	001-999
E 481 Intoxicações acidentais por outras substâncias sólidas e líquidas ...	E860-E866	01-07 Doenças infecciosas e parasitárias ...	001-139
E 482 Intoxicações acidentais por gases e vapores .....	E867-E869	01 Doenças infecciosas intestinais .....	001-009
E 49 Acidentes provocados em pacientes durante procedimento médico, reacções anormais, complicações tardias .....	E870-E879	02 Tuberculose .....	010-018
E 50 Quedas acidentais .....	E880-E888	034 Tosse convulsa (coqueluche) .....	033
E 51 Acidentes causados pelo fogo e chamas ...	E890-E899	036 Infecções meningocócicas .....	036
E 52 Outros acidentes, incluindo os efeitos tardios .....	E900-E929	037 Tétano .....	037
E 520 Acidentes devidos a factores naturais e ambientais .....	E900-E909	038 Septicemia .....	038
E 521 Afogamento e submersão acidentais .....	E910	041 Variola .....	050
E 522 Penetração acidental de corpo estranho por orifício natural .....	E914,E915	042 Sarampo .....	055
E 523 Acidentes causados por máquinas e instrumentos cortantes e perfurantes .....	E919,E920	052 Sezonismo (malária) .....	084
E 524 Acidentes causados por arma de fogo .....	E922	08-14 Tumores malignos (neoplasmas) ....	140-208
E 53 Efeitos adversos de drogas, medicamentos e substâncias biológicas usadas com finalidade terapêutica .....	E930-E949	091 Tumor maligno do estômago .....	151
E 54 Suicídios e lesões auto-infligidas .....	E950-E959	093 Tumor maligno do cólon .....	153
E 55 Homicídios e lesões provocadas intencionalmente por outras pessoas .....	E960-E969	094 Tumor maligno do recto, da junção rectossigmóide e do ânus .....	154
		101 Tumor maligno da traqueia, dos brônquios e do pulmão .....	162
		113 Tumor maligno da mama feminina .	174
		120 Tumor maligno do colo do útero ...	180
		141 Leucemias .....	204-208
		181 Diabetes mellitus .....	250
		191 Marasmo nutricional .....	261
		192 Outras formas de desnutrição proteico-calórica .....	262,268
		200 Anemias .....	280-285
		220 Meningites .....	320-322
		25-30 Doenças do aparelho circulatório ....	390-459
		250 Febre reumática aguda .....	390-392
		251 Doenças reumáticas crónicas do coração .....	393-398
		26 Doenças hipertensivas .....	401-405
		27 Doenças isquémicas do coração ....	410-414
		270 Enfarte agudo do miocárdio .....	410
		29 Doenças cerebrovasculares .....	430-438
		300 Aterosclerose .....	440
		321 Pneumonia .....	480-486



322	Gripe .....	487	24	Doenças do ouvido e da apófise mastóide .....	380-389
323	Bronquites, enfisema e asma .....	490-493	25-30	Doenças do aparelho circulatório ....	390-459
341	Úlcera do estômago e do duodeno ..	531-533	251	Doenças reumáticas crónicas do coração .....	393-398
342	Apendicites .....	540-543	26	Doenças hipertensivas .....	401-405
347	Doenças crónicas do fígado e cirrose .....	571	270	Enfarte agudo do miocárdio .....	410
350	Nefrite, síndrome nefrótica e nefrose .....	580-589	29	Doenças cerebrovasculares .....	430-438
360	Hiperplasia da próstata .....	600	304	Varizes dos membros inferiores .....	454
38	Aborto .....	630-639	315	Doenças crónicas das amígdalas e adenóides .....	474
39	Causas obstétricas directas .....	{ 640-646 651-676	321	Pneumonia .....	480-486
44	Malformações congénitas (anomalias congénitas) .....	740-759	322	Gripe .....	487
45	Certas afecções cuja origem se situa no período perinatal .....	760-779	323	Bronquites, enfisema e asma .....	490-493
453	Traumatismo do parto .....	767	330	Doenças dos dentes e das estruturas de sustentação .....	520-525
46	Sintomas, sinais e afecções mal definidas .....	780-799	341	Úlcera do estômago e do duodeno ..	531-533
47-56	Lesões e intoxicações .....	800-999	342	Apendicites .....	540-543
47	Fracturas .....	800-829	343	Hérnia da cavidade abdominal .....	550-553
49	Traumatismos intracranianos, intratorácicos e intra-abdominais, incluindo nervos .....	{ 850-869 950-957	35	Doenças do aparelho urinário .....	580-599
52	Queimaduras .....	940-949	360	Hiperplasia da próstata .....	600
53	Envenenamentos e efeitos tóxicos ...	960-989	371	Salpingites e ooforites .....	614.0-614.2
E47-E53	Acidentes e efeitos adversos .....	E800-E949	374	Prolapso útero-vaginal .....	618
E471	Acidentes de trânsito com veículo a motor .....	E810-E819	38	Aborto .....	630-639
E50	Quedas acidentais .....	E880-E888	39	Afecções obstétricas directas .....	{ 640-646 651-676
E54	Suicídios .....	E950-E959	41	Parto normal .....	650
E55	Homicídios .....	E960-E969	43	Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo .....	710-739
			44	Malformações congénitas (anomalias congénitas) .....	740-759
			47-56	Lesões e intoxicações .....	800-999
			47	Fracturas .....	800-829
			49	Traumatismos intracranianos, intratorácicos e intra-abdominais, incluindo nervos .....	{ 850-869 950-957
			52	Queimaduras .....	940-949
			53	Envenenamentos e efeitos tóxicos ...	960-989
			E47-E53	Acidentes e efeitos adversos .....	E800-E949
			E471	Acidentes de trânsito com veículo a motor .....	E810-E819
			E50	Quedas acidentais .....	E880-E888
			E54	Suicídios e lesões auto-infligidas ....	E950-E959
			E55	Homicídios e lesões provocadas intencionalmente por outras pessoas	E960-E969

#### Lista para a tabulação da morbidade

01-56	Todas as causas de morbidade .....	001-999
01	Doenças infecciosas intestinais .....	001-009
02	Tuberculose .....	010-018
036	Infecções meningocócicas .....	036
042	Sarampo .....	055
052	Sezonismo (malária) .....	084
06	Doenças venéreas .....	090-099
08-14	Tumores malignos (neoplasmas) ....	140-208
091	Tumor maligno do estômago .....	151
093	Tumor maligno do cólon .....	153
094	Tumor maligno do recto, da junção rectossigmóide e do ânus .....	154
101	Tumor maligno da traqueia, dos brônquios e do pulmão .....	162
113	Tumor maligno da mama feminina .	174
120	Tumor maligno do colo do útero ...	180
141	Leucemias .....	204-208
152	Tumor benigno do útero .....	218,219
180	Doenças da glândula tiróide .....	240-246
181	Diabetes mellitus .....	250
19	Deficiências nutricionais .....	260-269
21	Transtornos mentais .....	290-319
223	Esclerose múltipla (esclerose em placas) .....	340
23	Doenças do olho e dos seus anexos ..	360-379

#### Decreto-Lei n.º 7/85/M

de 9 de Fevereiro

A desaptação neste momento verificada na legislação vigente no Território às condições médico-legais pertinentes à trasladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais, recomenda a sua actualização.

Tal desiderato passa pela adopção dos critérios sanitários recomendados pela Organização Mundial de Saúde, cuja aplicação deve sofrer os ajustamentos necessários à sua exequibilidade tendo em conta as características próprias do Território.

Na regulamentação agora instituída aproveita-se, também, a experiência nesta matéria recolhida na República, que culminou com a publicação do Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, o qual se procura agora adaptar aos condicionalismos locais.

Com preocupações de natureza essencialmente sanitária, cujas condições lhe incumbe preservar, a Administração intervéem aproveitando para simplificar, na medida do possível, o processo de licenciamento das trasladações, transferindo-o para a autoridade policial, que exercerá o necessário controlo.

Tal intervenção, porém, processa-se sem prejuízo da competência que é reconhecida à autoridade judicial competente em casos de suspeita de crime ou de desconhecimento da causa da morte, bem assim da que em matéria de saúde pública cabe ao delegado de saúde.

Retira-se finalmente às conservatórias do registo civil a competência que no Código do Registo Civil lhes é cometida em matéria de enterramento, cremação e trasladação do cadáver, reconduzindo-se ao exercício da sua actividade própria de natureza registral.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### (Conceito de trasladação)

No contexto do presente diploma, entende-se por trasladação:

- a) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar para lugar situado fora do Território;
- b) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados, para lugar diferente daquele em que se encontrem.

#### Artigo 2.º

##### (Entidades designadas)

1. Sempre que, no contexto do presente diploma, se faça referência à autoridade policial, pretende-se designar o Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

2. Sempre que, no contexto do presente diploma, se faça referência à autoridade sanitária, pretende-se designar o delegado de saúde com jurisdição na área em que o óbito foi verificado.

3. Para o licenciamento da cremação ou incineração dos restos mortais de cidadãos falecidos no exterior do Território são competentes:

- a) O comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, como autoridade policial;
- b) O director dos Serviços de Saúde, como autoridade sanitária.

## CAPÍTULO II

### Trasladação de restos mortais

#### SECÇÃO I

##### Regime e competência

#### Artigo 3.º

##### (Regime de trasladação)

1. A trasladação de restos mortais de cidadãos por inumar está sujeita, conforme os casos, a um dos seguintes regimes:

- a) De simples comunicação prévia;
- b) De autorização, titulada por documento público denominado livre-trânsito mortuário.

2. A trasladação de restos mortais de cidadãos já inumados segue o regime especial constante do artigo 13.º

#### Artigo 4.º

##### (Competência territorial)

A entidade competente, quer para a aceitação da comunicação prévia, quer para a emissão do livre-trânsito mortuário, é a autoridade policial.

#### SECÇÃO II

### Trasladação de restos mortais por inumar

#### Artigo 5.º

##### (Trasladação sujeita a simples comunicação)

1. Está sujeita ao regime de simples comunicação a trasladação efectuada nas 48 horas subsequentes ao momento do óbito quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não importe perigo para a saúde pública;
- b) Ser a inumação dos restos mortais efectuada nas 60 horas subsequentes ao momento do óbito ou nas 12 horas subsequentes à conclusão da autópsia, quando esta tenha tido lugar, nos casos previstos no artigo 6.º;
- c) Quando não haja suspeita de crime ou de morte violenta.

2. A circunstância referida na alínea a) do número anterior deverá constar de declaração do médico verificador do óbito, a exarar no certificado a que se refere o artigo 212.º do Código do Registo Civil.

#### Artigo 6.º

##### (Trasladação dependente de autorização)

1. Está sujeita ao regime de autorização, titulada por livre-trânsito mortuário, a trasladação de restos mortais de cidadãos:

- a) Cujo óbito tenha ocorrido em virtude de doença contagiosa;

b) Cuja trasladação ou inumação importe perigo para a saúde pública;

c) Cuja trasladação seja efectuada por via aérea ou marítima;

d) Cujo cadáver haja sido autopsiado, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

e) Cuja trasladação ou inumação tenha lugar depois de decorridos os prazos fixados no artigo 5.º

2. A trasladação referida na alínea d) segue, todavia, o regime de simples comunicação prévia quando tiver sido proferido parecer favorável pelos médicos executores da autópsia.

3. Do parecer referido no número anterior deve necessariamente constar a identificação da causa provável da morte.

### SECÇÃO III

#### Regime de simples comunicação

##### Artigo 7.º

#### (Conteúdo do regime de simples comunicação)

1. O regime de simples comunicação consiste na participação prévia à autoridade policial das seguintes circunstâncias:

- a) Identidade do cadáver;
- b) Dia e hora do falecimento;
- c) Dia e hora da autópsia, quando tenha tido lugar;
- d) Dia, hora e local da partida dos restos mortais, seu destino e trajecto.

2. A comunicação referida no número anterior deve constar de auto de notícia, em triplicado, que será assinado pelo declarante e pela autoridade policial, e a ela se anexará, quando for caso disso, o parecer referido no n.º 2 do artigo 6.º

3. Goza de legitimidade para efectuar a comunicação qualquer das pessoas referidas no artigo 9.º, sem necessidade de observância da ordem por que vêm referidas no seu n.º 1.

### SECÇÃO IV

#### Regime de autorização

##### Artigo 8.º

#### (Conteúdo do regime de autorização)

1. «Livre-trânsito mortuário» é o documento público, emitido pela autoridade policial, que legitima a trasladação dos restos mortais dos cidadãos nas circunstâncias referidas no artigo 6.º

2. A emissão do livre-trânsito mortuário depende da verificação, cumulativa, dos seguintes requisitos:

- a) Autorização para a trasladação constante do atestado médico-sanitário, cuja emissão compete à autoridade sanitária;
- b) Verificação, pela autoridade policial, da observância das condições impostas pela autoridade sanitária e selagem, por aquela, do caixão.

3. Quando a autoridade não haja imposto outras condições, a trasladação de restos mortais de cidadãos nas condições referidas no artigo 6.º deve ser feita em caixão metálico, de zinco ou de chumbo, com a espessura respectiva de 1mm e 2,5mm, hermeticamente fechado e introduzido em caixão de madeira, por forma a não se deslocar.

4. A fim de garantir a observância do disposto na alínea b) do n.º 2 deste artigo, o encerramento e soldadura do caixão metálico devem ser feitos na presença da autoridade policial.

5. À trasladação para a República Popular da China, para efeitos de cremação ou incineração, é aplicável o regime previsto no artigo 19.º

##### Artigo 9.º

#### (Legitimidade)

1. Gozam de legitimidade para requerer a concessão de livre-trânsito mortuário:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente do finado;
- c) A maioria dos herdeiros do finado, juridicamente capazes perante a lei civil;
- d) O parente mais próximo.

2. Se o finado for consorciado em segundas núpcias e tiver filhos do anterior casamento, a legitimidade para requerer a concessão de livre-trânsito mortuário é atribuída, cumulativamente, ao cônjuge sobrevivente do finado e à maioria dos seus descendentes.

3. A legitimidade para requerer livre-trânsito mortuário defere-se, sucessivamente, pela ordem referida no n.º 1 do presente artigo.

4. Se o cidadão falecido não tiver nacionalidade portuguesa ou chinesa, goza igualmente de legitimidade para requerer a concessão do livre-trânsito mortuário o representante consular do seu país.

5. O requerimento para a concessão de livre-trânsito mortuário pode igualmente ser formulado por agente funerário devidamente habilitado por credencial passada pelas pessoas referidas nos n.ºs 1 e 4.

##### Artigo 10.º

#### (Forma)

1. O pedido de autorização para trasladação dos restos mortais de cidadãos nas condições referidas no artigo 6.º será formulado verbalmente ou por escrito, devendo, no primeiro caso, ser reduzido a auto.

2. O requerimento não poderá ser recebido se não se fizer acompanhar do atestado médico-sanitário a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º

### SECÇÃO V

#### Disposições comuns

##### Artigo 11.º

#### (Transporte das urnas)

1. As trasladações serão feitas por via aérea, marítima ou terrestre.

2. Se a urna for transportada, como frete normal, por via aérea, terrestre ou marítima, deverá ser introduzida numa

embalagem de material sólido, que dissimule a sua aparência, sobre a qual será aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação, em letras impressas, nas línguas portuguesa, inglesa e chinesa: «Manusear com precaução».

3. A trasladação de restos mortais de cidadãos por via terrestre será efectuada em viatura apropriada e destinada ao transporte de féretros humanos.

#### Artigo 12.º

##### (Registo nos livros dos cemitérios)

1. Todas as trasladações de restos mortais de cidadãos a inumar devem ser registadas nos livros respectivos dos cemitérios.

2. Nos livros de registo dos cemitérios devem igualmente ser feitos os registos correspondentes às trasladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para talhão ou jazigo do cemitério onde já se encontravam depositados.

#### SECÇÃO VI

##### Trasladação de restos mortais já inumados

#### Artigo 13.º

##### (Trasladações de restos mortais de cidadãos já inumados)

1. Antes de decorridos 5 anos sobre a data da inumação, a remoção dos restos mortais de cidadãos já inumados só pode ser autorizada quando aqueles se encontrem depositados em caixão de chumbo, devidamente resguardado.

2. A trasladação de restos mortais de cidadãos nas condições referidas no número anterior, que determine mudança de cemitério, segue o regime constante dos artigos 8.º a 10.º

3. Se, todavia, a trasladação consistir em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior de cemitério onde se encontram depositados os restos mortais a trasladar, é suficiente a autorização da entidade responsável pela administração do mesmo.

4. Quando, porém, nos casos referidos no n.º 3, houver suspeita de perigo para a saúde pública, a entidade responsável pelo cemitério deverá solicitar a comparência da autoridade sanitária e cumprir as suas indicações.

#### CAPÍTULO III

##### Remoção de restos mortais

#### Artigo 14.º

##### (Remoção de restos mortais)

Compete à autoridade policial a remoção para a morgue do Hospital Central Conde de S. Januário dos restos mortais de cidadãos encontrados sem vida:

- a) Fora dos domicílios;
- b) Dentro dos domicílios, desde que exista suspeita de crime ou desconhecimento da causa da morte.

#### CAPÍTULO IV

##### Enterramento, cremação e incineração de restos mortais

#### Artigo 15.º

##### (Enterramento)

1. Nenhum cadáver pode ser sepultado, cremado, ou incinerado, antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

2. O boletim de registo ou de declaração de óbito, passado nos termos da lei do registo civil, servirá de guia de enterramento.

#### Artigo 16.º

##### (Enterramentos antecipados)

1. Quando perigar a higiene ou saúde pública, a autoridade sanitária pode autorizar, por escrito, o enterramento do cadáver antes de decorrido o prazo previsto no artigo anterior.

2. O documento comprovativo da autorização serve, neste caso, de guia para o enterramento, devendo a autorização, logo que seja concedida, ser comunicada pela autoridade sanitária à conservatória do registo civil competente.

#### Artigo 17.º

##### (Locais de enterramento)

1. O enterramento não pode ter lugar fora dos cemitérios públicos estabelecidos nos termos da lei.

2. É, porém, excepcionalmente permitido:

a) A sepultura em locais especiais ou reservados a pessoas de determinada categoria, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, estabelecidos nos termos da lei ou autorizados por despacho do Governador mediante parecer da Direcção dos Serviços de Saúde e da respectiva câmara municipal, publicado no *Boletim Oficial*;

b) O enterramento em templos ou lotes privativos, situados fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinados ao depósito dos restos mortais dos familiares dos respectivos proprietários, quando autorizado nos termos da alínea anterior.

#### Artigo 18.º

##### (Lugar de cremação)

A cremação ou incineração de restos mortais de cidadãos só pode ser feita em cemitérios que disponham de condições técnicas adequadas, como tal reconhecidas através de despacho do Governador, após parecer da Direcção dos Serviços de Saúde, publicado no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 19.º

##### (Regime jurídico da cremação)

1. A cremação ou incineração de restos mortais depende de autorização a conceder pela autoridade policial.

2. A autorização referida no número anterior será titulada por documento público denominado «alvará para cremação ou incineração de restos mortais».

3. Gozam de legitimidade para requerer a autorização referida no número anterior as pessoas referidas no artigo 9.º

4. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do falecido;

b) Atestado médico, confirmado pela autoridade sanitária, comprovativo de que a morte resultou de causa natural, ou, havendo suspeita de crime ou morte violenta, com os documentos referidos na alínea b) do número seguinte.

5. A autorização para a cremação ou incineração não pode ser concedida:

a) Se for verificado pela autoridade sanitária haver inconveniente para a saúde pública ou perigo da mesma natureza;

b) Sem o parecer favorável do médico executor da autópsia e autorização da autoridade judicial competente quando haja suspeita de crime ou de morte violenta;

c) Se for exibida declaração escrita do finado, através da qual se manifeste a vontade de não vir a ser cremado ou incinerado;

d) Se forem apresentados documentos comprovativos de que o finado professava determinado culto cuja prática é incompatível com a cremação ou incineração dos respectivos restos mortais.

## CAPÍTULO V

### Sanções

#### Artigo 20.º

##### (Infracção ao regime de comunicação prévia)

1. Aquele que promover, facilitar a trasladação ou efectivar o transporte de restos mortais de cidadãos cujo funeral esteja sujeito ao regime de simples comunicação previsto no artigo 5.º será punido com a multa de \$2 000,00, por cada caso individual de violação da lei.

2. O montante da multa fixado no n.º 1 será elevado para o dobro quando o infractor for o próprio médico assistente do falecido, o enfermeiro que o assistiu no momento do óbito ou o director do estabelecimento hospitalar onde estava internado ou foi socorrido.

#### Artigo 21.º

##### (Infracção ao regime de autorização)

1. Aquele que promover, facilitar a trasladação ou efectivar o transporte de restos mortais de cidadãos cujo funeral esteja sujeito ao regime de autorização previsto no artigo 6.º será punido com a multa de \$5 000,00, por cada caso individual de violação da lei.

2. A multa a que se refere o n.º 1 será elevada para o dobro nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 22.º

##### (Infracção ao regime jurídico de cremação ou incineração)

Aquele que infringir o regime estabelecido neste diploma, ao promover, facilitar ou efectivar a cremação ou incineração de restos mortais em lugar onde esta não for consentida ou sem ter sido concedida a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, será punido com a multa de \$5 000,00.

#### Artigo 23.º

##### (Incumprimento de outras disposições)

As situações de facto não especialmente previstas nos artigos 20.º, 21.º e 22.º que constituam inobservância de qualquer das disposições do presente diploma serão punidas com a multa de \$1 000,00.

#### Artigo 24.º

##### (Suspeita de infracção criminal)

Quando se lhe afigure que, no circunstancialismo que rodeou a prática das infracções previstas neste diploma, se verificou um facto qualificado como crime pela lei penal, a autoridade policial remeterá o auto de notícia e os elementos probatórios de que dispuser ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca.

## CAPÍTULO VI

### Disposições processuais

#### Artigo 25.º

##### (Fiscalização e aplicação das multas)

1. Cabe à autoridade policial fiscalizar a observância do disposto no presente decreto-lei.

2. A detecção de infracções ao disposto neste diploma dá lugar ao levantamento de auto de notícia, de que se dará conhecimento ao infractor.

3. Os autos de notícia são elaborados conforme o disposto no artigo 166.º do Código do Processo Penal e enviados ao comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

4. Com base na análise do auto de notícia, o comandante do Corpo da PSP aplicará a multa e mandará notificar o infractor para que proceda ao pagamento da multa.

5. Do despacho punitivo cabe recurso hierárquico, de efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias a partir da notificação.

#### Artigo 26.º

##### (Prazo para pagamento das multas)

1. No prazo de dez dias a contar da data da notificação da aplicação da multa poderá a mesma ser paga voluntariamente no Comando da PSP.

2. Decorrido o prazo fixado no n.º 1 sem que o pagamento tenha sido efectuado, será enviada certidão do despacho que

aplicou a multa ao Juízo de Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

#### Artigo 27.º

##### (Destino das multas)

Os quantitativos das multas aplicadas são receitas do Território, revertendo integralmente a favor dos cofres da Fazenda Pública.

#### Artigo 28.º

##### (Modelos)

O auto de notícia a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, o livre-trânsito mortuário a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º, o atestado médico-sanitário a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do mesmo artigo e a autorização para a cremação ou incineração a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, serão emitidos em conformidade com os modelos I, II, III e IV, respectivamente, anexos a este diploma.

#### Artigo 29.º

##### (Comunicações)

1. A entidade que tenha emitido o livre-trânsito mortuário, aceite a comunicação, a que se referem os artigos 5.º e 7.º ou autorizado a cremação ou incineração, nos termos do artigo 19.º, deverá comunicar, por escrito, tais actos no prazo de 30 dias à conservatória detentora do registo de óbito, enviando-lhe, simultaneamente, o triplicado do modelo respectivo.

2. Para efeitos estatísticos deve ser enviada pelas conservatórias do registo civil, no prazo de oito dias a contar da realização do registo do óbito, cópia do respectivo certificado à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, a qual substitui o verbete previsto na última parte do n.º 2 do artigo 332.º do Código do Registo Civil.

#### Artigo 30.º

##### (Imposto do selo-emolumentos)

Pelos actos praticados pela autoridade policial, com vista ao cumprimento das formalidades previstas neste diploma, são devidos:

- a*) O imposto do selo previsto na respectiva Tabela Geral;
- b*) A taxa de \$60,00, pelo levantamento do auto de notícia a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma;
- c*) A taxa de \$80,00, pela emissão do livre-trânsito mortuário a que se refere o n.º 1 do seu artigo 8.º;
- d*) A taxa de \$60,00, pela emissão do alvará para cremação ou incineração de restos mortais referido no n.º 2 do artigo 19.º

#### Artigo 31.º

##### (Legislação revogada)

1. São revogados os artigos 227.º a 233.º, inclusive, do Código do Registo Civil.

2. Consideram-se revogados todos os preceitos que contrariem o disposto no presente diploma.

#### Artigo 32.º

##### (Regime de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

#### Artigo 33.º

##### (Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1985.

Aprovado em 31 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### MODELO I 格式 I

Artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei  
n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro  
二月九日 第七/八五/M號法令第七條二款

#### GOVERNO DE MACAU

澳門政府

#### CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

治安警察廳

#### Trasladação de cadáveres

移屍報告

Auto de notícia

Em .../.../19 .., às ... horas e ... minutos, em Macau/  
一九 年 月 日 時 分, 在澳門  
/Taipa/Coloane, (*a*) compareceu(*ceram*) neste (*b*) ... , pe-  
/氹仔/路環 (A) 本 (B)  
rante mim (*c*) ... , (*d*) ... , portador(es) do (*e*) ... e por  
當本人 (C) 面前, 到有 (D) ,  
ele(s) foi dito:  
持有 (E) 並作出如下聲明:  
em .../.../19 .. faleceu em (*f*) ... , no estado de (*g*) ... ,  
(H) 於一九 年 月  
(*h*) ... que residia habitualmente em (*i*) ... ; o corpo do  
日在 (F) 死亡, 死時婚姻狀況 (G)  
falecido não foi/foi autopsiado (*a*) em .../.../19 ... ,  
最後住址為 (I) ; 死者屍體會經 / 未經 (A)  
pelas ... horas; por decisão de (*j*) ... ; o corpo vai ser trasla-  
付解剖, 於一九 年 月 日 時 分; 由  
dado no dia .../.../19 .., de (*l*) ... para (*l*) ... , seguindo  
(J) 作出決定; 屍體將於一九 年 月 日  
o trajecto de ... ; a inumação/cremação/incineração (*a*) do  
由 (L) 移至 (L) 沿途經 ; 屍體將於  
cadáver será efectuada às ... horas de .../.../19 .. para (*m*)  
一九 年 月 日 時在 (M) 進行土葬  
... , face ao certificado de óbito passado pelo médico assis-  
/火葬/焚化 (A) 據死者主診醫生 居住

tente do falecido, dr. . . . , residente em . . . , não se verificava  
者所發給的死亡證稱，不會危害公共衛生。  
perigo para a saúde pública.

Verifiquei a legitimidade do(s) participante(s) para a prática  
為着此項行為，聲明人聲明伊為遺囑  
desse acto por ter(em) declarado ser(em) o testamenteiro/o  
執行人/配偶/繼承人的多數/最近親屬/領  
cônjuge/a maioria dos herdeiros/o parente mais próximo/o  
事代表/喪葬代理人(A)。聲明人的合法  
representante consular/o agente funerário credenciado (a).  
身份，經本人證實。

E para constar lavrei o presente auto de notícia, em tri-  
據此，本人繕成本報告一式三份，由本  
plicado, que vai ser assinado por mim e pelo(s) declarante(s).  
人、聲明人簽名其上，本人將本報告第  
Faço entrega ao(s) declarante(s) do duplicado do presente  
二副本交與聲明人收執。正本歸檔。  
auto. Arquivo o original.

. . . , . . . de . . . de 19 . . .  
一九 年 月 日於

(Assinatura legível e identificação do agente policial au-  
tuante).

(繕成報告的警員簽名及身份)

(Assinatura legível e identificação do(s) participante(s) (n)).

(聲明人(N)簽名及身份)

(Carimbo ou selo branco da autoridade policial).

(警察當局印信或白印)

#### MODELO I — Verso 格式 I — 背頁

#### Instruções para o preenchimento 填寫指導

- (a) Riscar o que não interessa.  
將不適用者刪掉。
- (b) Dependência da autoridade policial onde foi feita a  
declaração.  
作出聲明所在的警察當局附屬單位。
- (c) Nome e categoria do agente policial noticiador.  
繕成報告的警員姓名及職級。
- (d) Nome completo do(s) participante(s).  
聲明人全名。
- (e) Documento de identificação, e local da emissão.  
身份證明文件及發證地點。
- (f) Localidade, rua, nome do edifício e número de polícia,  
地區、街道、大廈名稱，如有門牌，其號數。  
quando o tenha.
- (g) Solteiro, casado, separado judicialmente de pessoas e  
未婚、已婚，經法院宣告分居分產者，鰥寡或已離  
bens, viúvo ou divorciado.  
婚。
- (h) Nome completo do falecido.  
死者全名。
- (i) Localidade, rua, número e lugar.  
地區、街道、門牌、地點。
- (j) Nome completo e grau do parentesco; se a decisão tiver  
全名及親筆；倘所為決定，由遺囑  
sido tomada pelo testamenteiro ou pelo representante con-  
執行人或領使代表作出時，將此情況指  
sular, indicar essa circunstância.  
明。

(l) Localidade.

地點。

(m) Jazigo, talhão, mausoléu, campa rasa, etc.

墳墓、墳地、陵墓、平石墓。

(n) Fazer menção do número, data da emissão do docu-

列明身份證明文件（如欠缺時，將  
mento de identificação (na sua falta, a identificação será feita  
以護照作為認別，列明其編號及發證機  
através de passaporte, fazendo-se menção do número e da  
關)的編號、發證日期及發證機關。  
entidade emitente) e entidade emitente.

Não são de admitir documentos cujo prazo de validade haja  
expirado.

逾效期的文件，不予接納。

#### MODELO II 格式 II

Artigo 8.º do Decreto-Lei  
n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro

二月九日 第七 / 八五 / M號法令第八條

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

治安警察廳

Livre-trânsito mortuário

遺骸自由運載

Tendo sido observados todos os preceitos legais, nomeada-  
經遵守所有法例，尤其是關於封棺的規定後，並按  
mente os relativos ao encerramento do caixão, e de acordo com  
照附件衛生當局發給證明書之所載，將(E)

o atestado junto da autoridade sanitária, seguem por via ter-  
生前最後住址(F) 者的  
restre/ marítima/ aérea (a), de (b) . . . para (c) . . . , pelo tra-  
遺骸經陸上/海上/空中(A)由(B)  
jecto (d) . . . . . , os restos mortais de (e) . . . , com residên-  
運載至(C) 沿途經(D)  
cia habitual em (f) . . . . . , falecido em . . . / . . . /19 . . . . .  
às . . . horas e . . . minutos.

Para constar se faz passar este livre-trânsito lavrado em  
據此，本自由運載證書在澳門/氹仔/路環(A)於一  
Macau/Taipa/Coloane (a), em . . . / . . . /19 . . . . . , ficando o  
九 年 月 日繕成第二副本由本廳歸檔。  
duplicado arquivado nestes serviços.

O original é entregue a (g) . . . . .

正本交與 (G)收執。

(Assinatura legível e identificação do agente policial com-  
petente).

(有關警員簽名及身份)

(Carimbo ou selo branco da autoridade policial).

(警察當局印信或白印)

#### Instruções para o preenchimento

填寫指導

(a) Riscar o que não interessa.

將不適用者刪掉。

(b) Local de partida.

啓程地點。

- (c) Local de destino.  
目的地。
- (d) Indicar com o mínimo de precisão.  
將最低限度的準確路程列出。
- (e) Nome completo do cidadão falecido.  
死者全名。
- (f) Registrar aquela em que residiu a maior parte do tempo  
no período de um ano antes da data do óbito.  
列出死前一年期間，大部份時間居住的地點。
- (g) Nome e documento de identificação.  
姓名及身份文件。

- (b) Categoria profissional.  
職級。
- (c) Identificação do falecido pelo nome completo, estado  
civil e morada.  
死者身份，包括全名，婚姻狀況及住址。
- (d) Documento de identificação, data e entidade emissora.  
身份文件，發證日期及機關。
- (e) Local do falecimento.  
死亡地點。
- (f) Riscar o que não interessa.  
將不適用者刪掉。
- (g) Local de partida.  
啓程地點。
- (h) Local de destino.  
目的地。

MODELO III  
格式 III

Artigo 8.º, n.º 2, al. a), do Decreto-Lei  
n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro  
二月九日 第七 / 八五 / M號法令  
第八條第二款 (A)

GOVERNO DE MACAU  
澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE  
衛生司

Atestado médico-sanitário  
衛生醫師證明書

... (a), ... (b), atesta que (c) ..., nascido em ... / ... /  
(A), (B), 茲  
/19 ..., e titular do (d) ..., falecido em (e) ..., às ... horas  
證明 (C), 出生於一九  
de ... / ... /19 ..., e autopsiado às ... horas de ... / ... /  
年 月 日及持有 (D)  
/19 ..., com o diagnóstico de ..., pode ser trasladado nas  
於一九 年 月 日 時 分死亡  
condições legais fixadas no Decreto-Lei n.º ... /85/M (em  
, 並於一九 年 月 日 時付解剖，  
caixão de chumbo de 2,5mm/de zinco de 1mm (f), envolvido  
有 診斷，得按照第 / 八五 / M號法  
por outro de madeira), sem mais/ mais as (f) condições mé-  
令所定條件 (1mm 鋅/2.5mm (F) 鉛棺，外加另一木棺)  
dico-sanitárias ..., sendo feito o transporte por via terrestre/  
移屍，無 / 有 (F) 其他 衛生醫師的  
marítima/ aérea (f) desde ... (g) para ... (h).  
條件，經陸上 / 海上 / 空中 (F) 由 (G)  
運至 (H)

..., de ... de 19 ...  
一九 年 月 日於



(Selo fiscal  
do valor do  
papel selado).

(印花稅紙的印花稅數值)

(Assinatura legível do médico).

(醫師簽名)

(Selo branco do serviço).

(機關白印)

Instruções para o preenchimento  
填寫指導

(a) Nome completo do funcionário subscritor do atestado.  
發證公務員全名。

MODELO IV  
格式 IV

Artigo 19.º do Decreto-Lei  
n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro  
二月九日 第七 / 八五 / M號法令第十九條

GOVERNO DE MACAU  
澳門政府

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
治安警察廳

Alvará de cremação/incineração (a)  
de restos mortais

遺骸火葬 / 焚化 (A) 許可

Tendo sido observados todos os preceitos legais, é concedi-  
經遵守所有法例的規定後，現透過本許可，准許 (B)  
da, através do presente alvará, autorização a (b) ... para pro-  
將 (C)

mover a cremação/incineração (a) dos restos mortais de (c) ...,  
國籍 於 年 月 日  
de nacionalidade ..., falecido em (d) ..., no dia ... de ...  
時 分，在 (D) 死亡，死時  
de ..., pelas ... horas, no estado de (e) ... que residia ha-  
婚姻狀況 (E) 最後住址為 (D)  
bitualmente em (d) ...  
者的遺骸進行火葬 / 焚化 (A)

A cremação/incineração (a) terá lugar em ... / ... /19 ...,  
火葬 / 焚化 (A) (刊登於 年 月  
pelas ... horas no cemitério de ... (Despacho n.º ... / ...,  
日 第 號政府公報之 年 月 日  
de ... de ..., publicado no *Boletim Oficial* n.º ..., de  
第 號批示) 將於一九 年 月 日 時  
... de ... de 19 ...).  
在 墳場進行。

Para constar se faz passar este alvará, lavrado em triplicado  
為此，特於 年 月 日在 (F)  
em (f) ..., aos ... de ... de ..., ficando o duplicado arqui-  
發給本許可一式三份，第二副本由本廳歸檔。  
vado neste Comando.

(Assinatura legível e identificação do agente policial).  
(警員身份及簽名)

(Carimbo ou selo branco da autoridade policial).  
(警察當局印信或白印)



*Instruções para o preenchimento*  
填寫指導

- (a) Riscar o que não interessa.  
將不適用者刪掉。
- (b) Nome completo do requerente e respectivo documento de identificação.  
申請人全名及有關身份文件。
- (c) Nome completo do cidadão falecido.  
死者全名。
- (d) Localidade, rua, nome do edifício e número.  
地區、街道、大廈名稱及門牌。
- (e) Solteiro, casado, separado judicialmente de pessoas e bens, viúvo ou divorciado.  
未婚、已婚、經法院宣告分居分產者、鰥寡或已離婚。
- (f) Localidade.  
地點。

**法 令** 第七 / 八五 / M 號 二月九日

鑑於目前發覺本地區關於遺骸的搬離、移動、土葬、火葬及焚化之現行法例不符法醫條件，因而須將之加以修訂。

此項措施係透過採自世界衛生組織所提示的衛生標準，而其實施應考慮本地區特徵而作出所需之適應，使之可行。

現在所訂管制性法例，亦利用共和國政府為此事宜而頒行的七月十四日第二七四 / 八二號法令所獲經驗，並設法將之適應本地區的特殊情況。

行政當局在純為衛生性質的關注上，而此等衛生條件係有責維護者；進行參予，並藉此盡可能簡化移屍許可程序，及將之移交警察當局由其執行所需之管制。

但此項參予，並不妨礙檢察官公署有關人員在懷疑發生命案或對死因不詳情況下的職權，亦不妨礙衛生分局長在公共衛生方面之應有職權。

現將民事登記法在土葬、火葬及移屍事宜所賦予民事登記局之職權撤除，但維持民事登記局執行其本身登記性質之工作。最後訂定罰則。

為此，

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具法律效力之條文如下：

第 一 章

概 則

第一條 (搬離之定義)

對本法令而言，搬離之定義為：

- (A) 將居民之未經埋葬遺骸搬往本地區以外的地方；
- (B) 將居民之經埋葬遺骸搬往他處。

第二條 (被指明之人士)

一一一每當在本法令提及警察當局時，係指澳門治安警察廳。

二一一每當在本法令提及衛生當局時，係指發生死亡之所屬市區衛生分局長。

三一一對在本地區以外死亡之居民遺骸的火葬或焚化發給許可之權屬於：

- (A) 以警察當局身份之澳門治安警察廳廳長；
- (B) 以衛生當局身份之衛生司司長。

第 二 章

遺 骸 的 搬 離

第 一 節

制 度 及 職 權

第三條 (搬離的制度)

一一一待埋葬之居民遺骸的搬離，按個別情況須遵下列其中一項制度：

- (A) 一般的預先通知；
- (B) 憑喪葬通過證之許可。

二一一已埋葬之居民遺骸的搬離，則按第一三條所指之特別制度辦理。

第四條 (地區性之職權)

受理預先通知或發給喪葬通過證之權屬警察當局。

第 二 節

待 埋 葬 遺 骸 之 搬 離

第五條 (一般通知的搬離)

一一一於死亡後四十八小時內的搬離，遵照一般通知制度辦理，但須同具下列情況者方可：

- (A) 不致危害公共衛生者；
- (B) 遺骸的埋葬係在死亡後六十小時內進行，或按第六條所指情況須進行剖驗，而於完成後十二小時內進行者；
- (C) 並無命案或橫死嫌疑者。

二一一上款(A)項所指情況，應由驗明死亡的醫生在民事登記法第貳式一壹條所指之證明書內作出聲明。

第六條 (須獲許可之搬離)

一一一下列之居民遺骸的搬離，須遵喪葬通過證的許可制度：

- (A) 因傳染病死亡者；
- (B) 搬離或埋葬對公共衛生有危害者；
- (C) 搬離係透過海或空運者；
- (D) 在不妨碍下款之規定而曾作剖驗之屍體；
- (E) 超過第五條所指期限進行搬離或埋葬者。

二一一倘獲進行剖驗的醫生有利意見，D項所指的搬離，則按一般預先通知的制度辦理。

三一一上款所指意見書，必須載明可能之死因。

第 三 節

一 般 通 知 制 度

第七條 (一般通知制度的內容)

一一一一般通知制度為將下列事項向警察當局作預先報告：

- (A) 死者身份；
- (B) 死亡日期及時間；

- (C) 倘有剖驗之日期及時間；  
 (D) 搬離遺骸之日期，時間、地點、目的地及途徑。

二——上款所指通知，應以申報人及警察當局簽署的一式三份之報告書載明，必需時將附同第六條二款所指之意見書。

三——第九條所指之任何人，毋須遵照該條一款所定次序，均有作出通知的法定權。

#### 第 四 節

##### 許 可 制 度

##### 第八條 (許可制度的內容)

一——「喪葬通知證」為警察當局所發的一種使第六條所指情況之居民遺骸搬離合法化的公式文件。

二——喪葬通知證係憑查察並同具下列條件而發給：

- (A) 屬衛生當局職權所發死亡衛生證所載的搬離許可；  
 (B) 經警察當局檢查由衛生當局所訂條件的遵守，及將棺木加封。

三——有關當局並未訂有其他條件時，對第六條所指情況的居民遺骸之搬離，應以厚度分別為1mm及2.5mm的鋅質或鉛質金屬棺密封，將之放入木棺內，並使之不致搖動而進行。

四——為確保本條二款B項所定的遵守，金屬棺的封蓋及焊密，須在警察當局面前進行。

五——搬離往中華人民共和國進行火葬或焚化時，援引第一九條所訂制度。

##### 第九條 (申請權)

一——有權申領喪葬通過證之人士如下：

- (A) 遵照遺囑的受囑人；  
 (B) 死者的在生配偶；  
 (C) 對民法具法律能力的死者之承繼人；  
 (D) 與死者的親等較近者。

二、倘死者係再婚而前婚姻有子女者，申請發給喪葬通過證的資格係屬死者在生配偶與死者大多數後裔共同所有。

三、申請喪葬通過證資格的核准，按本條一款所指先後次序為之。

四、倘死者屬非葡籍或非華籍市民，其所屬國家領事館代表亦具有申請喪葬通過證發給的資格。

五、發給喪葬通過證的申請，亦可由經一及四款所指人士發給信任狀而適當地取得該項資格的殮儀代辦者進行。

##### 第一〇條 (方式)

一、第六條所指情況之市民，其遺骸搬離許可之申請，係以口頭或書面方式進行，倘屬前者，則繕寫有關報告書。

二、申請書倘不連同第八條二款A項所指之死亡衛生證明書一併遞交，將不予受理。

#### 第 五 節

##### 一 般 規 則

##### 第一一條 (棺木的運載)

一、搬離將透過航空、海路或陸路為之。

二、倘棺木係以航空、陸路或海路一般運載者，則應採用堅固材料包裝之，以掩飾其外表，包裝上用葡、法、英、中等文字以印刷字體明顯標示出「小心輕放」字樣。

三、市民遺骸經由陸路搬離，係以適當且專為運載人的棺木的車輛為之。

##### 第一二條 (在墳場登記冊登記)

一、所有將要埋葬的市民遺骸的搬離，應在墳場有關部冊內登記。

二、已埋葬的遺骸的搬離，亦應在墳場登記冊內進行登記，即使遺骸移往原理葬墳場的另一墳地或墳墓者亦然。

#### 第 六 節

##### (已 埋 葬 遺 骸 的 搬 離)

##### 第一三條 (已埋葬市民遺骸的搬離)

一、由埋葬之日起未滿五年的市民遺骸的搬離，必須將之放置在一經適當保護的鉛棺內，方可獲得批准。

二、上款所指情況，市民遺骸的搬離倘屬遷移墳場者，則按照第八至一〇條所規定之制度處理。

三、但倘搬離只係將遺骸在其所埋葬的墳場內遷移墳地或墳墓者，則該墳場行政負責人員的許可已為足夠。

四、但在第三款所指情況，當懷疑對公共衛生有危害時，墳場負責人應要求衛生當局人員到場，並遵守其指示。

#### 第 三 章

##### 遺 骸 的 移 動

##### 第一四條 (遺骸的移動)

在下列地方被發現死亡的市民，其遺骸之移往仁伯爵醫院係屬警察當局之職權。

- A 在住所以外；  
 B 在住所內，但懷疑有犯罪行為或死因不明。

#### 第 四 章

##### 遺 骸 的 埋 葬 、 火 葬 及 焚 化

##### 第一五條 (埋葬)

一、死亡不足二十四小時且未預先編寫有關死亡登記或聲明書者，不得進行埋葬、火葬或焚化。

二、按照民事登記法規定所發給的死亡登記或聲明書，係作埋葬憑據之用。

##### 第一六條 (提前埋葬)

一、當對公共衛生或健康有危害時，衛生當局可以書面批准在上條規定期限未滿前進行屍體埋葬。

二、在此情況，許可的證明文件可作埋葬憑據之用，而許可發給後，衛生當局應立即通知有關民事登記局。

**第一七條 (埋葬地點)**

一、在法律規定之公共墳場以外的地方不得進行埋葬。

二、但可特別准許在：

- A 按照法律規定或經衛生司及有關市政廳建議後，由總督透過在政府公報刊登之批示核准之特別地點或保留給某階層人士，尤其是某些國籍、宗教團體或修會的人士專用的地點的墳墓埋葬。
- B 當按照上項規定核准後，在廟宇或位於人口聚居地以外且傳統上用作存放有關業權人家成員遺骸的私家地段內埋葬。

**第一八條 (火葬地點)**

市民遺骸的火葬或焚化，只可在具有適當技術條件之墳場內進行，而該等條件係經衛生司建議由總督透過在政府公報刊登之批示而認可者。

**第一九條 (火葬之法律制度)**

- 一、遺骸火葬或焚化的許可係由警察當局給予。
- 二、上款所指之許可將由一名為「遺骸火葬或焚化准照」的文件為憑。
- 三、具有申請上款所指許可資格的人士係屬第九條所指者。

四、申請書應連同下列文件一併遞交：

- A 死者死亡證明書；
- B 經衛生當局認可證實因自然原因導致死亡的醫生證明書或當懷疑有犯罪行為或死於非命時，連同下款B項所指文件。

五、下列情況不得給予火葬或焚化許可：

- A 倘衛生當局發現對公共衛生有不便之處或相同性質之危害者；
- B 當懷疑有犯罪行為或死於非命而無驗屍醫生之贊成意見及有關司法當局之許可者；
- C 倘出示死者書面聲明，其內表明不願被火葬或焚化者；
- D 倘遞交能證明死者生前信奉某宗教之文件而該教規與有關遺骸火葬或焚化有所抵觸者。

**第五章****訴訟規則****第二〇條 (稽查及罰款之施行)**

稽查本法令規定之遵守及調查任何違反發生之可能性，均由警察當局負責，訂定及施行有關罰款，亦屬其之職權。

**第二一條 (格式)**

第七條二款所指之報告書，第八條一款所指之喪葬通過證，同條二款A項所指之死亡衛生證明書以及第一九條二款所指之火葬或焚化許可，均分別按照附設於本法令第I、II、III及IV格式發出。

**第二二條 (通知)**

一一一發出喪葬通過證、接受第五及七條所指之通知或按照第一九條之規定批准火葬或焚化之當局，應於三十天期內將該等情事以書面通知存有有關死亡登記之登記局，並一併送交有關格式之第三副本。

二一一為統計起見，民事登記局應在死亡登記進行之日起八天期內，將有關證書副本送交統計暨普查司，以取代民事登記法第三二條二款末段所指之表格。

**第二三條 (印花稅——手續費)**

對警察當局為遵守本法令訂定之手續所作出之行為，須繳付：

- A 在有關總表所指之印花稅；
- B 為提取本法令第七條二款所指報告書之手續費六十元；
- C 為發給第八條一款所指喪葬通過證之手續費八十元；
- D 為發給第一九條二款所指遺骸火葬或焚化准照之手續費六十元。

**第二四條 (撤銷之法例)**

一一一明確撤銷民事登記法第二二七至二三三條在內條文。

二一一所有違反本法令規定之規則概視為撤銷。

**第二五條 (疑義之制度)**

實施本法令所產生之疑義，將由總督以批示解決。

**第二六條 (實施)**

本法令於一九八五年四月一日起實施。

一九八五年一月三十一日核准

着頒行

**總督 高斯達**

**Decreto-Lei n.º 8/85/M**

**de 9 de Fevereiro**

**Transporte de bagagem dos funcionários e agentes da Administração Pública**

Mostrando-se necessário rever as normas que regulam o direito ao transporte dos funcionários e agentes e seus familiares, quando se desloquem por conta do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes dos serviços públicos da Administração do Território de Macau, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

**Artigo 2.º****(Direito ao transporte de bagagem por via marítima)**

1. Os funcionários e agentes no activo, desligados do serviço para efeitos de aposentação ou aposentados, que se desloquem por conta do Território, têm direito ao transporte de bagagem pessoal por via marítima, no mesmo percurso.

2. O volume de bagagem a transportar nos termos do número anterior será definido em despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

### Artigo 3.º

#### (Transporte de bagagem dos familiares)

1. São igualmente abrangidos pelo disposto no artigo 2.º, os familiares dos funcionários e agentes que, nos termos da legislação aplicável, se desloquem por conta do Território.

2. Os elementos do agregado familiar a quem seja aplicável o disposto no número anterior, e que contem menos de 12 anos à data do início da deslocação, apenas terão direito ao transporte de 50% do volume que vier a ser definido nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

### Artigo 4.º

#### (Opção pelo transporte de bagagem por via aérea)

A bagagem pode ser transportada por via aérea, desde que o encargo para o Território não seja superior ao que resultaria do transporte por via marítima.

### Artigo 5.º

#### (Preclusão do direito)

Não se verifica o direito ao transporte de bagagem previsto nos artigos anteriores, nas seguintes situações:

- a) No gozo de quaisquer licenças;
- b) Nas deslocações em serviço oficial ao exterior.

### Artigo 6.º

#### (Norma revogatória)

São revogados:

- a) O artigo 301.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966;
- b) O Despacho n.º 9/79, de 12 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 3, de 20 de Janeiro de 1979.

### Artigo 7.º

#### (Produção de efeitos)

Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

## Decreto-Lei n.º 9/85/M

de 9 de Fevereiro

Comissão Coordenadora dos Jogos

Da reestruturação da Inspeção dos Contratos de Jogos, operada pelo Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro, decorre a necessidade de alguns ajustamentos ao articulado do Decreto-Lei n.º 45/83/M, de 26 de Novembro, que criou a Comissão Coordenadora dos Jogos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 45/83/M, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. A CCJ é composta por:

- a) .....
- b) .....
- c) O director da Inspeção dos Contratos de Jogos.

2. ....

Art. 4.º — 1. ....

2. ....

3. Sempre que o entenda conveniente, poderá o Governador, bem como o Secretário-Adjunto que superintender na Inspeção dos Contratos de Jogos, participar nas reuniões da CCJ, assumindo a respectiva presidência.

4. ....

5. ....

6. ....

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

## Decreto-Lei n.º 10/85/M

de 9 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, pôs em vigor o Regimento do Conselho Consultivo, tendo o Decreto-Lei n.º 45/77/M, de 19 de Novembro, na sequência do Decreto-Lei n.º 44/77/M, da mesma data, criado a Secretaria do Conselho Consultivo. Não foram, porém, expressamente fixadas as competências deste serviço, nem está legalmente fixado o circuito de execução do expediente e controlo dos diplomas, entre os membros do Conselho Consultivo e entre este órgão e os demais órgãos e serviços intervenientes no processo legislativo.

Nestes termos;

Tendo o Conselho Consultivo deliberado ao abrigo do artigo 60.º do seu Regimento, aditar novo artigo no mencionado regimento, definindo as competências da Secretaria;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aditado um artigo 13.º-A ao Regimento do Conselho Consultivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A. Compete à Secretaria do Conselho Consultivo:

a) Assegurar o expediente e o apoio administrativo do Conselho Consultivo, nomeadamente a circulação das agendas, projectos de diploma, actas e outros documentos, nas línguas portuguesa e chinesa, pelos membros do Conselho;

b) Promover a execução das deliberações do Conselho Consultivo;

c) Efectuar os contactos necessários para garantir a participação nas sessões dos membros do Governo ou de outras entidades que nelas devam participar;

d) Remeter ao chefe do Gabinete do Governo os documentos que devam ser submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa;

e) Verificar, relativamente a todos os diplomas destinados a publicação:

1. A correcção do formulário;
2. As menções que devem figurar no final dos textos;
3. A aposição das rubricas e assinaturas, promovendo a sua recolha, se necessário;

4. A correcção da inserção no «Boletim Oficial», promovendo a publicação das rectificações, se necessário;

f) Redigir o sumário dos decretos-leis e, quando sujeitas a parecer do Conselho Consultivo, das portarias do Governador destinadas a publicação;

g) Registrar e arquivar os originais dos decretos-leis e portarias do Governo, remetendo uma cópia autenticada para publicação no «Boletim Oficial»;

h) Assegurar todos os serviços de tradução de agendas e actas, expediente, dactilografia, administração do pessoal, contabilidade e arquivo da Secretaria e do Conselho Consultivo.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Portaria n.º 21/85/M**  
**de 9 de Fevereiro**

A actualização dos modelos de impressos de certificado de óbito em uso no Território torna mais eficiente o tratamento estatístico da informação relativa à morbilidade e à mortalidade.

Por outro lado, por diplomas desta data, são adoptadas as listas revistas, aprovadas na 29.ª Assembleia Mundial de Saúde, do Regulamento das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte, da Organização Mundial de Saúde, de 1967, e é

alterada a legislação sobre trasladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de cadáveres, o que torna oportuno se proceda, desde já, à referida actualização.

Assim, ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovados os modelos I e II anexos à presente portaria do certificado de óbito perinatal e do certificado de óbito, respectivamente.

Art. 2.º Os modelos de impressos referidos no artigo anterior passam a ser utilizados à data da entrada em vigor dos Decretos-Leis n.º 6/85/M e n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 31 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Modelo I

Art. 1.º da Portaria n.º 21/  
/85/M, de 9 de Fevereiro

第一式

21/85/M號訓令第一條  
二月九日

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CERTIFICADO DE ÓBITO PERINATAL

接近出生時的死亡證明書

A ser utilizado no caso de fetos mortos de 500g de peso  
aplicado a pesos de 500g ou mais de feto morto ou de feto vivo nascido e falecido antes  
de completarem 168 horas de vida (menos de 7 dias)  
未足一百六十八小時(不足七日)生  
命活嬰的死亡情況

A preencher na Conservatória do Registo Civil

由民事登記局填寫

Concelho de ....., Conservatória do Registo Civil

市 第 民事登記局

Registo de óbito n.º ....., lavrado em...

死亡登記編號 係於

..... de ..... de 19 .....

日 月 一九 年記錄

A preencher pelo médico responsável pela informação

由負責供給資料的醫生填寫

Nome (1) .....

姓名

Filho de .....

父親姓名

e de .....

母親姓名

**DADOS RELATIVOS AO FETO OU À CRIANÇA**

有關胎兒或嬰兒的資料

**1. Causa da morte:**

死因

a) Doença principal ou afecção principal do feto ou da criança:

胎兒或嬰兒的主要疾病或病症:

..... | | | |  
(2)

b) Outras doenças ou afecções do feto ou da criança:

胎兒或嬰兒的其他疾病或病症:

..... | | | |  
(2)

c) Doença materna principal ou afecção materna que teve influência no feto ou na criança:

影响胎兒或嬰兒母親的主要疾病或母親的病症:

..... | | | |  
(2)

d) Outras doenças ou afecções maternas que tiveram influência no feto ou na criança:

影响胎兒或嬰兒母親的其他疾病或病症:

..... | | | |  
(2)

e) Outras circunstâncias relevantes:

其他重要的情況:

- (1) Se se tratar de óbito de uma criança nascida viva mas ainda sem nome (não registada), escrever recém-nascido; se se tratar de morte fetal (feto morto expulso ou extraído do corpo materno), escrever feto morto.
- (2) Codificar segundo a Classificação Internacional de Doenças em vigor.

按現行國際疾病的編號填寫。

**2. A criança nasceu:**

嬰兒出生時:

Viva .....

活

Morta .....

死

3. Se viva, nasceu em ..... | | | | 1 | 9 | | |

倘係活嬰時, 出生於

às (horas) ..... | | | |

時間

e morreu em ..... | | | | 1 | 9 | | |

死於

às (horas) ..... | | | |

時間

Se morta, nasceu em ..... | | | | 1 | 9 | | |

倘係死嬰時, 出生於

antes do parto .....

分娩前

e morreu durante o parto .....

分娩時

ignorado .....

不詳

**4. Sexo:**

性別

Masculino .....

男性

Feminino .....

女性

Indeterminado .....

不詳

5. Peso à nascença (em gramas) ..... | | | | |

出生時體重(以克計)

Ignorado .....

不詳

**6. Local do falecimento:**

死亡地點

Em domicílio .....

住所

Em estabelecimento hospitalar .....

醫院

Na via pública .....

街道上

Noutros locais .....

其他地點

**7. A causa da morte foi indicada com base em:**

死因係基于下列指出者:

Elementos de ordem clínica .....

臨床資料

Com confirmação laboratorial .....

經化驗證實

Sem confirmação laboratorial .....

未經化驗證實

Exame histológico .....

組織學檢驗

Autópsia .....

解剖

Data—/—/—

日期

Auto lavado pela autoridade policial .....

由警方繕寫案卷

Outros documentos oficiais .....

其他官式文件

**8. Houve assistência médica durante a doença?**

患病期間是否得到醫生的護理?

Sim .....

有

Não .....

無

Ignorado .....

不詳

**9. Se de parto gemelar:**

倘係多胞胎:

1.º gêmeo .....

第一嬰

2.º gêmeo .....

第二嬰

3.º gêmeo .....

第三嬰

Outros múltiplos .....

其他胞胎

(a) Quando o peso é desconhecido, utilizar a idade gestacional de 22 ou mais semanas.

倘對體重不詳時, 則填寫廿二週或以上的妊娠期。

10. Assistência:  
護理:
- a) Foi médico assistente do falecido, isto é, preceituou ou  
是否會係死者的護理醫生，即直至  
dirigiu o tratamento da doença até à morte, ou visitou  
死亡時有否定出或指導疾病的治療  
ou foi consultado pelo enfermo dentro do período de 7  
或在死前七天期內探視或病者求診。  
dias que precedeu a morte? Sim  Não   
有 無
- b) Caso o não tenha sido, sabe se o falecido teve:  
倘無上述情況時，是否知悉死者曾接受：  
Assistência de outro clínico .....   
另一醫生的護理  
Assistência em estabelecimento hospitalar .....   
醫院的護理  
Não teve qualquer assistência médica .....   
無任何醫生的護理  
Ignora-se se teve assistência médica .....   
不知有無曾接受醫生的護理

11. Trasladação:  
移屍:
- Há perigo para a saúde pública? ..... Sim  Não   
有無危害公共衛生? 有 無
- (Dec.-Lei n.º /85/M)  
(第 /85/M號法令)

12. Enterramento:  
下葬:
- Após o prazo legal  Antes do prazo legal  (neste caso  
法定期后 法定期前 (屬此情況  
indique o motivo)  
時應說明理由)

DADOS RELATIVOS AO PARTO  
關於分娩資料

13. Data ..... | | | | 1 | 9 | | |  
日期
14. Local:  
地點:
- Em domicílio .....   
住所
- Em estabelecimento hospitalar .....   
醫院
- Noutros locais .....   
其他地點

15. Natureza:  
類別
- Simples .....   
單胞胎
- Gemelar .....   
多胞胎

16. Se gemelar, indique:  
倘係多胞胎時，指出：
- Número de gémeos ..... | | |  
胞胎數目
- Número de nados-vivos ..... | | |  
活嬰數目
- Número de fetos mortos ..... | | |  
死胎數目
17. O parto foi:  
分娩:
- Normal, espontâneo de apresentação de vértice .....   
順產，自生顛頂產式
- Outro (especifique) .....  
其他(應指明)
- Desconhecido .....   
不詳

18. Assistência:  
護理:
- Médico .....   
醫生
- Enfermeira-parteira .....   
助產護士
- Enfermeira não parteira .....   
非助產護士
- Outra (curiosa, familiar, etc.) .....   
其他(偶然，親屬等)
- Sem assistência .....   
無護理
- Assistência ignorada .....   
護理不詳

19. Duração da gravidez:  
懷孕期:
- 1.º dia do último período menstrual | | | | | | | | | |  
最後一次經期的第一天
- Número de semanas completas ..... | | |  
足若干星期
- Ignoradas .....   
不詳

20. Vigilância antenatal:  
產前檢查:
- Houve 2 ou mais consultas médicas?   
會否有二或多次向醫生求診
- Sim .....   
有
- Não .....   
無
- Ignorado .....   
不詳

DADOS RELATIVOS À MÃE DO FETO OU  
DA CRIANÇA

有關胎兒或嬰兒母親的資料

21. Data do nascimento ..... | | | | 1 | 9 | | |  
出生日期
22. Número de partos anteriores ..... | | |  
以前曾懷過幾胎

## 23. Gravidezes anteriores:

以前懷孕:

Número de nados-vivos ..... | | |

活嬰數目

Número de fetos mortos (22 ou mais semanas) ... | | |

死胎數目 (廿二周或以上)

Número de fetos mortos (menos de 22 semanas) | | |

死胎數目 (不足廿二周)

## 24. Gravidez imediatamente anterior:

最近一次的懷孕:

Resultado 結果	Resultado 結果	{ Nado-vivo ..... <input type="checkbox"/> 活嬰 Feto morto (22 ou mais semanas) ..... <input type="checkbox"/> 死胎 (廿二周或以上) Feto morto (menos de 22 semanas) ..... <input type="checkbox"/> 死胎 (不足廿二周)         }
-----------------	-----------------	---

Data ..... | | | | 1 | 9 | | |

日期

## 25. Residência habitual (2) .....

經常住址

Concelho .....

市

(2) Registrar aquela em que a mãe do feto ou da criança residiu a maior parte do tempo no período de um ano antes da data do óbito.

Observações: .....

備註:

Nome do médico (bem legível) .....

醫生姓名 (應清楚寫明)

Morada ..... Telefone .....

住址 ..... 電話

....., ... de ..... de 19...

..... 日 月 年

(Assinatura do médico)

(醫生簽名)

## Modelo II

Art. 1.º da Portaria n.º 21/  
/85/M, de 9 de Fevereiro

第二式  
21/85/M號訓令第一條  
二月九日

GOVERNO DE MACAU  
澳門政府  
CERTIFICADO DE ÓBITO  
死亡證明書

A ser utilizado no caso de indivíduos falecidos com idade igual ou superior a 7 dias de idade.

A preencher na Conservatória do Registo Civil  
由民事登記局填寫

Concelho d ....., ... Conservatória do Registo Civil  
市 第 民事登記局  
Registo de óbito n.º ....., lavrado em  
死亡登記編號 ..... 係於  
..... de ..... de 19 .....  
日 月 一九 年記錄

A preencher pelo médico responsável pela informação  
由負責供給資料的醫生填寫

## 1 — IDENTIFICAÇÃO DO FALECIDO

## — 死者的認別

Nome (1) .....

姓名

Filho de .....

父親姓名

e de .....

母親姓名

Sexo: masculino  feminino  Data do nascimento  
性別: 男 女 出生日期

| | | | 1 | | | |

Estado civil: solteiro  casado  viúvo  divorciado   
婚姻狀況: 未婚 已婚 鰥寡 離婚

Separado judicialmente de pessoas e bens   
經法院宣告分居分產

Profissão (2) .....

職業

Naturalidade: .....

出生地:

Concelho ..... Distrito .....

市 縣

Residência habitual (3) .....

經常住址

..... Concelho .....

市

(1) Se se tratar de um óbito de criança nascida viva mas ainda sem nome (não registado) escrever recém-nascido. 倘係未命名 (未登記) 的活嬰死亡時, 應填寫新生嬰兒。

(2) Especificar a profissão, não usando termos vagos tais como: empregado, operário, ajudante, funcionário público, motorista, primeiro-oficial. 填寫職業時, 請勿用含糊不清的名稱如: 僱員, 工人, 助理, 公務員, 應寫售貨員, 勞力工人, 機器操作助理員, 一等文員。

(3) Indicar aquela em que o falecido residiu a maior parte do tempo no período de um ano antes da data de óbito. 指明死亡日期前一年內死者最長時間居住的地址。



2 — CAUSA DE MORTE

二 — 死 因

<p>Doenças ou condições que provocaram ou contribuíram para a morte 引致或促使死亡的疾病或情况</p>	<p>Intervalo aproximado do entre o começo da doença e a morte (1) 開始患病至死亡時的大概時間</p>
<p>I</p>	
<p>Doença ou condição que provocou directamente a morte: 直接引致死亡的疾病或情况：</p> <p>(a) Não se trata do acidente terminal (por exemplo: síncope, hemoptise, etc.) mas da doença que determinou a morte. (A) 並非最後的意外 (例如暈厥、咯血等) 而是疾病引致死亡者。</p> <p>(a) .....         Devido a (ou como consequência de) (2) 由於 (或因患)</p>	
<p>Causas antecedentes: 過去的原因：</p> <p>(b) e (c) Afecções mórbidas anteriores, se as houver, que conduziram à doença ou condição indicada em a). Quando existir mais do que uma, mencionar na alínea c) a mais antiga ou afecção inicial. (B) 及 (C) 導致 (A) 項所指疾病或情况以前倘有的病症。倘有一種以上的病症時，在 (C) 項指出最久或初患的疾病。</p> <p>(b) .....         Devido a (ou como consequência de) (2) 由於 (或因患)</p> <p>(c) .....         ..... (2)</p>	
<p>II</p>	
<p>Outros estados mórbidos significativos: 其他明顯疾病的情况：</p> <p>Se os tiver havido e tenham contribuído para a morte, mas sem relação com a doença ou estado mórbido que a provocou. 倘有且為促使死亡但與引致死亡的疾病或病情無關者。</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	

(1) Indicar o número de horas, se não chegou a um dia;  
(一) 倘不足一天時，應指明時數；不足一個月時，應指  
o número de dias se não chegou a um mês; o número de me-  
s se não chegou a um ano; ou o número de anos.

(2) Codificar segundo a Classificação Internacional de  
(二) 按現行國際疾病的編號填寫。

Doenças em vigor.

A causa de morte foi indicada com base em:

死因係基于下列指出者：

Elementos de ordem clínica .....

臨床資料

Com confirmação laboratorial .....

經化驗證實

Sem confirmação laboratorial .....

未經化驗證實

Exame histológico .....

組織學檢驗

Autópsia .....

解剖

Data—/—/—

日期

Auto lavrado pela autoridade policial .....

由警方繕寫案卷

Outros documentos oficiais .....

其他官式文件

## 3 — CIRCUNSTÂNCIAS DA MORTE

## 三 — 死亡情况

## Local do óbito:

## 死亡地點:

Num domicílio..... Data ..... | | | | 19 | | |

住所 日期

Em estabelecimento hospitalar  Hora .....

醫院 時間

Outro local (indicar) .....

其他地點(應指明)

## Assistência médica:

## 醫生的護理:

a) Foi médico assistente do falecido, isto é, preceituou ou (A) 是否曾係死者的護理醫生, 即至其 dirigiu o tratamento da doença até à morte, ou visitou 死亡時有否定出或指導疾病的治療 ou foi consultado pelo enfermo dentro do período de 7 或在死前七天內探視或病者 dias que procedeu a morte? Sim  Não  求診。 有 無

b) Caso o não tenha sido, sabe se o falecido teve:

(B) 倘無上述情況時, 是否知悉死者曾接受:

Assistência de outro clínico ..... 

另一醫生的護理

Assistência em estabelecimento hospitalar ..... 

醫院的護理

Não teve qualquer assistência médica ..... 

無任何醫生的護理

Ignora-se se teve assistência médica ..... 

不知有無接受醫生的護理

## Trasladação:

## 移屍:

Há perigo para a saúde pública? ..... Sim  Não 

有無危害公共衛生? 有 無

(Dec.-Lei n.º /85/M)

(第 /85/M號法令)

## Enterramento:

## 下葬:

Após o prazo legal  Antes do prazo legal  (neste caso

法定期后 法定期前 (屬此情況

indique o motivo) .....

時應說明理由)

Observações: .....

備註:

Nome do médico (bem legível) .....

醫生姓名(應清楚寫明)

Morada ..... Telefone .....

住址: 電話:

.....de.....de 19.....

, 日 月 一九 年

.....

(Assinatura do médico)

(醫生簽名)

## Portaria n.º 22/85/M

de 9 de Fevereiro

Tendo os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. Aos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, sita na Granja dos S. F. A. M., Coloane, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por duas estações base, quatro móveis e seis portáteis destinada a comunicações radiotelefónicas, dentro do âmbito das actividades a que os Serviços supramencionados se dedicam.

## CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:
  - a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) Tx/Rx: 83.575MHz;
  - b) Com a seguinte classe de emissão: 25KOG3E;
  - c) Com a potência de: 10W (estações base e móveis) 2.5W (estações portáteis).

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedado ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento, agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da(s) taxa(s) número(s) 30, 33 e 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Portaria n.º 23/85/M

de 9 de Fevereiro

Tendo a Sociedade de Construção Wah Fai, Ld.ª, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. À Sociedade de Construção Wah Fai, Ld.ª, sita na Rua da Praia Grande n.ºs 101 e 103, 6.º andar B, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por sete (7) estações portáteis destinada a comunicações radiotelefónicas, dentro do âmbito das actividades a que a sociedade supramencionada se dedica.

#### CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:
  - a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) Tx/Rx: 170.325MHZ;
  - b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;
  - c) Com a potência de: 2.5W.
2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.
3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.
4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.
5. A presente licença é intransmissível.
6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.
8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).
12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.
13. É vedado ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.
14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.
15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento, agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia

da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da(s) taxa(s) número(s) 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Portaria n.º 24/85/M

de 9 de Fevereiro

Tendo a Companhia Internacional de Turismo, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. À Companhia Internacional de Turismo, Limitada, sita na Rua da Praia Grande, 10-B, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por duas (2) estações base, cinco (5) móveis e sete (7) portáteis destinada a comunicações radiotelefónicas, dentro do âmbito das actividades a que a companhia supramencionada se dedica.

### CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:
  - a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) Tx/Rx: 157.925MHz;
  - b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;
  - c) Com a potência de: 10 Watts (estações base e móveis);  
5 Watts (estações portáteis).
2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitarem.
3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.
4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.
5. A presente licença é intransmissível.
6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.
8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir, no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspecionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).
12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.
13. É vedado ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.
14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.
15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.
18. A taxa referida na alínea anterior correspondente à aplicação da(s) taxa(s) número(s) 30, 33 e 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Portaria n.º 25/85/M****de 9 de Fevereiro**

Tendo a Teledifusão de Macau, E. P. (TDM), requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. À Teledifusão de Macau, E. P. (TDM), com sede na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 157-A, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por quatro (4) estações portáteis, destinada à realização de reportagens exteriores e seu envio aos estúdios.

**CONDIÇÕES**

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:
  - a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) Tx/Rx: 13.115GHz e 13.227GHz;
  - b) Com a seguinte classe de emissão: 20MOF3WWF;
  - c) Com a potência de: 300mW.
2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.
3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.
4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.
5. A presente licença é intransmissível.
6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
7. A presente licença é válida por cinco anos a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.
8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir, no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam ins-

peccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedado ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento, agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da(s) taxa(s) número(s) 35 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Portaria n.º 26/85/M****de 9 de Fevereiro**

Tendo a Teledifusão de Macau, E. P. (TDM), requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço fixo;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. À Teledifusão de Macau, E. P. (TDM), com sede na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 157-A, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço fixo, constituída por duas (2) estações fixas, destinada à interligação entre os estúdios e o local principal de transmissão.

**CONDIÇÕES**

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:
  - a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) de Tx/Rx: 12.905 GHz;
  - b) Com a seguinte classe de emissão: 20MOF3WWF;
  - c) Com a potência de: 400mW.
2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.
3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.
4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.
5. A presente licença é intransmissível.
6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.
8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).
12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.
13. É vedado ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.
14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.
15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento, agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação

prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da(s) taxa(s) número(s) 23 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Portaria n.º 27/85/M**

**de 9 de Fevereiro**

Tendo a Companhia de Construção de Obras Portuárias Zhen Hwa, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. À Companhia de Construção de Obras Portuárias Zhen Hwa, Lda., sita na Rua da Praia Grande, n.º 11, 3.º andar, D, E, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por seis (6) estações portáteis, destinada a comunicações radiotelefónicas, dentro do âmbito das actividades a que a companhia supramencionada se dedica.

**CONDIÇÕES**

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:
  - a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) Tx/Rx: 150.850MHz;
  - b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;
  - c) Com a potência de: 1.5W.
2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.
3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.
4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.
5. A presente licença é intransmissível.
6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou

enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir, no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspecionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra (m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedado ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da(s) taxa(s) número(s) 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 5 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Portaria n.º 28/85/M

de 9 de Fevereiro

Dada a inadequação do grupo do pessoal assalariado, constante do mapa, anexo ao Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro, face ao regime de transições definido pela Portaria n.º 260/84/M, de 29 de Dezembro;

Considerando ser necessário aumentar o número de unidades dotadas nalgumas categorias e reduzir número correspondente noutras;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1, alínea c), e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. Os lugares previstos e dotados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro, relativos às categorias de «ajudante de mecânico», «porta-mira», «auxiliares de campo», «condutores automóveis de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe» e «contínuo e porteiro de 1.ª ou 2.ª classe», são alterados de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

Unidades		Cargos	Grupo
Previstas	Dotadas		
		VI — <i>Pessoal assalariado:</i>	
1	—	Ajudante de mecânico	S
14	11	Porta-miras	V
14 a)	14	Auxiliares de campo	X
11 b)	11	Condutores de automóveis de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Q/R/S/T
1	1	Contínuo e porteiro de 1.ª ou 2.ª classe	V/X

a) A extinguir 4, à medida que forem vagando.

b) A extinguir o primeiro lugar que vagar.

Governo de Macau, aos 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Portaria n.º 29/85/M

de 9 de Fevereiro

Tornando-se necessário fixar o modelo de cartão de identificação profissional previsto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promul-

gado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identificação dos funcionários do Serviço de Cartografia e Cadastro, a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro.

Art. 2.º Os cartões serão de cor branca, com as dimensões de 10cm x 6,5cm e terão uma faixa verde e encarnada na diagonal do canto inferior esquerdo ao canto superior direito.

Art. 3.º Os cartões são passados pelo Serviço de Cartografia e Cadastro, assinados pelo respectivo director e autenticados com a aposição do selo branco, de forma a apanhar o canto inferior esquerdo da fotografia.


Art. 4.º Os funcionários referidos no artigo 1.º serão designados pelo director em ordem de serviço, que será actualizada sempre que se verificarem alterações.

Art. 5.º Os cartões serão substituídos sempre que se verificar qualquer alteração na categoria ou na situação funcional do respectivo titular.

Governo de Macau, aos 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

GOVERNO DE MACAU  澳門政府		Foto 相片
SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO 地圖繪製暨地籍署		
CARTÃO DE IDENTIDADE N.º 工作證編號		encarnado verde
Nome 姓名		
Categoria 級別		
O portador, 持證人	O Director do Serviço, 署長	

(Verso)

SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO 地圖繪製暨地籍署	
O portador deste cartão de identidade no exercício das suas funções de cartografia, cadastro e fiscalização, tem livre acesso a todas as propriedades rústicas e urbanas nos termos do Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro.	按照九月一日第一〇二/八四/M號法令之規定,本證持有人在執行地圖繪製、地籍及稽查職務時,得自由進入所有農村及市區物業。

## Portaria n.º 30/85/M

de 9 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, determina, no n.º 2 do artigo 45.º, que as normas reguladoras das transições do pessoal para o quadro aprovado pelo referido diploma legal serão objecto de acto normativo do Governador.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Tornando-se necessário dar cumprimento à aludida disposição e usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

### Artigo 1.º

#### (Regime de transição)

O pessoal que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, se encontrava a exercer funções na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT) transita para os lugares do quadro aprovado pelo referido diploma legal, mediante lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo, pela forma seguinte:

- Para auxiliares-técnicos de 2.ª classe:  
Os actuais auxiliares-técnicos de 3.ª classe, categoria que se considera extinta;
- Para adjunto-técnico principal:  
O actual adjunto-técnico;
- Os portageiros de 1.ª classe com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente transitam para lugares de segundo-oficial, passando os restantes bem como os de 2.ª classe para o novo quadro com a categoria de terceiro-oficial;
- A actual preparadora de laboratório de 3.ª classe transita para o novo quadro com a categoria de segundo-oficial;
- O restante pessoal transita nas categorias em que se encontra para os novos lugares do quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

### Artigo 2.º

#### (Pessoal assalariado)

- O pessoal assalariado do quadro transita na situação jurídica em que se encontra, para as correspondentes categorias do quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro.
- Os actuais vigias transitam para lugares de guarda.
- O pessoal eventual que presta actualmente serviço como operador de estação elevatória ou de tratamento de águas, ingressa no novo quadro na categoria de operador de estação elevatória, desde que reúnam os requisitos gerais e especiais de ingresso.



## Artigo 3.º

**(Dotação de lugares)**

Consideram-se automaticamente dotados ou aditados os lugares do novo quadro necessários às transições que vierem a verificar-se em execução do presente diploma, considerando-se também dotados os seis lugares de primeiro-oficial previstos no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, bem como os três lugares de chefe de secção.

## Artigo 4.º

**(Pessoal em comissão de serviço)**

As transições que se verifiquem em consequência do disposto no presente diploma não implicam qualquer alteração das comissões de serviço do pessoal abrangido.

## Artigo 5.º

**(Encargos)**

Os encargos decorrentes da aplicação desta portaria, designadamente dos que resultam à retroacção de efeitos ao ano

económico de 1984, serão satisfeitos por conta de disponibilidades existentes no Orçamento Geral do Território para 1985, a indicar pela Direcção dos Serviços de Finanças.

## Artigo 6.º

**(Produção de efeitos)**

1. As alterações resultantes das transições decorrentes deste diploma produzem efeitos desde a data da publicação do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro.

2. Da aplicação da presente portaria não poderá resultar diminuição da remuneração dos funcionários nela referidos.

Governo de Macau, aos 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Portaria n.º 31/85/M**

**de 9 de Fevereiro**

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o orçamento da Comissão de Bolsas de Estudo, para o ano económico de 1985;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 45/82/M, de 4 de Setembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, o orçamento do Fundo de Bolsas de Estudo, relativo ao ano económico de 1985, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelos membros da Comissão, sendo as receitas calculadas em \$4 681 000,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**ORÇAMENTO DA COMISSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO, RELATIVO AO ANO  
ECONÓMICO DE 1985**

Classificação económica			Designação da receita	Importância	
Cap.	Grupo	Art.		Por artigos	Por capítulos
<b>RECEITA</b>					
			<i>Receitas correntes:</i>		
05	00	00	Transferências		
05	01	00	Sector público:		
05	01	01	Fundo de Bolsas de Estudo .....	\$4 000 000,00	
05	01	02	Subsídio de Caixa Económica Postal .....	\$ 5 000,00	
					\$4 005 000,00
08	00	00	<i>Outras receitas correntes:</i>		
08	01	00	Receitas eventuais e não especificadas .....		\$ 1 000,00
			<i>Receitas de capital:</i>		
13	00	00	Outras receitas de capital:		
13	01	00	Saldo das contas dos anos findos .....		\$ 673 000,00
14	00	00	Reposições não abatidas nos pagamentos .....		\$ 2 000,00
			<i>Total</i> .....		<b>\$4 681 000,00</b>

Classificação económica					Designação da despesa	Importância	
Capítulo	Grupo	Artigos	Número	Alínea		Por números	Por artigos
<b>DESPESA</b>							
					<i>Despesas correntes:</i>		
01	05	00	00	—	Previdência Social:		
01	05	02	00	—	Abonos diversos — Previdência Social:		
01	05	02	01	—	Subsídios dos alunos bolsеiros .....		\$3 936 000,00
02	03	00	00	—	<i>Aquisição de serviços:</i>		
02	03	05	00	—	Transportes e comunicações:		
02	03	05	02	—	Transportes por outros motivos .....		\$ 7 000,00
02	03	05	03	—	Outros encargos de transportes e comunicações:		
02	03	05	03	01	Primeiras passagens, de férias e de regresso para estudantes .....		\$ 400 000,00
05	00	00	00	—	<i>Outras despesas correntes:</i>		
05	04	00	00	—	Diversas:		
05	04	00	01	—	Despesas eventuais e não especificadas .....		\$ 45 000,00
					<i>Despesas de capital:</i>		
10	00	00	00	—	Outras despesas de capital:		
10	99	00	00	—	Saldo orçamental .....		\$ 293 000,00
<i>Total .....</i>							<u>\$4 681 000,00</u>

Comissão de Bolsas de Estudo, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1985. — A Comissão, *Manuel Coelho da Silva — António Caetano Ramos — João Bosco Basto da Silva — Mário Corrêa de Lemos.*

### GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 42/85

#### Despacho n.º 40/85

Considerando que o Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, ao estabelecer a nova filosofia a que obedecem os princípios fundamentais respeitantes ao regime dos cargos de direcção e chefia, em caso algum pretende prejudicar os resultados dos concursos que estivessem a decorrer e aqueles que se encontrem em período de validade;

Tendo em conta a necessidade de salvaguardar as legítimas expectativas dos concorrentes;

Atento o disposto no artigo 20.º do mencionado Decreto-Lei n.º 88/84/M, e nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

O disposto nas alíneas c) e d) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, não prejudica em caso algum os concursos que na altura da entrada em vigor do diploma estivessem a decorrer e aqueles que se encontrem em período de validade.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas.*

#### Despacho n.º 41/85

Nos termos da alínea d) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro, determino que, no corrente ano, reverta para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado a receita correspondente a 15% dos emolumentos cobrados mensalmente nos serviços dos registos e do notariado.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas.*

Tornando-se necessário definir o conteúdo do direito ao transporte de bagagem pessoal, pelos funcionários e agentes da Administração do Território e seus familiares;

Considerando o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 8/85/M, de 9 de Fevereiro;

No uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo de Macau determina o seguinte:

1. É fixado em três metros cúbicos por pessoa o volume da bagagem a transportar nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 8/85/M, de 9 de Fevereiro;

2. O disposto no número anterior aplica-se às deslocações que se iniciem depois de 1 de Março de 1985, inclusive;

3. Para as deslocações iniciadas no período compreendido entre 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 1985, mantém-se o direito à cubicagem definida no n.º 1 do Despacho n.º 9/79, de 12 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 3, de 20 de Janeiro de 1979.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas.*

#### Despacho n.º 6/85/ADM

Tendo sido autonomizados os cartórios que constituíram a Secretaria Notarial de Macau, determino que o pessoal do respectivo quadro seja distribuído pelos cartórios nos seguintes termos:

#### 1.º CARTÓRIO

##### Quadro de oficiais:

Primeiro-ajudante — Deolinda Maria de Assis;  
Segundo-ajudante — Américo Fernandes;..

Escriturários — Ivone Maria Osório Bastos Yee; Ermelinda Manuela de Pina Azevedo; Joaquina da Nova Jacinto.

*Quadro comum:*

Motorista de ligeiros — Gabriel Daniel da Rocha;  
Servente — Lam Man Kün.

*Assalariados eventuais:*

Escriturários — Maria Fátima Pedro; Norma Maria de Assis.

2.º CARTÓRIO

*Quadro de oficiais:*

Primeiro-ajudante — Manuel Guerreiro;  
Segundo-ajudante — Ivone Fátima Xavier Lopes Martins;  
Escriturários — Ana Maria Osório Bastos; Maria Isabel Oliveira Guerreiro; António de Oliveira; Manuel José de Sousa.

*Quadro comum:*

Motorista de ligeiros — Kong Tin Kuan;  
Servente — Vong Cheong Kit.

*Assalariados eventuais:*

Escriturário — Manuel José Lao;  
Servente — Cheong Vá Fok.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1985. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

**Extractos de despachos**

Maria Eugénia Fernandes Estorninho, terceiro-oficial do quadro administrativo do Gabinete do Governo — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 24-2-1981 a 24-1-1985 — 3 anos e 11 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 4 8 12

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 24-2-1981 a 24-1-1985 ..... 3 11 —

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 28 de Janeiro de 1985:

Maria José Gongó Salgueiro da Silva Pereira — renovada, por mais dois anos, a sua comissão de serviço no cargo de secretária do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas do Governo de Macau, tendo em consideração o disposto no artigo 15.º, n.º 1-b) e 2, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, o estabelecido pelo n.º 2 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, bem como o que estabelecem os artigos 34.º, n.ºs 1, 2, 3-b) e 4, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, em conjugação com o estatuído no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 29 de Janeiro de 1985. (Dispensado do visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto).

Por despacho de 30 de Janeiro de 1985:

Maria Julieta Rosa Cruz Correia Castelo Branco — renovada, por mais dois anos, a sua comissão de serviço no cargo de secretária da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, tendo em consideração o disposto no artigo 15.º, n.º 1-a) e 2, e 16.º, n.º 1-a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, no n.º 2 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, no n.º 1 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, bem como nos artigos 34.º, n.ºs 1, 2, 3-b), e 4, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, em conjugação com o estatuído no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Março de 1985. (Dispensado do visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto).

DELEGACIA DO GOVERNO DE MACAU JUNTO DA CTM

**Rectificação**

Os pontos 4.14, 4.15, 4.16, 4.17 e 4.18 do grupo G do Tarifário de Telecomunicações, constantes da Portaria n.º 13/85/M, de 28 de Janeiro, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 4, da mesma data, saíram inexactos. Desta forma, onde se lê:

«*Assinatura mensal*»

deve ler-se:

«*Assinatura anual*».

Delegacia do Governo de Macau junto da CTM, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Delegado do Governo, *Carlos R. P. Silva*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Adjunto do Chefe do Gabinete, *Albano Manuel Alves de Jesus*, capitão-tenente.

**SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO****Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão da Direcção dos Serviços de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 4 de Fevereiro do mesmo ano, respeitante a Filomena da Conceição Nunes Rodrigues Pinto, escriturária-dactilógrafa, 3.º escalão, interina, do quadro da Secretaria do Conselho Consultivo:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 22 de Janeiro de 1985».

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

**SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS****Extractos de despachos**

Por despacho de 24 de Setembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Fevereiro de 1985: Ieong Chan Heng, candidato classificado em quarto lugar no respectivo concurso — assalariado, ao abrigo do disposto nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o lugar de servente de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Kuok Chi Chung do referido cargo. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 5 de Dezembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro de 1985:

Lam Chôí Va, aliás Maria Vitória Lam, primeira classificada no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *B.O.* n.º 47, de 19 de Novembro — nomeada, provisoriamente, auxiliar-técnica de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, e tendo em atenção o artigo 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 104/84/M, de 1 de Setembro, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Diana da Luz Vicente a auxiliar-técnica de 2.ª classe. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Constantino Martins*, engenheiro.

**SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA****Extracto de despacho**

Por despachos de 11 de Dezembro de 1984 e de 30 de Janeiro de 1985:

Licenciada Maria Natália da Silva e Cunha Mesquita Ferreira, chefe de Divisão de Programação e Formação do quadro privativo do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais do Ministério da Administração Interna — nomeada, em comissão de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para o cargo de técnico principal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, criado pelo Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o técnico principal do Serviço de Administração e Função Pública, dr. Ramiro Duarte Henriques Coimbra, assumiu, por substituição, as funções de chefe da Repartição de Administração Civil do mesmo Serviço, durante o período de 7 de Junho de 1984 a 19 de Agosto de 1984, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Director, *Rui A. C. Afonso*.

**SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES****Extracto de despacho**

Por despacho de 6 de Fevereiro do corrente ano:

Pedro Ló da Silva, director da Direcção de Assuntos Chineses de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

**1.º — Para efeitos de aposentação:**

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-10-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, de 22-10-1983, com os aumentos legais ..... 38 4 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-10-1983 a 31-1-1985 — 1 ano e 4 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .... 1 7 6

TOTAL ..... 40 — 5

**2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:**

Tempo de serviço prestado ao Estado e liquidado por portaria de 13-10-1983,

	Anos	Meses	Dias
publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 43, de 22-10-1983 .....	32	—	—
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-10-1983 a 31-1-1985 .....	1	4	—
<b>TOTAL .....</b>	<b>33</b>	<b>4</b>	<b>—</b>

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção de Assuntos Chineses, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Director, substituto, *Belmiro de Sousa*, adjunto.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro de 1985:

Jorge Ferreira Teixeira, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — promovido a terceiro-oficial do quadro administrativo da mesma Direcção, nos termos dos artigos 67.º, 68.º e § 2.º do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aplicáveis a esta promoção, por força do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, indo preencher o lugar vago resultante da promoção do terceiro-oficial, João Maria de Castro Ribas da Silva, a segundo-oficial. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 30 de Outubro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro de 1985:

António Mateus Ferreira Matos — renovado o contrato, por mais dois anos renováveis, a partir de 17 de Novembro de 1984, como adjunto-técnico de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, com os direitos constantes do contrato anterior, devidamente actualizados, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, por força do n.º 2 do artigo 69.º do mesmo Decreto-Lei n.º 86/84/M.

Por despacho de 16 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro de 1985:

Lam Meng Cam, letrado de 2.ª classe da Direcção dos Assuntos Chineses — exonerado, a partir de 1 de Fevereiro do corrente ano, do cargo de vogal da Comissão de Classificação dos Espectáculos, para que foi nomeado por despacho de 19 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1983 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/83.

Por despacho de 16 de Janeiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro de 1985:

Cheong Kuan Ün, letrado de 2.ª classe da Direcção dos Assuntos Chineses — nomeado, a partir de 15 de Fevereiro do

corrente ano, vogal da Comissão de Classificação dos Espectáculos, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a Lam Meng Cam. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, o chefe da Repartição de Administração Escolar e Apoio Técnico desta Direcção de Serviços, licenciado Mário Ribeiro Neves, assumiu as funções de director dos Serviços, por substituição, durante o período de 21 a 27 de Janeiro de 1985, por impedimento do titular do lugar, licenciado Manuel Joaquim Coelho da Silva, em serviço oficial.

— Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, o chefe de Divisão do Ensino Oficial, licenciado José Marcelino de Sousa Moura, assumiu as funções de chefe da Repartição do Ensino desta Direcção de Serviços, por substituição, durante o período de 21 a 27 de Janeiro de 1985, por impedimento do titular do lugar, licenciado José Bernardo Cardoso Margarida, em serviço oficial.

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 4 de Fevereiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 7 de Fevereiro de 1985, respeitante à professora, eventual, do 1.º grupo do Ensino Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, licenciada Maria Helena Filomena Pinto Rebelo Leão:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, nos dias 11, 18, 4, 11, de Fevereiro e Março».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Julho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Fevereiro de 1985:

Leda Maria Pinto Antunes, licenciada em medicina e especialista em oftalmologia — contratada ao abrigo do artigo 29.º, alínea *b*), da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, conjugada com a alínea *c*) do artigo 45.º e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para prestar serviço nesta Direcção dos Serviços como médica-oftalmologista.

A contratada é admitida para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau em trabalhos inerentes à função específica de oftalmologia, com direito à remuneração mensal correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do

artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, acrescida de subsídio de família, e bem assim de subsídios de férias e do Natal e demais direitos e regalias que, nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado, não sejam incompatíveis com a situação contratual.

Terá ainda direito a moradia do Estado, mediante o desconto estabelecido pelo artigo 67.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

A contratada não fica sujeita às exigências do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O contrato efectua-se por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Agosto de 1984.

O contrato é celebrado por dois anos e considera-se prorrogado por períodos iguais e contados a partir da data da posse até ao limite estabelecido pelo artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, mas poderá ser rescindido por decisão unilateral da Administração nos casos previstos no § 1.º do artigo 48.º do mesmo Estatuto.

Ao presente contrato aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Funcionalismo, em vigor, sendo os casos omissos resultantes da sua execução resolvidos por despacho de S. Ex.ª o Governador.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Por despacho de 13 de Agosto de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Fevereiro de 1985:

Yung Shing Kwong ou Iong Seng Kuong, médico — contratado para prestação de serviço, eventual, nos termos da alínea c) do artigo 45.º e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e alínea b) do artigo 29.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com a nova redacção dada pela Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

O contratado terá direito à remuneração mensal de \$ 8 800,00, correspondente ao vencimento da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, acrescida de subsídio de renda de casa, de família e bem assim de subsídio de férias e do Natal.

O contrato é celebrado pelo período de um ano renovável tacitamente por períodos iguais e contados desde a posse, até ao limite de 4 anos.

O contratado terá direito à assistência médica e farmacêutica, poderá dar faltas justificadas e terá direito à licença disciplinar, nos termos e condições previstos para os servidores do Estado.

O contrato efectua-se por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Agosto de 1984.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Por despachos de 27 de Setembro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1985:

Chan Ca Lou, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Chang Hin Ch'i, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Ché Sok In Dias, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Choi Mio Iông Alves, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Eugénia Clara dos Santos, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Lam Oi Ching, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Lei Mou Cheng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Leong Iok Sim, aliás Loretta Leong, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Maria Cecília Lau, aliás Lau Yut I, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Sandra Chang, aliás Chang Sio Mei, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Sou Vai Ieng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Teresinha Lau, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Wong Chin Peng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Wong Sio Leng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Por despachos de 4 de Outubro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1985:

Ch'an In P'eng Xavier Hy, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Kou Lai Há do Rosário, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Por despachos de 11 de Outubro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1985:

Amélia Maria Nogueira de Canhota Giga, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Ana Maria Chao, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Chan Cheung Ngan, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos

Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Chan Iun Va, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Cheang Iün Peng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Cheang Sau Cheng da Rosa Duque, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Fán Wong Iao Ha, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Ho Kit I, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Lao Ngai Mei, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Lei Hio Lin, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Lei Lai Wá Dias, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Lo Suet Ying, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos

de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Maria Fátima Mok, aliás Mok Lai I, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Miranda Tam Man Ling ou Tam Man Ling Miranda, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Pun Mei I, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Pun Ut Sin, aliás Imelda Pun, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Sam Leong Mio Leng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Sio Sao Man de Carvalho, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Sou Wai In, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Tan Siok Kan, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 7 de Novembro de 1984.

Vu Kam Seong, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Por despacho de 31 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro de 1985:

Emília da Piedade Lopes, directora da Escola de Enfermagem de Vila Real — requisitada, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 e alínea *b*) do n.º 2, ambas do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e alínea *d*) do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, para prestar uma comissão de serviço, por um período de dois anos, como enfermeira-monitora do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 53/80/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despacho de 22 de Novembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1985:

Maria Natália do Carmo Reis, médica de clínica geral do quadro de médico de clínica geral, destes Serviços — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despachos de 3 de Janeiro de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro de 1985:

Lei Pui Leng, aliás Maria Madalena Lei, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 28 de Janeiro de 1985.

Angélica Maria Fátima da Rosa, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 5 de Dezembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Diamantino António de Carvalho, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Maria Alegria Gomes, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 28 de Novembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.



Por despachos de 9 de Janeiro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Fevereiro de 1985:

José Barroco Correia, enfermeiro-professor da Escola de Enfermagem de Viseu — requisitado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 e alínea *b*) do n.º 2, ambas do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e alínea *d*) do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, para, em comissão de serviço, por um período de dois anos, prestar serviço como enfermeiro-monitor do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 53/80/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido.

Maria de Deus Queijo Barroco Correia, enfermeira-professora da Escola de Enfermagem de Viseu — requisitada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 e alínea *b*) do n.º 2, ambas do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e alínea *d*) do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, para, em comissão de serviço, por um período de dois anos, prestar serviço como enfermeira-monitora do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, destes Serviços, indo ocupar o lugar resultante da transição de Guilhermina de Jesus do Espírito Santo e Silva para os quadros da República — enfermeira-professora da Escola de Enfermagem de Santarém.

(É devido o emolumento, na importância de \$24,00, em cada um dos despachos).

Por despachos de 31 de Janeiro de 1985:

João Clímaco Corado Gomes, enfermeiro-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Ch'an Wai Ang ou Chen Fee Aun, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 27 de Setembro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 6 de Outubro de 1984, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Lao Ngai Mei, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 27 de Setembro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 6 de Outubro de 1984, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Miranda Tam Man Ling ou Tam Man Ling Miranda, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, conce-

da por despacho de 23 de Agosto de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 1 de Setembro de 1984, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despachos de 6 de Fevereiro de 1985:

Maria Paula Fernandes Page, ex-enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 6-11-1982 a 5-11-1984 — 2 anos que,  
nos termos do artigo 435.º do Estatuto do  
Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 2 4 24

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 6-11-1982 a 5-11-1984 ..... 2 — —

Guilhermina de Jesus do Espírito Santo e Silva, ex-enfermeira-monitora do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 15-12-1980 a 21-10-1984 — 3 anos,  
10 meses e 7 dias que, nos termos do arti-  
culo 435.º do Estatuto do Funcionalismo,  
em vigor, equivalem a ..... 4 7 14

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 15-12-1980 a 21-10-1984 ..... 3 10 7

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos do procurador).

### Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 31 de Janeiro de 1985, foi autorizada a rectificação do nome da enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, de Ma Man In para Estela Ma, conforme consta do bilhete de identidade n.º 36 123, emitido pelos Serviços de Identificação de Macau.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 31 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a

Mariazinha Teotónia Martinha Meirene Beda Luís e Fialho, médica de clínica geral destes Serviços:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso, devendo voltar a esta Junta, acompanhada de relatório do médico-neurologista do H. C. C. S. Januário, sobre a sua capacidade de trabalho, nomeadamente em serviço de urgência».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 7 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 10 do mesmo mês e ano, respeitante à encarregada de lavanderia e rouparia do quadro dos serviços gerais destes Serviços, Ernestina Ramos da Fonseca Moreira Monteiro:

«Carece de mais trinta dias de licença para tratamento em virtude da viagem agravar o seu estado de saúde».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Armando Rodrigues, guarda de 1.ª classe n.º 45/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
<b>1.º — Para efeitos de aposentação:</b>			
Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 18-2-1984, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 9, de 25-2-1984, com os aumentos legais .....	40	—	12
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17-1-1984 a 30-6-1984 — 5 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	—	7	18
<b>TOTAL .....</b>	<b>40</b>	<b>8</b>	<b>—</b>
<b>2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:</b>			
Tempo de serviço prestado que consta do <i>Boletim Oficial</i> n.º 9, de 25-2-1984...	29	8	21
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17-1-1984 a 30-6-1984 .....	—	5	14
<b>TOTAL .....</b>	<b>30</b>	<b>2</b>	<b>5</b>

Por despacho de 22 de Outubro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro do mesmo ano:

Eurico Máximo Januário do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Ser-

viços de Finanças de Macau — exonerado do referido cargo para que fora nomeado por despacho de 27 de Fevereiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/84, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial dos mesmos Serviços.

Por despachos de 22 de Outubro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 31 de Janeiro de 1985:

João Manuel Gomes de Sena Fernandes, candidato classificado em 1.º lugar no respectivo concurso — nomeado terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na vaga criada pelo referido Decreto-Lei n.º 81/84/M, e ainda não provida.

Deolinda Porfírio Campos Pereira, candidata classificada em 4.º lugar no respectivo concurso — nomeada terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na vaga criada pelo referido Decreto-Lei n.º 81/84/M, e ainda não provida.

Manuel da Conceição Oliveira Lopes, candidato classificado em 5.º lugar no respectivo concurso — nomeado terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na vaga criada pelo referido Decreto-Lei n.º 81/84/M, e ainda não provida.

Eurico Máximo Januário do Rosário, candidato classificado em 6.º lugar no respectivo concurso — nomeado terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na vaga criada pelo referido Decreto-Lei n.º 81/84/M, e ainda não provida.

Fernando Augusto de Jesus Nascimento, candidato classificado em 7.º lugar no respectivo concurso — nomeado terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na vaga criada pelo referido Decreto-Lei n.º 81/84/M, e ainda não provida.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um dos despachos).

Por despachos de 28 de Janeiro de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Amanda Maria do Espírito Santo Dias, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida nesse cargo a partir de 2 de Fevereiro de 1982, por despacho de 26 de Novembro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Janeiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/82 — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 2 de Fevereiro de 1984.

Maria Fátima da Luz Vicente, inspectora-verificadora de 3.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no cargo de verificadora de 3.ª classe a partir de 19 de Janeiro de 1982, por despacho de 26 de Novembro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Janeiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/82, e transitada para o actual cargo em 1 de Agosto de 1984, por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 19 de Janeiro de 1984.

Felepina da Silva, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida nesse cargo a partir de 2 de Fevereiro de 1982, por despacho de 26 de Novembro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Janeiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/82 — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 2 de Fevereiro de 1984.

Fernando Fernandes Guerreiro, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido nesse cargo a partir de 2 de Fevereiro de 1982, por despacho de 26 de Novembro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Janeiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/82 — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 2 de Fevereiro de 1984.

António Chek do Rosário, oficial de diligências das execuções fiscais de 2.ª classe do quadro das execuções fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido no cargo de oficial de diligências a partir de 12 de Abril de 1982, por despacho de 8 de Abril de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Abril de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/82, e transitado para o actual cargo em 1 de Agosto de 1984, por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 12 de Abril de 1984.

José Au, escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido

nesse cargo a partir de 12 de Abril de 1982, por despacho de 8 de Abril de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Abril de 1982, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/82 — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 12 de Abril de 1984.

Alfredo do Espírito Santo, oficial de diligências das execuções fiscais de 2.ª classe do quadro das execuções fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido no cargo de oficial de diligências a partir de 12 de Abril de 1982, por despacho de 8 de Abril de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Abril de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/82, e transitado para o actual cargo em 1 de Agosto de 1984, por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 12 de Abril de 1984.

Boaventura Alves da Fonseca, oficial de diligências das execuções fiscais de 2.ª classe do quadro das execuções fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido no cargo de oficial de diligências a partir de 27 de Janeiro de 1981, por despacho de 18 de Janeiro de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Fevereiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/82, e transitado para o actual cargo em 1 de Agosto de 1984, por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 27 de Janeiro de 1983.

Pedro Hó, aliás Hó On Chun, escrevente de chinês de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido nesse cargo a partir de 1 de Janeiro de 1982 por despacho de 18 de Janeiro de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Fevereiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/82 — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Helena Lau May, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida nesse cargo a partir de 1 de Março de 1982, por despacho de 18 de Fevereiro de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Fevereiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82 — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 1 de Março de 1984.

Maria Rosa de Lima Gonzaga Chói, inspectora-verificadora de 3.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no cargo de verificadora de 3.ª classe a partir de 29 de Março de 1982, por despacho de 18 de Fevereiro de 1982, anotado pelo Tribunal Admi-

nistrativo em 24 de Fevereiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82, e transitada para o actual cargo em 1 de Agosto de 1984, por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 29 de Março de 1984.

Maria Goretti José, inspectora-verificadora de 3.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no cargo de verificadora de 3.ª classe a partir de 10 de Maio de 1982, por despacho de 26 de Abril de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/82, e transitada para o actual cargo em 1 de Agosto de 1984, por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 10 de Maio de 1984.

Vítor Manuel Pereira, inspector-verificador de 3.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido no cargo de verificador de 3.ª classe a partir de 10 de Maio de 1982, por despacho de 26 de Abril de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/82, e transitado para o actual cargo em 1 de Agosto de 1984, por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 10 de Maio de 1984.

Maria Helena dos Remédios Vicente Leong, inspectora-verificadora de 3.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no cargo de verificadora de 3.ª classe a partir de 10 de Maio de 1982, por despacho de 26 de Abril de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/82, e transitada para o actual cargo em 1 de Agosto de 1984, por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 10 de Maio de 1984.

Moisés da Rosa de Sousa, inspector-verificador de 3.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido no cargo de verificador de 3.ª classe a partir de 10 de Maio de 1982, por despacho de 26 de Abril de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/82, e transitado para o actual cargo em 1 de Agosto de 1984, por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 10 de Maio de 1984.

Jaime Machado de Mendonça, oficial de diligências das execuções fiscais de 2.ª classe do quadro das execuções fiscais

da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido no cargo de oficial de diligências a partir de 31 de Maio de 1982, por despacho de 27 de Maio de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Junho de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/82, e transitado para o actual cargo em 1 de Agosto de 1984, por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 31 de Maio de 1984.

Maria Chan, inspectora-verificadora de 3.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no cargo de verificadora de 3.ª classe a partir de 28 de Junho de 1982, por despacho de 27 de Maio de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Junho de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/82, e transitada para o actual cargo em 1 de Agosto de 1984, por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 28 de Junho de 1984.

João Paulino do Espírito Santo Dias, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido nesse cargo a partir de 23 de Fevereiro de 1982, por despacho de 26 de Novembro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Janeiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/82 — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 23 de Fevereiro de 1984.

Isabel Fátima e Sousa do Rosário, operadora principal do quadro informático da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no cargo de terceiro-oficial a partir de 1 de Janeiro de 1982, por despacho de 21 de Dezembro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Janeiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/82, e transitada para o actual cargo em 12 de Março de 1984, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/84/M, de 20 de Outubro — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Ana Maria Coelho do Rosário, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida nesse cargo a partir de 9 de Agosto de 1982, por despacho de 3 de Agosto de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Setembro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 36/82 — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 9 de Agosto de 1984.

Luís Pacheco Marinho da Silva, escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido nesse cargo a partir de 1 de Janeiro de 1982, por despacho de 26 de Novembro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Dezembro de 1981

e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/81 — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Ana Maria Gomes, inspectora-verificadora de 3.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no cargo de verificadora de 3.ª classe a partir de 1 de Janeiro de 1982, por despacho de 26 de Novembro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Dezembro de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/81, e transitada para o actual cargo em 1 de Agosto de 1984, por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Anabela Maria Gomes Jorge, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzida no cargo de arquivista a partir de 1 de Janeiro de 1982, por despacho de 26 de Novembro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Dezembro de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/81, e transitada para o actual cargo por força do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, em 1 de Agosto de 1984 — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Américo da Silva Fernandes, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, reconduzido nesse cargo a partir de 11 de Novembro de 1980, por despacho de 26 de Novembro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Dezembro de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/81 — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 11 de Novembro de 1982.

De S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 4 de Fevereiro de 1985:

João Pedro Borges Telhado, habilitado com o Curso de Decoração e Artes Gráficas do IADE — contratado além do quadro, pelo período de 2 anos, para execução de tarefas de concepção e desenho de suportes de informação da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos dos artigos 40.º, 41.º, n.º 1-a), 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, com a remuneração equivalente ao índice 335 da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e restantes condições previstas na lei para este tipo de contratos.

De 4 de Fevereiro de 1985:

De conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 12 de Agosto de 1978, as Comissões Permanentes

da Avaliação de Prédios, para os anos de 1985 e 1986, terão a seguinte composição:

#### Comissão Permanente de Avaliação de Prédios no Concelho de Macau

##### Efectivos:

PRESIDENTE: Engenheiro José João de Deus Rodrigues do Rosário.

VOGAIS: Engenheiro-técnico Nuno José de Sena Fernandes; e

Construtor civil, Vitorio Acconci.

##### Suplentes:

PRESIDENTE: Engenheiro-técnico Joaquim Vicente de Andrade Lobo.

VOGAIS: Engenheiro-técnico José Fernandes Guerreiro; e

Vereador, António Francisco.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Verificador-inspector de 3.ª classe, Alexandre Lau do Rosário.

#### Comissão Permanente de Avaliação de Prédios no Concelho das Ilhas

##### Efectivos:

PRESIDENTE: Engenheiro Tito Lívio da Costa Matos.

VOGAIS: Chan Ving Cheong; e

Construtor civil, Io Hoi.

##### Suplentes:

PRESIDENTE: Construtor civil, Ho Lam ou Ho Wai Lam.

VOGAIS: Mestre de obra, Cheong Io Loi; e Yu Tó.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, Roberto Maria da Silva.

Por despacho de 7 de Fevereiro de 1985:

João de Deus Campo, recebedor principal, substituto, do quadro das recebedorias da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

##### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como militar com os aumentos legais: de 1-9-1955 a 10-5-1960 .....	5	7	21
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 31-3-1962 a 30-11-1984 — 22 anos e 8 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .....	27	2	12
TOTAL .....	32	10	3

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 1-9-1955 a 10-5-1960 — 4 anos, 8 meses e 14 dias; e de 31-3-1962 a 30-11-1984 — 22 anos e 8 meses, o que tudo somado perfaz a totalidade de ..... 27 4 14

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 4 do corrente mês, foi suspensa a inscrição de Carson Wai Yu Tsang como auditor de contabilidade, nos termos da alínea e) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

## SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

### Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Setembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1985:

Daniel Vicente Ferrer da Costa do Rosário, terceiro-oficial dos Serviços de Identificação de Macau — nomeado, definitivamente, no seu cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Por despacho de 28 de Dezembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Janeiro de 1985:

Yee Wah Tim, escriturário-dactilógrafo dos Serviços de Identificação de Macau — concedida a licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — A Directora, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Extractos de despachos

Por despachos de 24 de Outubro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro de 1985:

António Miguel da Silva, escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 10 de Outubro de 1984.

Anos Meses Dias  
Maria José da Silva Manhão, escriturária-dactilógrafa da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 7 de Novembro de 1984.

João Paulo Vasco Poiars Baptista, técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 22 de Novembro de 1984.

Valentim Gustavo Adolfo Nogueira, escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 3 de Dezembro de 1984.

Eduardo Augusto Mendes e Rosário, escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 3 de Dezembro de 1984.

### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 31 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 2 de Fevereiro do mesmo ano, respeitante à escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, Inês Maria Mourato do Rosário, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso, com efeito a partir de 20 de Janeiro de 1985 (inclusive)».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

## SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

### Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro de 1985:

António Augusto Carion, candidato aprovado no respectivo concurso — assalariado, nos termos do artigo 46.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 29.º do Diploma Orgânico dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, para o lugar de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais dos mesmos Serviços, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida ao proprietário do lugar, Lei Kei Iôn. (É devido o emolumento de \$16,00).

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Director do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

**SERVIÇOS DE TURISMO****Extractos de despachos**

Por despacho de 27 de Dezembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro de 1985: Elsa Maria de Assunção Silvestre, fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — anulado o despacho de 9 de Agosto de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo e publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/84, de 15 de Setembro, que a exonera do cargo de fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe.

Por despacho de 3 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro do mesmo ano: Alice Maria Silveiro Gomes Martins, intérprete-guia da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, definitivamente, no referido cargo, a partir de 31 de Janeiro de 1985, ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Por despacho de 9 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro do mesmo ano: Bernardino Lau do Rosário, fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 16 de Fevereiro de 1985, ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

**Extracto de alvará**

Por despacho de 20 de Dezembro do ano de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, foi Tony Chi-Kong Wong autorizado a explorar uma loja de sopa de fitas, denominada «Sam Vong», sita no r/c, do prédio n.º 1-A, da Rua Silva Mendes, e n.º 2-A, da Rua Leôncio Ferreira.

(Custo desta publicação \$ 30,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino Ramos*.

**GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****Extractos de despachos**

Por despacho de 13 de Julho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1985: Maria de Lurdes Pires Mata Silva Figueiredo — contratada, nos termos da alínea c) do artigo 45.º e 48.º do Estatuto do do Funcionalismo, em vigor, e do artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 31/80/M, de 6 de Setembro, conjugado pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, e ao abrigo do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para prestar serviço no Gabinete de Comunicação Social, com funções relativas a «documentalista», com direito à remuneração mensal correspondente à letra «L» do artigo 91.º do referido Estatuto.

Por despacho de 17 de Dezembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo de 29 de Janeiro do corrente ano:

Mário Alberto Alves Cardoso — rescindido o contrato de prestação de serviço para o desempenho das funções equivalentes às do redactor-chefe do Gabinete de Comunicação Social, para que fora contratado por despacho de 2 de Maio de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Junho do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/83, a partir de 1 de Fevereiro de 1985.

**Rectificação**

Para os devidos efeitos se ressalva o disposto no primeiro parágrafo e na alínea b) do aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 5 de Janeiro de 1985, e relativo ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de terceiro-oficial — 1.º escalão — da carreira administrativa do Gabinete de Comunicação Social:

**1.ª ressalva:**

De acordo com o Despacho n.º 12/85, de 26 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4:

«aos quais poderão candidatar-se, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, conjugada com o n.º 4 da mesma lei, os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe e os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente, e sendo o opositor obrigatório a este concurso o escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe deste Gabinete, Aleixo Alexandrino de Siqueira».

para:

«aos quais poderão candidatar-se os escriturários-dactilógrafos para a frequência do estágio para ingresso na carreira administrativa (terceiro-oficial) ou a concurso de prestação de provas para ingresso na mesma carreira, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, sem o 9.º ano de escolaridade ou equivalente que, em 1 de Outubro de 1984, pertencessem aos quadros dos serviços do Território e se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Preenchessem àquela data os requisitos exigidos pelo n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, para admissão de concurso a terceiro-oficial;
- b) Tenham transitado para o 3.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo e possuam, pelo menos, nove anos de serviço na carreira com classificação não inferior a «Bom», sem prejuízo das reduções legais de tempo de serviço prestado até 30 de Setembro de 1984, resultante da informação de serviço de «Muito Bom».

É convocado o escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, Aleixo Alexandrino de Siqueira».

**2.ª ressalva:**

«b) Número do bilhete de identidade, data e arquivo de identificação que o emitiu».

para:

«b) Documentos de identificação».

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 31 de Janeiro de 1985. — O Chefe do Gabinete, *Hândel de Oliveira*.

**IMPRESA NACIONAL****Declaração**

Declara-se, para os devidos efeitos, que se torna definitiva a lista dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal contratado da Secretaria e Contabilidade da Imprensa Nacional de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 24 de Novembro de 1984, com a excepção do candidato João Manuel das Neves, que ficou excluído por não ter apresentado o documento de habilitações literárias.

As provas práticas realizar-se-ão no dia 18 de Fevereiro do corrente ano, pelas 9,30 horas, numa das dependências da referida Imprensa.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985.  
— O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

**INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS****Extractos de despachos**

Por despacho de 31 de Dezembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Janeiro de 1985:

Fernando José da Luz, terceiro-oficial da Inspeção dos Contratos de Jogos — reconduzido, pelo período de três anos, no mesmo cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 10 de Julho de 1984.

Por despacho de 2 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Janeiro de 1985:

Fernando José da Luz, terceiro-oficial da Inspeção dos Contratos de Jogos — exonerado do referido cargo para que fora nomeado, provisoriamente, por despacho de 12 de Junho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Julho de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 28/82, de 10 de Julho, a partir de 28 de Janeiro de 1985.

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Director, *António Duarte de Almeida Pinho*.

**SERVIÇOS DE MARINHA****Extracto de despacho**

Por despacho de 9 de Janeiro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro do mesmo ano:

Regina Isabel Nogueira Anok, hidrógrafa de 1.ª classe do quadro do pessoal civil da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerada, a seu pedido, do referido cargo para que fora transitada por despacho de 7 de Fevereiro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril de 1984 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 23, de 2 de Junho de 1984, a partir de 9 de Janeiro de 1985.

**Declaração**

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 31 de Janeiro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 1 de Fevereiro do mesmo ano, respeitante ao servente n.º 92, desta Repartição, Tou Iao Kan:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

Direcção da Marinha, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Director, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

**FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU****POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despacho de 6 de Dezembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Janeiro de 1985:

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, definitivamente, no cargo que desempenha, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 14 de Julho de 1984:

Guarda de 2.ª classe n.º 108/79/F, Rita Kong, aliás Kong Sio San;

Guarda de 2.ª classe n.º 109/79/F, Chao Lin Hou.

Por despachos de 28 de Janeiro de 1985, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro do corrente ano:

António Jesus Agostinho, subchefe de esquadra n.º 269/59, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Fevereiro de 1985, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$44 280,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 910,00, atribuído ao grupo «O», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido do 6.º prémio de antiguidade na importância de Pts: \$780,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).



Lam Peng Iun, também conhecido por Francisco Lam, guarda de 2.ª classe n.º 15/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Fevereiro de 1985, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$36 000,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 39 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 410,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido do 5.º prémio de antiguidade na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 1 de Fevereiro de 1985:

Tito José Lama dos Santos, chefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, concedida por despacho de 16 de Agosto de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 20 de Agosto de 1983, para 90 dias da mesma licença para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, concedida por despacho de 17 de Agosto de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 22 do mesmo mês e ano, para 90 dias da mesma licença para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor:

Chefe de esquadra, Alberto Augusto de Sousa;  
Guarda de 2.ª classe n.º 80/77/F, Ao Cheng I de Sousa.

Por despachos de 6 de Fevereiro de 1985:

Fernando Ludovica Camacho, comissário do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 6-7-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 14-7-1984, com os aumentos legais ..... 35 2 22

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 13-6-1984 a 31-12-1984 — 6 meses e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei

n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... — 9 7

TOTAL ..... 35 11 29

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 6-7-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 14-7-1984 .... 29 8 24

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-6-1984 a 31-12-1984 ..... — 6 18

TOTAL ..... 30 3 12

António Lam ou Lam Sou, guarda de 2.ª classe n.º 70/60, do Corpo de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 13-9-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 15-9-1984, com os aumentos legais ..... 40 4 17

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 11-8-1984 a 16-1-1985 — 5 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a . — 7 9

TOTAL ..... 40 11 26

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 13-9-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 15-9-1984 ... 29 7 11

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 11-8-1984 a 16-1-1985 ..... — 5 7

TOTAL ..... 30 — 18

Vong Peng Chi, guarda de 2.ª classe n.º 311/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-4-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 9, de 8-5-1982, com os aumentos legais ..... 26 10 18

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 14-2-1982 a 2-1-1985 — 2 anos, 10 meses e 17 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 — 5

TOTAL ..... 30 10 23

	Anos	Meses	Dias
2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i>			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-4-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 9, de 8-5-1982 .....	19	2	12
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-2-1982 a 2-1-1985 .....	2	10	17
<b>TOTAL .....</b>	<b>22</b>	<b>—</b>	<b>29</b>

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 7 de Fevereiro de 1985:

Ieong Vá Iau, guarda de 3.ª classe n.º 615/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

#### **Declaração n.º 11/85**

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 28 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Mui Iut Meng, esposa do guarda de 1.ª classe n.º 476/61, Chau K'ai On, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 15 de Fevereiro de 1985».

#### **Declaração n.º 12/85**

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 31 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao servente eventual n.º 26/77, Chu Sut Cheng Cruchinho, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

#### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o pessoal desta Polícia, abaixo indicado, possui boas informações de serviço, de conformidade com o boletim da informação individual arquivado no seu processo individual e elaborado nos termos da alínea *d*) do artigo 3.º do Regulamento da Informação Individual das Forças de Segurança, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/84/M, de 26 de Maio, possuindo ainda, mais de dois anos de serviço prestado nesta Polícia desde o seu alistamento:

*Candidatos aprovados em língua portuguesa:*

Gd.ª de 2.ª cl. n.º 364/81, Fausto Viseu Bento;

- Gd.ª de 2.ª cl. n.º 733/80, Américo Maria de Fátima da Cunha Vital;
- » n.º 5/82/M, António José Pires Garrido;
- » n.º 249/72, Roque Vong;
- » n.º 1/82/M, Francisco João Hilário Gonçalves Pereira;
- » n.º 886/79, Lourenço Justiniano Lameiras;
- » n.º 31/82/M, Delfim António Barreira Gomes;
- » n.º 36/82/M, Rogério Figueira da Silva;
- » n.º 26/82/M, José Manuel Correia Rodrigues;
- » n.º 33/82/M, Joaquim Carlos da Cruz Vieira;
- » n.º 29/82/M, José Augusto Mendes;
- Gd.ª de 3.ª cl. n.º 1001/81, Kók Leong Kuan, t.c. por Henrique Kok;
- » n.º 1134/82, Celestino da Lúcia Pereirinha; (*a*)
- Gd.ª de 2.ª cl. n.º 236/65, Má Kam T'ong;
- » n.º 294/79, António Arnaldo Jesus da Silva;
- Gd.ª de 3.ª cl. n.º 101/82, Luís António Viana Ferreira;
- Gd.ª de 2.ª cl. n.º 21/82/M, António Sousa de Bessa Almeida;
- » n.º 51/77, Manuel Góis Osório;
- » n.º 223/77, Bernardino José do Rosário.

#### *Candidatas aprovadas em língua portuguesa:*

- Gd.ª de 2.ª cl. n.º 134/82/F, Chan Mei Fan; (*a*)
- » n.º 37/74/F, Si Oi Leng, aliás Ireen Seyer;
- » n.º 101/79/F, Ana Maria David;
- » n.º 103/79/F, Teresinha Maria David;
- » n.º 113/82/F, Maria Madalena Yp; (*a*)
- » n.º 67/79/F, Lúcia dos Santos Moreira Pinto Rodrigues;
- » n.º 122/82/F, Maria José Guerra; (*a*)
- » n.º 93/78/F, Maria da Conceição Dias Gaspar;
- » n.º 116/82/F, Celeste da Conceição Ferreira; (*a*)
- » n.º 138/81/F, Mou Pui Ieng, aliás Madalena Mou;
- » n.º 104/79/F, Áurea Viseu Pinheiro;
- » n.º 135/81/F, Maria Helena Fernandes.

#### *Candidatos aprovados em língua chinesa:*

- Gd.ª de 2.ª cl. n.º 99/70, Van Keng Va;
- » n.º 669/67, Fong Chin Chiu;
- » n.º 245/78, Lei Pun Kei.

(*a*) Possui somente um ano de serviço, mas tem as habilitações literárias exigidas pelo Regulamento de Promoções.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

## POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 31 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 1 de Fevereiro de 1985, respeitante ao capitão-tenente, Arménio Carvalho Carlos Fidalgo, comandante da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Comandante, substituto, *Joaquim Manuel de Sousa Vaz Ferreira*, capitão-tenente.

## CORPO DE BOMBEIROS

**Extractos de despachos**

Por despachos de 29 de Dezembro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro do corrente ano:

Natalino do Menino Jesus de Assis Jorge, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no actual cargo, a partir de 12 de Dezembro de 1983, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Eurico Lopes Fazenda, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no actual cargo, a partir de 12 de Dezembro de 1983, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Chan Sek Kong, aliás João Chan, bombeiro de 2.ª classe n.º 87/450, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no actual cargo, a partir de 12 de Dezembro de 1983, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despachos de 4 de Janeiro de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro do corrente ano:

Ao Tim Tac, bombeiro de 2.ª classe n.º 52/406, do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 18 de Dezembro de 1984, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Ūn Seng, bombeiro de 2.ª classe n.º 74/405, do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 18 de Dezembro de 1984, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Cheang Sio Hung, bombeiro de 2.ª classe n.º 78/407, do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 18 de Dezembro de 1984, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 15 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro do mesmo ano:

Leong Iao Meng, bombeiro de 3.ª classe n.º 120/374, do Corpo de Bombeiros de Macau — exonerado do referido cargo, por ter sido punido com a pena de 18 meses de inactividade, por factos que se integram na previsão do n.º 4 do artigo 365.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir do dia 16 de Janeiro de 1985.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

## DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

**Extracto de despacho**

Por despacho de 2 de Fevereiro de 1985:

Elgar dos Santos da Luz, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 90 dias de licença graciosa para ser gozada neste território.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

**INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU****Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 31 de Janeiro de 1985:

António Milton Esteves Ferreira, terceiro-oficial do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 12 de Janeiro de 1985.

Lei Vai Meng, terceiro-oficial do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 4 de Dezembro de 1984.

Celeste Maria de Carvalho, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Fevereiro de 1985.

Benvinda da Conceição Moreira Pinto, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Fevereiro de 1985.

Celeste Gracias, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Fevereiro de 1985.

Deolinda Violeta das Neves, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — reconduzida no referido cargo, por mais dois anos, a partir de 1 de Fevereiro de 1985, nos termos no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Choi Sok Cheng, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — reconduzida no referido cargo, por mais dois anos, a partir de 1 de Fevereiro de 1985, nos termos no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Chiang Coc Meng, técnico com o grau de bacharel em Sociologia — contratado, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, por um período de um ano, renovável, para desempenhar funções na área de acção social, com direito à remuneração mensal correspondente ao grau 1 da carreira de assistente técnico — 1.º escalão — a que se refere o Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Hui Vai Kit, encarregado de refeitório, assalariado, do quadro dos serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 23 de Outubro de 1984, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º, conjugado com a alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$19 680,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 23 anos de serviço prestado ao IASM, tendo em consideração o salário de categoria mensal de Pts: \$2 080,00, atribuído ao grupo «U» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2, anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 3 períodos de prémio de antiguidade, na importância de \$390,00 mensais, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, tendo ainda em consideração a pensão mínima fixada no n.º 2 do artigo 5.º do acima citado Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

O encargo total desta pensão pertence a este Instituto.

Hui Vai Kit, encarregado de refeitório, aguardando aposentação, do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Instituto de Acção Social de Macau, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao I. A. S.  
M.: de 27-5-1965 a 11-10-1984 — 19  
anos, 4 meses e 15 dias que, nos termos  
do artigo 435.º do Estatuto do Funciona-  
lismo, em vigor, equivalem a ..... 23 3 —

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985. — A Presidente, substituta, *Deolinda Leite*.

## INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

### Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Janeiro de 1985:

Irene Patrícia Manhão Basílio, técnica de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — requisitada, ao abrigo do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para prestar serviço no Instituto Cultural de Macau, pelo prazo de um ano, a contar de 23 de Janeiro do ano em curso.

Instituto Cultural, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1985.  
— O Presidente do Instituto, substituto, *Francisco M. G. Fernandes Figueira*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

#### Aviso

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 6 de Fevereiro do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento dos lugares vagos existentes na categoria de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal da carreira de escriturários-dactilógrafos da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, a que poderão candidatar-se indivíduos de nacionalidade portuguesa ou chinesa habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e prática comprovada de dactilografia.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na secretaria da mesma Direcção de Serviços, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioria;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documentos de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter como mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente.

É dispensável a apresentação inicial dos restantes documentos, devendo apor uma estampilha no valor de \$10,00 e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto de entrega do requerimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas versarão sobre as seguintes matérias:

**A — Prova sobre legislação (4 horas):**

a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor; direito e deveres dos funcionários, disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

b) Estatuto Orgânico de Macau: administração pública;

c) Diploma Orgânico dos SPECE (Dec.-Lei n.º 104/84/M, de 1 de Setembro);

d) Redacção de notas ou officios simples.

**B — Prova de dactilografia:**

Cópia de um texto ou mapa com a duração de 20 minutos.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

### Aviso

Torna-se público, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, que os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau pretendem recrutar, por transferência, funcionários ou agentes, para as categorias de primeiro e segundo-oficiais.

Os interessados deverão enviar os seus pedidos ao Serviço de Administração e Função Pública, com a indicação das suas categorias, carreiras, tempo de serviço e função que desempenham e a indicação de que desejam prestar serviço nos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1985. — O Director, *Rui A. C. Afonso*.

## SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

### Listas

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso público de provas práticas para o preenchimento de lugares de terceiro-

-oficial — grau 1 — da carreira administrativa da Direcção de Serviços de Estatística e Censos, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/84, de 3 de Dezembro:

António da Conceição Oliveira Lopes;  
Bernardino dos Santos Poupinho;  
Cândida Teresa Monsalvarga Dias;  
Chan Cá Iu;  
Cristina Maria Freitas Silvério;  
Fernando José da Luz;  
Florinda da Rocha Vai;  
Guiomar Faria da Costa;  
Humberto de Jesus Leung;  
Isabel da Conceição;  
Joaquim dos Anjos;  
Joaquim Roberto da Rocha;  
Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges;  
José Maria da Fonseca Tavares;  
Luísa Bañares de Assunção Rosário;  
Manuel Conceição Botelho;  
Manuel José Lao;  
Maria Alice Madeira de Carvalho;  
Maria Clara Fong;  
Maria Helena César Guerreiro;  
Maria Isabel de Barbosa Sousa Siqueira;  
Maria Teresa Glória Mendes Pedro;  
Mário da Conceição;  
Ng Vai Yin, aliás Rosa Ng;  
Rogério António da Conceição Nogueira; e  
Vitória Maria de Sequeira.

### Excluídos:

Cíntia Azedo Augusto; a)  
Domingos Augusto de Sousa; a)  
Ilda Maria de Sousa. a)

a) Por não terem apresentado as certidões de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 4 de Fevereiro de 1985).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 2 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

De harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 39.º da Portaria n.º 6 568, de 11 de Novembro de 1967, e não tendo havido qualquer reclamação, é considerada definitiva a lista dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro do pessoal administrativo desta Direcção, publicada no *Boletim Oficial* n.º 49/84, de 3 de Dezembro.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 4 de Fevereiro de 1985).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 2 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Lai Mei Lan requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Sio Pan, que foi carpinteiro de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

### Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Fong Fung requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Chio Achi, aliás Achi, que foi distribuidor de 1.ª classe dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

### Éditos de 30 dias

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 118/84/M, de 19 de Novembro, se faz público que, tendo Maria José Osório do Amaral requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido pai, Jaime Artur Pinto do Amaral, que em vida foi coronel-médico da Direcção dos Serviços de Saúde, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer para esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Avisos

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Cheng Chan Kuan, de nacionalidade chinesa, morador na Rua Fernão M. Pinto, 46, 1.º-H, requer autorização para a

instalação do estabelecimento industrial de exploração da indústria de fabricação de brinquedos de plástico, denominado «Fábrica de Brinquedos Veng Luen Sat Ip», em inglês, «Veng Luen Industrial», sito na Rua dos Pescadores, s/n, 6.º andar, Fábrica «A», Edifício Industrial Ocean — 2.ª fase, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes barulho e cheiro.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 98,90)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Kwok Kai Hin, de nacionalidade chinesa, morador em Hong Kong, requer autorização para a instalação do estabelecimento industrial de exploração da indústria de papel e de cartão, denominado «Fábrica de Artigos de Papel e de Cartão All Win, Limitada», em inglês, «All Win Paper Products Factory Company Limited», e, em chinês, «Ou Veng Nga Tung Chi Pan Chong Iao Han Cong Si», sito na Rua dos Pescadores, Edifício Industrial Ocean, Bloco II, 5.º andar «A», que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes perigo de incêndio e alteração de águas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 102,00)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Man Sio Kong, de nacionalidade chinesa, morador no Beco Ouvidor Arriaga, n.º 10, H, r/c, requer autorização para a instalação do estabelecimento industrial de exploração da indústria de papelão, denominado «Fábrica de Papelão Kat Ha», sito na Rua Espectação de Almeida, n.º 3, r/c, «A», que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconveniente perigo de incêndio e alteração de águas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 92,70)

**SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES****Avisos**

*Alterações de trânsito na Estrada de S. Francisco/  
|Estrada dos Parses|Bairro da Mitra|Estrada da  
Vitória|Estrada de Cacilhas*

Mediante parecer favorável do Conselho Superior de Viação, na sua sessão de 29 de Janeiro de 1985, ficarão como definitivas as seguintes alterações ao trânsito:

- a) As alterações no Bairro da Mitra publicadas no *Boletim Oficial* n.º 14, de 31 de Março de 1984, n.º 27, de 30 de Junho de 1984, e n.º 36, de 1 de Setembro de 1984;
- b) As alterações na Estrada da Vitória publicadas no *Boletim Oficial* n.º 7, de 11 de Fevereiro de 1984, n.º 27, de 30 de Junho de 1984, e n.º 36, de 1 de Setembro de 1984.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

*Alterações ao trânsito no eixo viário Rua do Campo/  
|Av. de Conselheiro Ferreira de Almeida|Av. de Sidónio Pais/  
|Rua de Ferreira do Amaral*

No âmbito do Programa de Medidas Imediatas do Estudo de Transportes, Circulação e Estacionamento de Macau e tendo em consideração a semaforização coordenada e integrada de vários cruzamentos e/ou entroncamentos no eixo viário referenciado em epígrafe, torna-se necessário proceder no ordenamento de circulação em algumas vias de zonas em causa.

Considerando estes factos e mediante parecer favorável do Conselho Superior de Viação, na sua sessão de 29 de Janeiro de 1985, a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes vai proceder às seguintes alterações ao trânsito:

a) *Passa a sentido único a seguinte via:*

1. A Avenida de Sidónio Pais — Do cruzamento com a Avenida do Coronel Mesquita para o cruzamento com Rua Fonte da Inveja.

b) *Invertem o sentido único as seguintes vias:*

2. A Rua de Silva Mendes — Do cruzamento com Rua de Leôncio Ferreira para cruzamento com Rua de António Basto.

3. A Rua de Silva Mendes — Do cruzamento com Avenida de Horta e Costa para cruzamento com Avenida do Coronel Mesquita.

4. A Rua de António Basto — Do cruzamento com Avenida de Sidónio Pais para Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

5. A Rua de Leôncio Ferreira — Do cruzamento com Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida para cruzamento com Rua de Silva Mendes.

6. A Rua de João de Almeida — Do cruzamento com Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida para cruzamento com Rua de Ferreira do Amaral.

7. A Rua de Luís João Baptista — Do cruzamento com Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida para cruzamento com Rua do Volong.

c) *Ficam interditas ao trânsito automóvel (exclusivamente para peões, cargas e descargas e estacionamento) as seguintes vias:*

8. A Rua do Brandão — Do cruzamento com Rua de Abreu Nunes para cruzamento com Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

9. A Rua de Luís Baptista — Do cruzamento com Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida para cruzamento com Rua de Ferreira do Amaral.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

**FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU****CORPO DE BOMBEIROS****Lista**

de classificação do concurso realizado no dia 24 de Janeiro de 1985, para promoção ao posto de subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau, conforme o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 13 de Outubro de 1984:

*Aprovado:* *Média*

Bombeiro de 1.ª classe n.º 41/328

Iong Fai Meng ..... 10,33

*Reprovado:*

Bombeiro de 1.ª classe n.º 7/295 — Chói Mau Heng.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 31 de Janeiro de 1985).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 2 de Fevereiro de 1985. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

**INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU****Lista provisória**

dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento de um lugar de encarregada de cantina (letra «T») e de outros que venham a vagar durante o prazo da sua validade, do quadro dos serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 51, de 15 de Dezembro de 1984:

*Candidatos admitidos:*

Lao Weng Tim;

Maria Alzira dos Prazeres da Silva Geraldês;

Maria de Fátima Lei Pereira;

Marcelina Fátima Manhão. (a)

(a) Apresentar certidão de habilitações literárias.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial* de Macau, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 31 de Janeiro de 1985).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1985. — A Presidente, substituta, *Deolinda Leite*.

## LEAL SENADO DE MACAU

### Anúncio

#### AQUISIÇÃO DE MORADIAS

Faz-se público que, nos termos da deliberação camarária de 31 de Janeiro do corrente ano, está aberto concurso público para a aquisição de moradias dos grupos A e C, destinadas a habitação de funcionários municipais, mediante propostas a apresentar na secretaria do Leal Senado, até às 17,00 horas do dia 11 de Março de 1985, mediante as seguintes condições:

#### I

##### *Finalidade de concurso*

O concurso público tem por finalidade a aquisição de moradias em blocos já construídos, de preferência blocos inteiros.

#### II

##### *Características essenciais das moradias*

Serão de considerar quaisquer propostas de moradias que tenham 2 ou 3 quartos e uma sala comum, devendo os materiais de construção incorporados satisfazer as condições usualmente aplicáveis em Macau.

#### III

##### *Entidades ou pessoas individuais que podem ser admitidas ao concurso*

São admissíveis as propostas de todas as pessoas singulares ou colectivas que se prestem a vender moradias em blocos já construídos, indicando neste caso os prazos de entrega, prontos a habitar.

#### IV

O Leal Senado reserva-se o direito de fazer a sua escolha entre o total das propostas que lhe serão presentes, mediante um estudo conjunto de vários factores, entre os quais poderão ser salientados: preço, características de construção, prazo de entrega, localização ou outras consideradas vantajosas para o Leal Senado.

#### V

##### *Condições para aceitação das propostas*

A aceitação das propostas fica dependente da inexistência de quaisquer hipoteca, ónus ou outros encargos sobre as moradias a adquirir, o que será comprovado por documento passado pela Conservatória dos Registos do Território.

Nas propostas, em carta fechada, deverá ser incluída memória descritiva com os elementos julgados necessários para a sua apreciação donde conste obrigatoriamente o seguinte:

- Planta topográfica;
- Planta das moradias;
- Indicação do preço em patacas;
- Condições de pagamento.

Os concorrentes ficam obrigados, mediante declaração a juntar às propostas, a facultar a inspecção das moradias apresentadas a concurso, por pessoal competente deste Leal Senado, para a sua conveniente apreciação, sempre que os mesmos reconheçam a sua necessidade.

O depósito provisório é de \$20 000,00.

O concorrente ou concorrentes classificados como adjudicatários do concurso em apreço, obrigam-se a fazer o depósito definitivo de 5% do seu valor.

O Leal Senado reserva-se o direito de adjudicar segundo as condições propostas que mais lhe convierem, ou não adjudicar não sendo por isso devida qualquer indemnização aos concorrentes.

Macau, Paços do Concelho, aos 6 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Leal Senado, em exercício, *João Manuel Costa Antunes*, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 384,80)

### Anúncio

#### *Fornecimento de equipamento informático*

Faz-se público que, no dia 12 de Março de 1985, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Leal Senado de Macau, perante o Leal Senado, se procederá ao concurso público para adjudicação do fornecimento de equipamento informático.

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Leal Senado o depósito de \$20 000,00 (vinte mil patacas).

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo programa de concurso/caderno de encargos acha-se patente todos os dias úteis, às horas do expediente, na secretaria do Leal Senado.

A leitura do caderno de encargos (tradução) realizar-se-á no dia 13 de Fevereiro de 1985, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Leal Senado.

Macau, Paços do Concelho, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Leal Senado, em exercício, *João Manuel Costa Antunes*, engenheiro civil.



## 澳門市政廳佈告

## 供應電腦器材設備

茲定於本年三月十二日，上午十時正，於本市政廳（二樓）會議廳，當市委會前舉行分項列價之方式進行開拆競投供應電腦器材設備之暗票。

有意者，須向市政廳出納處繳付押票銀二萬元澳幣。

該項供應之保證金將為承投價之百分之五。

供應電腦器材設備之案卷，現已存於本廳（二樓）總辦公廳，每日辦公時間內供有關人士查閱。

載有關供應電腦器材設備之計劃內容書，將於本年二月十三日上午十時正於本廳（二樓）會議廳內宣讀（繙譯）。

合行佈告周知；此佈。

一九八五年二月七日

代市政廳廳長 安棟樑

(Custo desta publicação \$ 207,10)

## Anúncio

Faz-se público que se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de administração geral do Leal Senado de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e prática comprovada de dactilografia.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido ao presidente do Leal Senado e entregue na secretaria do Leal Senado, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) Maioridade;
- b) Habilitações literárias (escolaridade obrigatória);
- c) Capacidade cívica;
- d) Capacidade profissional;
- e) Aptidão física e mental;
- f) Posse e número e local de emissão de documento de identificação;
- g) Prática de dactilografia.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter como mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documen-

tos exigidos por lei para a sua nomeação (Cf. artigos 3.º e 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto).

As provas práticas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Redacção de uma nota ou ofício, sobre assunto simples de expediente normal;
- b) Conhecimentos gerais do Estatuto do Funcionalismo em vigor, que digam respeito a:
  1. Deveres e direitos dos funcionários;
  2. Funcionalismo dos serviços (incluindo sigilo, correspondência e expediente);
- c) Da Reforma Administrativa Ultramarina, na parte relativa aos Corpos Administrativos, designadamente:
  - Funcionamento das Câmaras Municipais (artigos 489.º a 499.º);
  - Secretaria dos Corpos Administrativos (artigos 520.º a 531.º);
- d) Prova de dactilografia com a duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas;
- e) Prova de conversação em português ou cantonense, durante 10 minutos.

§ único. É eliminatória a prova de redacção.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Em caso de igualdade de classificação serão os candidatos graduados, em conformidade com as seguintes condições de preferência:

- 1.ª Maiores habilitações literárias;
- 2.ª Mais tempo de serviço prestado ao Leal Senado;
- 3.ª Menor idade.

Macau, Paços do Concelho, aos 7 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Leal Senado, em exercício, *João Manuel Costa Antunes*, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

## CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

## Edital

Fernando António Lorena da Costa Freire, presidente da Câmara Municipal das Ilhas, faz público, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/80/M, de 16 de Agosto, que, durante a época do Ano Novo Lunar, devem ser observadas as seguintes disposições relativamente à venda e queima de panchões, conforme deliberação da sessão de 5 de Fevereiro de 1985:

1. Só será permitida a venda estacionada de panchões nos locais e períodos, a seguir indicados.

2. A queima de panchões só será permitida nos seguintes locais e períodos:

**LOCAIS:**

**Na Ilha da Taipa:**

Miradouro do Largo da Ponte — orla marítima.

**Na Ilha de Coloane:**

Avenida 5 de Outubro, no troço compreendido entre o Jardim da Igreja e a Escola Gabriel Teixeira — orla marítima.

**PERÍODOS:**

- a) Desde as 8,00 horas, do dia 19 de Fevereiro, até às 24,00 horas, do dia 23; e  
b) Das 8,00 horas às 22,00 horas, dos dias 24, 25 e 26 de Fevereiro.

3. Os vendilhões que pretenderem vender panchões só o poderão fazer durante os períodos e horas indicados no n.º 2 e mediante licença especial da Câmara Municipal das Ilhas.

4. A venda estacionada e a queima de panchões fora dos locais e horário estabelecidos é punida com a multa de \$500,00.

5. Além do procedimento criminal a que houver lugar, ficam sujeitos ao pagamento de multa de \$100,00 a \$300,00, todos os que lançarem panchões de modo a perturbar a integridade física dos transeuntes ou causar prejuízos materiais na propriedade alheia.

Para constar se publica este edital em todos os jornais e se afixa nos lugares do estilo.

Taipa, Câmara Municipal das Ilhas, aos 5 de Fevereiro de 1985. — O Presidente, *Fernando António Lorena da Costa Freire*, engenheiro maquinista naval.

**海島市政廳佈告**

按一九八〇年八月十六日，澳門訓令第廿九號第六章批示及本廳於一九八五年二月五日之平常會議，議決於農曆新年燃燒爆竹時，必須注意下列所定規條：

(一) 燃燒爆竹地點：

沙仔——在排角沿岸向海面。

路環——在十月初五街沿岸地區即教堂花園至戴思樂學校一段。

(二) 燃燒爆竹日期及時間：

2月19日(年三十)上午8時起至2月23日(年初四)午夜12時止。

2月24日(年初五)至2月26日(年初七)則每日上午8時起至晚上10時止。

(三) 擺賣爆竹之小販必須領有本廳所發給之特別准照只准在上述地點及期限內擺賣。

(四) 凡不遵照本佈告所定之時間及地點擺賣或燃燒爆竹者，將被罰款五百元。

(五) 凡燃燒或拋擲爆竹而引致危及人身安全或損毀他人物業者，除可能以刑事追究外並將被罰款一百元至三百元。

本佈告除刊登於澳門政府公報及各大中/葡文報章外並標貼周知；此佈。

一九八五年二月五日

廳長 高飛利

(Custo desta publicação \$ 424,20)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### ANÚNCIO

#### Companhia de Exportação e Importação Gaoming, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 9 de Janeiro de 1985, a fl. 28 e segs. do Livro de notas n.º 271-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Kwan Ho Keung, Lo Chak Fong e Kum Pat, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

**Primeiro** — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Exportação e Importação Gaoming, Limitada», em inglês, «Gaoming Import and Export Trading Company Limited», e, em chi-

nês, «Kou Meng Chuc Yap Hao Mao Iek Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Travessa das Virtudes, números sete-A e sete-B, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado, a partir desta data.

**Segundo** — A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local e bem assim instalar sucursais ou qualquer forma de representação social onde entender conveniente, designadamente no estrangeiro.

**Terceiro** — O seu objecto é a exploração de comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

**Quarto** — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro,

é de duzentas e sessenta mil patacas, ou sejam, um milhão e trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: uma quota de cento e trinta mil patacas, equivalentes a seiscentos e cinquenta mil escudos, e com direito a dois mil e seiscentos votos, subscrita pelo sócio Kwan Ho Keung; uma quota de sessenta e cinco mil patacas, equivalentes a trezentos e vinte e cinco mil escudos, e com direito a mil e trezentos votos, subscrita pelo sócio Lo Chak Fong; e uma quota de sessenta e cinco mil patacas, equivalentes a trezentos e vinte e cinco mil escudos, e com direito

a mil e trezentos votos, subscrita pelo sócio Kum Pat.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão total ou parcial de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de um gerente-geral e dois gerentes.

*Parágrafo primeiro* — A gerência poderá delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários.

*Parágrafo segundo* — Para que a sociedade fique obrigada é necessário que todos os actos e contratos sejam assinados por um gerente-geral.

*Parágrafo terceiro* — São desde já nomeados gerente-geral o sócio Kwan Ho Keung e gerentes os sócios Lo Chak Fong e Kum Pat.

*Parágrafo quarto* — A gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) conferir mandatos para certos e determinados actos, assim como constituir mandatários forenses e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns ramos que constituem o objecto social.

*Parágrafo quinto* — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos objectos da sociedade.

*Sétimo* — As assembleias gerais serão convocadas pela gerência por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo

se a lei prescrever outra forma de convocação.

*Oitavo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Nono* — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

*Décimo* — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e um de Janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 497,50)

## ANÚNCIO

### Companhia de Café Chip Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Janeiro de 1985, neste Cartório e exarada a folhas 73 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A: Vong Peng Meng e Vong Chi Hon, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

*Documento elaborado nos termos do número dois do artigo 78.º do Código do Notariado*

Constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Companhia de Café Chip Seng, Limitada»

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Café Chip Seng, Limitada», em inglês, «Chip Seng Coffee Company, Limited», e, em chinês, «Chip Seng Ca Fé Yao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Pedro Nolasco da Silva, n.º 16, desta cidade.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, venda a retalho de café, géneros alimentícios e bebidas.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 200 000,00 (duzentas mil patacas), ou sejam, 1 000 000 \$00 (um milhão de escudos), ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Vong Peng Meng, uma quota de \$ 100 000,00 (cem mil patacas), equivalentes a 500 000 \$00 (quinhentos mil escudos);

b) Vong Chi Hon, uma quota de \$ 100 000,00 (cem mil patacas), equivalentes a 500 000 \$00 (quinhentos mil escudos).

*Parágrafo único* — Carecendo a sociedade de mais fundos, poderão estes ser fornecidos por empréstimos ou suprimentos dos sócios ou por outrem, conforme se resolver em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente e um subgerente, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, e que poderão ser escolhidas pessoas estranhas à sociedade.

*Parágrafo primeiro* — A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda poderes para:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título e, bem assim, hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens da sociedade;

b) Adquirir por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

*Parágrafo segundo* — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

*Parágrafo terceiro* — Os gerentes poderão delegar toda a parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídas desde que tenha consentimento da assembleia geral.

*Parágrafo quarto* — São desde já nomeados gerente o sócio Vong Peng Meng e subgerente o sócio Vong Chi Hon.

*Sétimo* — Para que a sociedade fique obrigada basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam assinados pelo gerente ou subgerente.

*Oitavo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Nono* — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas com antecedência mínima de sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Primeiro-Ajudante, *J. Meira Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 469,70)

## ANÚNCIO

### Alteração do pacto social

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Janeiro de 1985, exarada a fls. 40 e segs. do Livro n.º 169-A, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau e referente à sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Fomento Imobiliário Nam Tung, Limitada», em inglês, «Nam Tung Investment Company Limited», e, em chinês, «Nam Tung Sun Tok Tou Chi Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, n.º 1, sobreloja, ma-

triculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel desta Comarca sob o n.º 1 013, a fls. 126, do Livro C-3.º, se procedeu à alteração do artigo 6.º e seus parágrafos, que passam a ter a seguinte redacção:

### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência constituída por um gerente-geral, um vice-gerente-geral, um gerente e um subgerente, cargos que serão remunerados e exercidos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação, tomada pela assembleia geral.

### *Parágrafo primeiro*

O gerente-geral e o vice-gerente-geral serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por um ou mais sócios ou ainda por pessoas estranhas à sociedade

### *Parágrafo segundo*

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer membro da gerência, ou seja pelo gerente-geral, vice-gerente-geral, gerente ou subgerente; ou ainda pela assinatura do substituto ou substitutos do gerente-geral e do vice-gerente-geral nos termos do parágrafo anterior, e a assinatura destes, isolada ou conjuntamente, significa, para todos os efeitos, a ausência ou impedimento desses membros da gerência.

### *Parágrafo terceiro*

São desde já nomeados gerente-geral o sócio Liu Hong-Ru ou Lao Hong Ü, vice-gerente-geral o sócio Fong Ka Lok ou Fung Ka-York, sendo posteriormente eleitos em assembleia geral o gerente e o subgerente.

São ainda designados o sócio Kuo Kai Pun ou Ko Kai Pun e o não associado Leong Keng Seng, casado com Sou Sok Fan, segundo o regime supletivo da lei chinesa, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, número um, que irá participar na sociedade através da escritura que imediata-

mente segue esta, para, isolada ou conjuntamente, substituírem o gerente-geral e o vice-gerente-geral nos termos dos parágrafos anteriores.

### *Parágrafo quarto*

Os membros da gerência, incluindo o substituto ou substitutos do gerente-geral e do vice-gerente-geral, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos bancários.

### *Parágrafo quinto*

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos trinta de Janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 389,40)

## ANÚNCIO

### Companhia de Construção e Fomento Predial Queen Land, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 9 de Janeiro de 1985, a fls. 25 e segs. do Livro de notas n.º 271-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Vu Iat e Lo Veng Jeong, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Fomento Predial Queen Land, Limitada», em inglês «Queen Land Construction and Land Investment Company Limited», e, em chinês, «Kuan Lon Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Con-

selheiro Ferreira de Almeida, n.º 4, 2.º, A.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário mediante a aquisição, construção e alienação de imóveis.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e setenta e cinco mil patacas, ou sejam, oitocentos e setenta e cinco mil escudos, e corresponde à soma de duas quotas iguais de oitenta e sete mil e quinhentas patacas, equivalente cada uma a quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos escudos, e com direito a mil setecentos e cinquenta votos.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência composto de dois gerentes.

*Parágrafo primeiro* — Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

*Parágrafo segundo* — São desde já nomeados gerentes os sócios Vu Iat e Lo Veng Ieong.

*Parágrafo terceiro* — Além das atribuições próprias de gerência comercial, o conselho de gerência poderá ainda: a) alienar por venda, troca ou qualquer outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; e b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos.

*Sétimo* — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

*Oitavo* — Os gerentes poderão delegar os seus poderes.

*Nono* — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Décimo* — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

*Décimo primeiro* — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

*Décimo segundo* — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e um de Janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 435,70)

## ANÚNCIO

### Empresa de Construção e Fomento Imobiliário Fénix, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 22 de Janeiro de 1985, a fls. 27 e segs. do Livro de notas n.º 274-A do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Fong Chi Keong, Wong Chi Seng e Sam Chin P'eng, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Empresa de Construção e Fomento Imobiliário Fénix, Limitada», em inglês, «Phoenix Construction Limi-

ted» e, em chinês, «Fong Wong Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Francisco Xavier Pereira, número cento e trinta e três-A, rés-do-chão, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e montar sucursais e qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Segundo* — O seu objecto social é constituído pela prática de actividades de fomento e investimento nos domínios industrial e comercial, especialmente, a aquisição, construção e alienação de imóveis, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas iguais de sessenta mil patacas, equivalente cada uma a trezentos mil escudos, e com direito a mil e duzentos votos, subscritas pelos sócios Fong Chi Keong, Wong Chi Seng e Sam Chin P'eng.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

*Quinto* — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

*Sexto* — No caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

*Sétimo* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

## ANÚNCIO

### Empresa de Importação e Exportação San Chung Wa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Janeiro de 1985, exarada a fls. 36v. e segs. do Livro n.º 169-A, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre: Hui Lai Chio e Luk Wing Sun, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de seis folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Empresa de Importação e Exportação San Chung Wa, Limitada», em inglês, «San Chung Wa Enterprise Limited», e, em chinês, «San Chung Wa Sat Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Horta e Costa, n.ºs 7-D e 7-E, r/c, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e montar sucursais e qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais de cinquenta mil patacas cada, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos e com direito a mil votos, subscritas pelos sócios Hui Lai Chio e Luk Wing Sun.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

*Parágrafo primeiro* — Os gerentes poderão delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes mediante competente mandato.

*Parágrafo segundo* — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos, e outros documentos se mostrem assinados por dois dos gerentes.

*Parágrafo terceiro* — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro de gerência.

*Oitavo* — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos, contratos e outros documentos estranhos aos seus negócios.

*Nono* — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

*Décimo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Décimo primeiro* — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

*Décimo segundo* — As assembleias dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência de oito dias, salvo a lei prescrever outra forma de convocação.

*Décimo terceiro* — Em todo o omissis, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 494,40)

*Sexto* — A sociedade não se dissolverá com o falecimento de um dos sócios; no caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

*Sétimo* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

*Parágrafo primeiro* — Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes mediante competente mandato.

*Parágrafo segundo* — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados conjuntamente pelos dois gerentes. São, desde já, nomeados gerentes os sócios Hui Lai Chio e Luk Wing Sun.

*Parágrafo terceiro* — Os actos de mero expediente poderão ser firmados, contudo, por um dos gerentes.

*Oitavo* — Em caso algum a sociedade se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

*Nono* — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

*Décimo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Décimo primeiro* — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

*Décimo segundo* — As assembleias dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

*Décimo terceiro* — Em todo o omissivo, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, um de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 519,20)

## ANÚNCIO

### Empresa de Fomento Imobiliário e Comércio Geral Hing Lung Hong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Janeiro de 1985, exarada a fls. 93v. e segs. do Livro n.º 169-C, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre: Wang Xiao Chao ou Wong Sio Chio; Yuang Zhuang Biao ou Ieong Chong Pio; e Ma Iao Hang, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa que, com esta, se compõe de seis folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Empresa de Fomento Imobiliário e Comércio Geral Hing Lung Hong, Limitada», em inglês, «Hing Lung Hong Enterprise Limited» e, em chinês, «Hing Lung Hong Kei Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede nesta cidade, na Rua da Praia Grande, número oitenta e sete, podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Segundo* — O seu objecto social consiste na aquisição, construção e alienação de imóveis, além da importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer actividade de fomento e investimento industrial e comercial, em que os só-

cios acordem e que seja permitida por lei.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: a) uma quota de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos e com direito a mil e seiscentos votos, subscrita pelo sócio Wang Xiao Chao ou Wong Sio Chio; b) uma quota de setenta mil patacas, equivalentes a trezentos e cinquenta mil escudos e com direito a mil e quatrocentos votos, subscrita pelo sócio Yuang Zhuang Biao ou Ieong Chong Pio; e c) uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos e com direito a mil votos, subscrita pelo sócio Ma Iao Hang.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, a favor de estranhos dependem do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Sexto* — No caso de falecimento de qualquer sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles, entre si, escolham.

*Sétimo* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta de um gerente-geral e dois gerentes.

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Ma Iao Hang, e gerentes os sócios Wang Xiao Chao ou Wong Sio Chio e Yuang Zhuang Biao ou Ieong Chong Pio.

*Parágrafo primeiro* — Os membros da gerência poderão delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes mediante competente mandato.

*Parágrafo segundo* — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados por dois membros da gerência.

*Parágrafo terceiro* — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro da gerência.

*Oitavo* — Em caso algum, a sociedade se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

*Nono* — A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos; e

c) Efectuar, levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

*Décimo* — O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

*Décimo primeiro* — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo quando a lei exija outra forma de convocação.

*Décimo segundo* — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos cinco dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$596,40)

**BANCO TOTTA & AÇORES — Filial de Macau****Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984**

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 2 000,00	
— Moedas externas	\$ 24 843,11	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas		
— Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 242 342,00	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 1 709 570,95	
Ouro e prata	\$ 4 680,00	
Outros valores		
Crédito concedido	\$ 503 436 847,11	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 88 173 317,87	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 114 614 116,97	
Accções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	\$ 8 870,81	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		
— Moedas externas		\$ 403 954,96
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		
— Moedas externas		
Depósitos a prazo:		
— Patacas		
— Moedas externas		\$ 427 591 758,44
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 287 054 914,14
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		
Exigibilidades diversas		
Participações financeiras		
Imóveis	\$ 6 640 300,95	
Equipamento	\$ 996 994,32	
Custos plurienais	\$ 1 223 387,00	
Despesas de instalação	\$ 581 828,99	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	\$ 7 512,00	
Contas internas e de regularização	\$ 236 048 253,18	\$ 242 088 219,98
Provisões para riscos diversos		
Capital		
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores	\$ 1 654 995,46	
Custos por natureza	\$ 62 744 954,62	
Proveitos por natureza		\$ 60 975 967,82
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução	\$ 182 981 023,13	
Garantias e avales prestados		\$ 1 500 000,00
Créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		\$ 182 981 023,13
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 1 500 000,00	
Devedores por créditos abertos		
Outras contas extrapatrimoniais		
<b>TOTAIS .....</b>	<b>\$ 1 202 595 838,47</b>	<b>\$ 1 202 595 838,47</b>

O Director-Geral,  
*Joaquim A. Lopes*

O Chefe da Contabilidade,  
*José Lô*

(Custo desta publicação \$ 585,00)



**BANCO OVERSEAS TRUST, LIMITADA**

Sursusal de Macau

**Balancete para publicação trimestral, de 31 de Dezembro de 1984**

Código das contas	Designação das rubricas	Saldos	
		Devedores	Credores
10	Caixa:		
101	— Patacas	\$ 2 367 518,26	
102+103	— Moedas externas	\$ 3 137 750,83	
11	Depósitos no Instituto Emissor:		
111	— Patacas	\$ 11 631 050,00	
112	— Moedas externas	\$ 16 946,63	
12	Valores a cobrar	\$ 2 600 200,55	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 5 010 539,21	
14	Depósitos à ordem no exterior	\$ 640 446 681,28	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores	\$ 16 638,48	
20	Crédito concedido	\$ 580 801 442,46	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 5 000 000,00	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior		
23	Acções, obrigações e quotas		
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores		
29	Outras aplicações		
	Depósitos à ordem:		
301	— Patacas		\$ 18 359 430,65
311	— Moedas externas		\$ 23 605 285,68
	Depósitos com pré-aviso:		
302	— Patacas		\$ 541 270,60
312	— Moedas externas		\$ 28 984 573,23
	Depósitos a prazo:		
303	— Patacas		\$ 19 440 472,03
312	— Moedas externas		\$ 625 782 950,99
32	Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 95 299,98
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		\$ 468 977 139,98
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		\$ 390 351,90
38	Credores		\$ 3 638 547,29
39	Exigibilidades diversas		
40	Participações financeiras	\$ 5 109 433,45	
41	Imóveis		
42	Equipamento	\$ 814 478,71	
43	Custos pluriennais		
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso	\$ 625 725,00	
46	Outros valores imobilizados	\$ 12 711,88	
50—59	Contas internas e de regularização	\$ 63 432 864,70	\$ 42 431 640,47
62	Provisões para riscos diversos		\$ 21 027 362,54
60	Capital		\$ 50 000 000,00
611	Reserva legal		\$ 4 692 032,31
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 11 107 592,47
7	Custos por natureza	\$ 159 384 614,28	
8	Proveitos por natureza		\$ 161 334 645,60
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	\$ 4 799 415,13	
92	Valores recebidos em caução		
93	Garantias e avales prestados		\$ 2 243 481,12
94	Créditos abertos		\$ 9 763 749,98
90	Credores por valores recebidos em depósito		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 4 799 415,13
92	Credores por valores recebidos em caução		
93	Devedores por garantias e avales prestados	\$ 2 243 481,12	
94	Devedores por créditos abertos	\$ 9 763 749,98	
95—99	Outras contas extrapatrimoniais	\$ 535 350,54	\$ 535 350,54
	<b>TOTAIS .....</b>	<b>\$ 1 497 750 592,49</b>	<b>\$ 1 497 750 592,49</b>

O Administrador,  
David K. C. ChengO Chefe da Contabilidade,  
Leong Weng Lun

(Custo desta publicação \$ 585,00)

## BANCO COMERCIAL DE MACAU

## Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984

(Antes do fecho)

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 1 773 085,80	
— Moedas externas	\$ 2 435 332,01	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 11 903 559,06	
Valores a cobrar	\$ 1 044 381,10	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 550 569,17	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 6 020 827,16	
Ouro e prata		
Outros valores	\$ 139 350,00	
Crédito concedido	\$ 276 963 343,32	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 28 151 325,04	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 73 583 532,50	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados	\$ 6 300 000,00	
Devedores	\$ 289 839,49	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 45 202 392,57
— Moedas externas		\$ 31 059 325,33
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 3 724 469,45
— Moedas externas		\$ 3 366 450,07
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 70 126 682,32
— Moedas externas		\$ 170 167 627,35
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 45 419 427,86
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		\$ 6 300 000,00
Cheques e ordens a pagar		\$ 284 375,92
Credores		\$ 8 217 147,53
Exigibilidades diversas		\$ 93 224,15
Participações financeiras	\$ 495 000,00	
Imóveis	\$ 9 417 400,70	
Equipamento	\$ 4 117 623,97	
Custos pluriennais	\$ 1 189 546,38	
Despesas de instalação	\$ 2 121 157,53	
Imobilizações em curso	\$ 6 000 000,00	
Outros valores imobilizados	\$ 41 928,10	
Contas internas e de regularização	\$ 28 640 382,65	\$ 25 090 227,91
Provisões para riscos diversos		\$ 4 536 446,47
Capital		\$ 37 401 000,00
Reserva legal		\$ 265 352,52
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Lucros e perdas	\$ 25 412,56	\$ 516 037,80
Custos por natureza	\$ 45 101 409,45	
Proveitos por natureza		\$ 54 534 818,74
Valores recebidos em depósito	\$ 34 950 970,00	
Valores recebidos para cobrança	\$ 48 455 161,52	
Valores recebidos em caução	\$ 483 488 042,13	
Garantias e avales prestados		\$ 46 731 011,64
Créditos abertos		\$ 36 951 718,14
Credores por valores recebidos em depósito		\$ 34 950 970,00
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 48 455 161,52
Credores por valores recebidos em caução		\$ 483 488 042,13
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 46 731 011,64	
Devedores por créditos abertos	\$ 36 951 718,14	
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 6 964 111,15	\$ 6 964 111,15
TOTAIS .....	\$ 1 163 846 020,57	\$ 1 163 846 020,57

Pelo Director-Geral,  
Jorge Malta de Matos Pacheco

O Chefe da Contabilidade,  
Mário Coelho Madeira

(Custo desta publicação \$ 585,00)

**BANCO NACIONAL ULTRAMARINO****Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984**

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 91 301,35	
— Moedas externas	\$ 1 894 290,94	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 9 839 891,02	
— Moedas externas		
Valores a cobrar	\$ 2 905 846,12	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 1 009 539,56	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 26 178 298,30	
Ouro e prata		
Outros valores	\$ 1 194 886,35	
Crédito concedido	\$ 676 790 890,74	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 181 538 250,00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 530 749 320,00	
Ações, obrigações e quotas	\$ 3 371 400,00	
Aplicações de recursos consignados	\$ 423 653 957,80	
Devedores	\$ 1 477 253 555,51	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 50 011 022,00
— Moedas externas		\$ 70 776 647,50
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		
— Moedas externas		
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 153 984 030,55
— Moedas externas		\$ 1 599 651 275,40
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 148 459 937,23
Recursos de outras entidades locais		\$ 369 603 539,47
Empréstimos em moedas externas		\$ 98 289 180,20
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		\$ 423 653 957,80
Cheques e ordens a pagar		\$ 9 627,80
Credores		\$ 435 657 786,70
Exigibilidades diversas		\$ 1 520 717,10
Participações financeiras		
Imóveis	\$ 5 000 000,00	
Equipamento	\$ 35 723 889,93	
Custos pluriennais	\$ 15 626 442,73	
Despesas de instalação	\$ 3 293 703,55	
Imobilizações em curso	\$ 433 956,70	
Outros valores imobilizados	\$ 123 867,90	
Contas internas e de regularização	\$ 237 925 419,65	\$ 221 285 812,98
Provisões para riscos diversos		\$ 35 513 679,90
Capital		
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Custos por natureza	\$ 339 647 441,67	
Proveitos por natureza		\$ 365 828 935,19
Valores recebidos em depósitos	\$ 62 385 639,70	
Valores recebidos para cobrança	\$ 47 946 927,74	
Valores recebidos em caução	\$ 250 858 177,40	
Garantias e avales prestados		\$ 1 246 109 187,88
Créditos abertos		\$ 58 741 091,50
Credores por valores recebidos em depósito		\$ 62 385 639,70
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 47 946 927,74
Credores por valores recebidos em caução		\$ 250 858 177,40
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 1 246 109 187,88	
Devedores por créditos abertos	\$ 58 741 091,50	
Valores recebidos de conta do Instituto Emissor de Macau	\$a) 2 364 638 067,60	
Instituto Emissor de Macau — Seus valores recebidos em depósitos	\$ 274 031 689,90	\$a) 2 364 638 067,60
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 274 031 689,90	\$ 274 031 689,90
<b>TOTAIS .....</b>	<b>\$ 8 278 956 931,54</b>	<b>\$ 8 278 956 931,54</b>

a) Valores provisórios dado que a caixa do Tesouro Público relativa a 31 de Dezembro de 1984, mantém-se aberta para ser movimentada, conforme determinação da Direcção dos Serviços de Finanças, até 12 de Fevereiro de 1985.

O Chefe de Divisão da Contabilidade,  
*Gilberto Xavier Hy*

O Director-Geral,  
*Edmundo Mateus da Rocha*

(Custo desta publicação \$ 585,00)

# IMPRESA NACIONAL DE MACAU

## OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro — (Regimento do Conselho Consultivo).....	\$ 0,30	Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência	\$ 7,00	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento.....	\$ 4,00
Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19/4/1957.....	\$ 1,00	Idem do Curso Geral de Enfermagem.....	\$ 7,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro), em chinês....	\$ 0,70
Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso.....	\$ 2,00	Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75).....	\$ 7,00	退休金暨遺屬贍養金(二月八日第五二 / 七五號國令).....	\$ 0,70
Arquivos de Macau: Vol. I, n.º 1 (Junho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 2 (Julho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 3 (Agosto de 1929) — \$ 3,00; 2.ª Série, Vol. I, n.º 6 (Nov./Dez. de 1941) — \$ 5,00; 3.ª Série, Vols. I a XXXII (1964 a 1979) — \$ 5,00 cada exemplar; I Tomo (Janeiro de 1981) — \$25,00; II Tomo — \$25,00; Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$50,00.		Diploma de provimento (modelo n.º 4).....	\$ 1,00	Plano Oficial de Contabilidade.....	\$20,00
Caderneta de Identificação M/1.....	\$ 0,20	Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F.M.M.....	\$ 7,00	Portarias do Governo de Macau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$12,00; 1980 — \$20,00; 1981 — \$15,00.	
Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional.....	\$ 1,50	Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças.....	\$ 4,00	Regimento Penal das Sociedades Secretas.....	\$ 2,00
Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas	\$ 1,50	Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau.....	\$ 2,50	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração).....	\$ 3,00
Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado.....	\$ 1,50	Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982)	\$30,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....	\$ 4,00
Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º anos.....	\$ 2,00	Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 2.ª edição, revista e actualizada (1983).....	\$10,00	Regimento do Conselho Consultivo	\$ 1,00
Código do Registo Civil — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro.....	\$20,00	Extracto da folha de serviço.....	\$ 0,20	Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros.....	\$ 1,50
Código dos Sinais de Tempestade	\$ 0,50	Folha de Serviço.....	\$ 0,20	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês).....	\$ 2,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos.....	\$ 1,50	Guia modelo B.....	\$ 0,10	Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais.....	\$ 3,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro).....	\$25,00	Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983).....	\$10,00	Regulamento dos Bairros Sociais.....	\$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....	\$15,00	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos.....	\$ 2,00	Regulamento de Disciplina Militar	\$ 3,00
Contrato além do quadro (modelo n.º 5).....	\$ 1,00	Legislação de Macau: (Leis, Decretos-Leis e Portarias) 1982 — \$80,00; 1983 — \$150,00.		Regulamento do Ensino Infantil.....	\$ 2,50
Contrato de tarefa (modelo n.º 6)...	\$ 1,00	Legislação sobre as corridas de galgos.....	\$ 3,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau.....	\$ 2,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos.....	\$ 2,00	Legislação sobre o comércio de ouro.....	\$ 1,20	Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário.....	\$ 2,50
Decretos-Leis do Governo de Macau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$30,00; 1980 — \$15,00; 1981 — \$30,00.		Lei da Nacionalidade (ed. bilingue): — Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro; — Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e — Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade.....	\$15,00	Regulamento das Instalações Radioeléctricas.....	\$ 0,50
Dicionário Chinês-Português: Formato escolar.....	\$50,00	Lei de Terras.....	\$ 7,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972).....	\$ 4,00
Formato de algibeira.....	\$20,00	Lei de Terras (em chinês).....	\$ 5,00	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses....	\$ 1,50
Dicionário Português-Chinês: Formato de algibeira.....	\$30,00	Leis do Governo de Macau (1979)	\$12,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais.....	\$ 1,00
		Leis do Governo de Macau (1980)	\$15,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau.....	\$ 0,70
		Leis do Governo de Macau (1981)	\$15,00	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais.....	\$ 0,50
		Licença para estabelecimento de garagem.....	\$ 2,00	Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar.....	\$ 0,50
		Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi: I volume (424 páginas).....	\$15,00	Secretaria da Assembleia Legislativa.....	\$ 2,00
		II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas).....	\$15,00	Tabela de Incapacidades.....	\$ 3,00
		Método de Português para uso nas escolas chinesas, por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (13.ª edição).....	\$ 2,50	Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada).....	\$12,00
		2.º volume (6.ª edição).....	\$ 2,50	Termo de posse (modelo n.º 7).....	\$ 1,00
		3.º volume (5.ª edição).....	\$ 3,00		
		4.º volume (4.ª edição).....	\$ 5,00		
		5.º volume (3.ª edição).....	\$ 3,00		
		6.º volume (2.ª edição).....	\$ 6,00		

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$73,60

正毫六元三十七銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU